



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1428 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE JANEIRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 09/01/06 - 12h00

TJ realiza abertura do 18º Ano Judiciário nesta segunda-feira

Com o fim das férias coletivas no mês de janeiro, conforme determina a emenda constitucional nº 45, as atividades no Tribunal de Justiça terão início mais cedo este ano. A sessão solene de abertura do 18º Ano Judiciário do Estado do Tocantins acontecerá nesta segunda-feira, dia 9, às 14 horas, no Auditório do Tribunal Pleno.

Durante o evento, a Presidente do TJ, Desembargadora Dalva Magalhães, apresentará o relatório de atividades do primeiro ano de sua gestão, bem como o plano de trabalho para 2006.

“Quando tomei posse, em 1º de fevereiro de 2005, propus-me a lutar pelo aprimoramento da instituição e, conseqüentemente, por uma Justiça mais próxima dos jurisdicionados”, destaca Dalva Magalhães. Com esse propósito, segundo ela, todas as unidades do Tribunal trabalharam, harmonicamente, uma pauta comprometida

com a missão inicial, na qual figuraram como itens celeridade, acessibilidade, transparência institucional, administração democrática e parcerias.

Para a presidente foi um ano de avanços e conquistas, entre as quais destaca-se a aprovação e implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores do Judiciário. “Uma luta que iniciei desde o primeiro dia de minha gestão. Aliás, a valorização do serventário da Justiça tem sido uma das prioridades do nosso trabalho”, completa.

Apesar da escassez de recursos, o relatório do primeiro ano de gestão aponta avanços importantes no projeto de informatização do Judiciário, inclusive com a inclusão do Tocantins na Comissão Nacional de Informática das Justiças Estaduais, que tem o objetivo de trocar tecnologias em busca de um modelo uniforme de gestão dos sistemas processuais.

Para 2006, a área de informática terá uma atenção especial. A intenção é investir o máximo possível de recursos na aquisição de equipamentos que possam suprir a demanda dos serviços exigidos nas Comarcas do Estado.

O acompanhamento mensal das despesas de água, energia e telefone do Tribunal de Justiça e Comarcas, visando otimizar o uso e diminuir gastos, deverá ser ainda mais rigoroso em 2006, tendo em vista os resultados obtidos no ano passado. Só no período de junho a agosto, esse trabalho resultou numa economia de 26,11% nas contas de água e, 14,77% nas contas telefônicas, mesmo com um aumento de 7% autorizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

A partir da próxima semana, o Relatório Anual de Gestão 2005 do judiciário estadual e o Plano de Trabalho Anual para este ano poderão ser conferidos no site www.tj.to.gov.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATÍLIO BEBER

ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

FINANCEIRA

ELIZABETH ANTUNES RITTER

CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza - DRT 797 - RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 001/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido nos autos administrativos nº 3750/2005, e a decisão do egrégio Tribunal Pleno na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro p.p., resolve convocar o Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir a Desembargadora JACQUELINE ADORNO, no período de 09 de janeiro a 07 de fevereiro do ano de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Justiça, resolve exonerar a pedido, FABRÍCIO BARROS AKITAYA, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador LUIZ GADOTTI, retroativamente a 1º de janeiro do ano de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 001/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a absoluta falta de Magistrados no Estado do Tocantins, que tem refletido no desempenho da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que a Comarca de Paranã é impactada pela nova hidroelétrica Peixe-Angical, com grande demanda decorrente dessa nova ordem;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor distribuir os magistrados no Estado e contando com a valiosa colaboração e compreensão dos mesmos;

RESOLVE:

Designar em caráter excepcional e com prejuízo de suas funções junto a Comarca de Araguacema onde é titular, a Juíza RENATA TERESA DA SILVA, para responder pelas Comarcas de 2ª Entrância de Paranã e Palmeirópolis, a partir desta data.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 002/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido na Portaria nº 001/2006, resolve designar o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA, titular da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Araguacema, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 001/2006

“Dispõe sobre prorrogação de Concurso Público”

O egrégio Tribunal de Justiça do Estão do Tocantins, na 15ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 15 de dezembro do ano de 2005, e,

CONSIDERANDO o contido nos autos administrativos nº 34452/2003;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III da Constituição Federal, e no artigo 8º da Lei nº 1.050/99 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta dos Poderes do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. – Prorrogar, por dois (02) anos, a validade do 2º Concurso Público para servidores auxiliares da Justiça na Comarca de 2ª Entrância de Cristalândia, a partir de 12 de fevereiro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 002/2006

“Dispõe sobre prorrogação de Concurso Público”

O egrégio Tribunal de Justiça do Estão do Tocantins, na 13ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 11 de novembro do ano de 2005, e,

CONSIDERANDO o contido nos autos administrativos nº 34458/2003;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III da Constituição Federal, e no artigo 8º da Lei nº 1.050/99 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta dos Poderes do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. – Prorrogar, por dois (02) anos, a validade do 3º Concurso Público para servidores auxiliares da Justiça na Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, retroativamente a 10 de novembro do ano de 2005.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 003/2006

“Dispõe sobre prorrogação de Concurso Público”

O egrégio Tribunal de Justiça do Estão do Tocantins, na 15ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 15 de dezembro do ano de 2005, e,

CONSIDERANDO o contido nos autos administrativos nº 34.354/2003;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III da Constituição Federal, e no artigo 8º da Lei nº 1.050/99 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta dos Poderes do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. – Prorrogar, por um (01) ano, a validade do Concurso Público para servidores auxiliares da Justiça na Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, retroativamente a 27 de novembro do ano de 2005.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3364/05

IMPETRANTE(S): JOSÉ AROALDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO(S): Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO(S): COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDECY DA SILVA DE LISBOA contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, materializado na expedição da Portaria 033/2005/GAB, datada de 10/11/2005, através da qual foi determinado o aproveitamento dos resultados da fase intelectual dos certames para formação de Cabos (Edital 01/20005/CHC-PMTO) e de Sargentos (Edital 01/2005/CHS-PMTO), convocando os aprovados para se inscreverem às demais etapas dos concursos. Pondera o Impetrante que ambos os processos seletivos estão prescritos, uma vez que os seus resultados finais foram homologados pela Portaria 026/2005/GAB-PMTO, publicada em 31/08/2005, e o prazo de validade dos certames é de 30 (trinta) dias contados da homologação do resultado, consoante cláusulas 40 e 41 dos editais. Aduz que, diante das cláusulas editalícias citadas, os concursos regidos pelos Editais 01/2005/CHS-PMTO e 01/2005/CHC-PMTO tiveram o seu prazo de validade expirado em 01/10/2005, isto é, data anterior à fustigada Portaria 033/2005/GAB, de

10/11/2005. Sob esse norte, entende que o ato guerreado é nulo, já que aproveitou resultado da primeira fase de concursos que estão prescritos, o que representa afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Ressalta que estão presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, amparando a sua pretensão, motivo pelo qual requereu a concessão de liminar “inaudita altera pars” determinando a suspensão dos efeitos do ato objurgado, com a confirmação da ordem no julgamento definitivo. Juntados documentos às fls. 12/34. Feito protocolado durante o plantão forense (29/12/2005). Com fundamentação absolutamente idêntica e na mesma data, foram protocolados os mandados de segurança a seguir elencados: MS 3362, MS 3363, MS 3364, MS 3365 e MS 3366, o que me leva a adotar o presente relatório para todas as impetrações. É o conteúdo dos autos, passo a DECIDIR. “A priori”, como dito alhures, entendo que ocorre conexão entre a presente mandamental e aquelas alinhadas acima, uma vez que está patente a identidade entre o objeto e a causa de pedir, hipótese que faz incidir a regra processual insculpida no artigo 103 do Estatuto de Rito Civil. Na mesma linha, considerando-se a prescrição contida no artigo 105 do mesmo diploma legal, determino a reunião das ações em epígrafe, para que sejam decididas simultaneamente, conforme passo a fazer. Havendo nos autos declaração expressa de hipossuficiência da parte, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange à concessão de liminar em mandado de segurança, reza o artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51 que esta se subordina à relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (periculum in mora). Com vistas a aquilatar o “fumus boni iuris” e analisando detidamente os autos, verifico que o ato coator (Portaria 033/2005/GAB-PMTO) realmente subverte a ordem jurídica para emprestar validade a concursos de formação da Polícia Militar Estadual alcançados pela prescrição. A matéria não é todo complexa e mesmo em sede de juízo sumário de conhecimento não é difícil concluir pela aparência do bom direito em favor do Impetrante. Explico: O certame para formação de Cabos, regido pelo Edital 01/2005-CHC-PMTO (fls. 20/26), reza na sua cláusula 41 o seguinte: “Esta seleção terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação, não restando cadastro de reserva para outros cursos promovidos pela Corporação.” Da mesma forma, o concurso para formação de Sargentos, regulamentado pelo Edital 01/2005-CHS-PMTO (fls. 27/32), tem igual prescrição contida na sua cláusula 40. Portanto, uma vez homologado o resultado final dos certames, a validade de ambos seria de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato. Com efeito, tal homologação ocorreu por força da edição da Portaria 026/2005/Gab, publicada no DOE em 31/08/2005 (fls. 33/34), onde consta a aprovação dos candidatos segundo o quantitativo de vagas oferecidas, 56 e 40, respectivamente. Incidindo a cláusula temporal acima descrita, impende reconhecer que os concursos tiveram sua validade expirada em 01/10/2005, exatos 30 (trinta) dias após a homologação do resultado final. Entretanto, na contramão dos editais de regência, a autoridade coatora expediu nova Portaria nº 033/2005-Gab, em 10/11/2005 (fls. 14/15), onde resolveu “aproveitar o resultado da prova intelectual das Seleções Internas para o Curso de Habilitação de Sargento (CHS) e Curso de Habilitação de Cabos, regulamentados pelos Editais 01/2005/CHS-PMTO e 01/2005/CHC-PMTO, respectivamente, para o preenchimento de mais 40 (quarenta) vagas para cada um dos cursos já referidos, a ser realizado durante o exercício de 2006” (sic Art. 1º). Na seqüência, no artigo 2º, determinou “a convocação dos candidatos aprovados, na estrita ordem de classificação, para realização das demais etapas do certame na forma estabelecida nos correspondentes editais”. Oportuno lembrar o caráter vinculante do edital de concurso, conforme anotou o emitente Ministro Marco Aurélio, integrante do Colendo STF, no julgamento do RE nº 192568 – PI, “verbis”: “... a Administração vincula-se ao seu conteúdo, criando regra a ser seguida durante o prazo de validade do certame, estabelecendo verdadeira relação jurídica com todos aqueles que se submeteram ao processo seletivo, uma vez que os parâmetros estabelecidos nas normas regeadoras do concurso, obrigam, simultaneamente, as partes envolvidas, ou seja, Administração e candidatos.” Destarte, reconheço nitidamente que o ato coator desrespeitou as regras dos editais em referência, emprestando-lhes validade além do prazo previsto. Além disso, o aproveitamento dos candidatos aprovados na primeira fase dos certames, restringe a participação dos demais candidatos interessados a concorrer a uma das vagas, o que importa dizer que estabelece verdadeira quebra da igualdade. Dessa forma, o ato vergastado, além de afrontar as regras do edital, estabeleceu cerceamento indevido da participação dos demais integrantes da corporação com interesse em concorrer a uma das vagas oferecidas, o que não se coaduna com os princípios norteadores da licitação e da própria administração pública, merecendo a devida correção pela via judicial. Assim sendo, na exegese do artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 1533/51, verifico a existência da relevância da fundamentação, ou seja, a existência do “fumus boni iuris” em favor do Impetrante. Forte no entendimento esposado, emerge com igual clareza o “periculum in mora”, materializado na possibilidade de continuação de um novo processo seletivo evitado de vício, fator que ressalta a urgência da presente medida, como forma de evitar maiores transtornos. ISTO POSTO, com espeque no artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51, DEFIRO a medida liminar pleiteada e DETERMINO a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 033/2005/Gab, de 10 de novembro de 2005, o que implica na paralisação dos processos seletivos previstos pelos Editais nº 08/2005/CHC/PMTO e nº 10/2005/CHS/PMTO. Em razão do julgamento em conjunto determinado pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, ESTENDO os efeitos desta decisão para os mandados segurança tombados sob os números MS 3362, MS 3363, MS 3364, MS 3365 e MS 3366, onde deverão ser juntadas cópia da presente. Com espeque no parágrafo único do artigo 165 do RITJ/TO, DETERMINO que seja notificada a autoridade acoimada coatora para que dê imediato cumprimento à presente ordem, além de apresentar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, do citado diploma legal). Após, com ou sem a juntada dos informes, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 10 da citada lei). Providencie a Secretaria do Pleno desta Corte a inclusão do presente feito na próxima pauta de julgamento, para fins de “referendum” desta liminar (art. 165, caput, do RITJ/TO). Findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição dos autos e dos demais mandados de segurança conexos a um Relator desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3366/05

IMPETRANTE(S): HEARLEI ROGER MORENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO(S): COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado

por VALDECY DA SILVA DE LISBOA contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, materializado na expedição da Portaria 033/2005/GAB, datada de 10/11/2005, através da qual foi determinado o aproveitamento dos resultados da fase intelectual dos certames para formação de Cabos (Edital 01/20005/CHC-PMTO) e de Sargentos (Edital 01/2005/CHS-PMTO), convocando os aprovados para se inscreverem às demais etapas dos concursos. Pondera o Impetrante que ambos os processos seletivos estão prescritos, uma vez que os seus resultados finais foram homologados pela Portaria 026/2005/GAB-PMTO, publicada em 31/08/2005, e o prazo de validade dos certames é de 30 (trinta) dias contados da homologação do resultado, consoante cláusulas 40 e 41 dos editais. Aduz que, diante das cláusulas editalícias citadas, os concursos regidos pelos Editais 01/2005/CHS-PMTO e 01/2005/CHC-PMTO tiveram o seu prazo de validade expirado em 01/10/2005, isto é, data anterior à fustigada Portaria 033/2005/GAB, de 10/11/2005. Sob esse norte, entende que o ato guerreado é nulo, já que aproveitou resultado da primeira fase de concursos que estão prescritos, o que representa afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Ressalta que estão presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, amparando a sua pretensão, motivo pelo qual requereu a concessão de liminar “inaudita altera pars” determinando a suspensão dos efeitos do ato objurgado, com a confirmação da ordem no julgamento definitivo. Juntados documentos às fls. 12/34. Feito protocolado durante o plantão forense (29/12/2005). Com fundamentação absolutamente idêntica e na mesma data, foram protocolados os mandados de segurança a seguir elencados: MS 3362, MS 3363, MS 3364, MS 3365 e MS 3366, o que me leva a adotar o presente relatório para todas as impetrações. É o conteúdo dos autos, passo a DECIDIR. “A priori”, como dito alhures, entendo que ocorre conexão entre a presente mandamental e aquelas alinhadas acima, uma vez que está patente a identidade entre o objeto e a causa de pedir, hipótese que faz incidir a regra processual insculpida no artigo 103 do Estatuto de Rito Civil. Na mesma linha, considerando-se a prescrição contida no artigo 105 do mesmo diploma legal, determino a reunião das ações em epígrafe, para que sejam decididas simultaneamente, conforme passo a fazer. Havendo nos autos declaração expressa de hipossuficiência da parte, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange à concessão de liminar em mandado de segurança, reza o artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51 que esta se subordina à relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (periculum in mora). Com vistas a aquilatar o “fumus boni iuris” e analisando detidamente os autos, verifico que o ato coator (Portaria 033/2005/GAB-PMTO) realmente subverte a ordem jurídica para emprestar validade a concursos de formação da Polícia Militar Estadual alcançados pela prescrição. A matéria não é todo complexa e mesmo em sede de juízo sumário de conhecimento não é difícil concluir pela aparência do bom direito em favor do Impetrante. Explico: O certame para formação de Cabos, regido pelo Edital 01/2005-CHC-PMTO (fls. 20/26), reza na sua cláusula 41 o seguinte: “Esta seleção terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação, não restando cadastro de reserva para outros cursos promovidos pela Corporação.” Da mesma forma, o concurso para formação de Sargentos, regulamentado pelo Edital 01/2005-CHS-PMTO (fls. 27/32), tem igual prescrição contida na sua cláusula 40. Portanto, uma vez homologado o resultado final dos certames, a validade de ambos seria de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato. Com efeito, tal homologação ocorreu por força da edição da Portaria 026/2005/Gab, publicada no DOE em 31/08/2005 (fls. 33/34), onde consta a aprovação dos candidatos segundo o quantitativo de vagas oferecidas, 56 e 40, respectivamente. Incidindo a cláusula temporal acima descrita, impende reconhecer que os concursos tiveram sua validade expirada em 01/10/2005, exatos 30 (trinta) dias após a homologação do resultado final. Entretanto, na contramão dos editais de regência, a autoridade coatora expediu nova Portaria nº 033/2005-Gab, em 10/11/2005 (fls. 14/15), onde resolveu “aproveitar o resultado da prova intelectual das Seleções Internas para o Curso de Habilitação de Sargento (CHS) e Curso de Habilitação de Cabos, regulamentados pelos Editais 01/2005/CHS-PMTO e 01/2005/CHC-PMTO, respectivamente, para o preenchimento de mais 40 (quarenta) vagas para cada um dos cursos já referidos, a ser realizado durante o exercício de 2006” (sic Art. 1º). Na seqüência, no artigo 2º, determinou “a convocação dos candidatos aprovados, na estrita ordem de classificação, para realização das demais etapas do certame na forma estabelecida nos correspondentes editais”. Oportuno lembrar o caráter vinculante do edital de concurso, conforme anotou o emitente Ministro Marco Aurélio, integrante do Colendo STF, no julgamento do RE nº 192568 – PI, “verbis”: “... a Administração vincula-se ao seu conteúdo, criando regra a ser seguida durante o prazo de validade do certame, estabelecendo verdadeira relação jurídica com todos aqueles que se submeteram ao processo seletivo, uma vez que os parâmetros estabelecidos nas normas regeadoras do concurso, obrigam, simultaneamente, as partes envolvidas, ou seja, Administração e candidatos.” Destarte, reconheço nitidamente que o ato coator desrespeitou as regras dos editais em referência, emprestando-lhes validade além do prazo previsto. Além disso, o aproveitamento dos candidatos aprovados na primeira fase dos certames, restringe a participação dos demais candidatos interessados a concorrer a uma das vagas, o que importa dizer que estabelece verdadeira quebra da igualdade. Dessa forma, o ato vergastado, além de afrontar as regras do edital, estabeleceu cerceamento indevido da participação dos demais integrantes da corporação com interesse em concorrer a uma das vagas oferecidas, o que não se coaduna com os princípios norteadores da licitação e da própria administração pública, merecendo a devida correção pela via judicial. Assim sendo, na exegese do artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 1533/51, verifico a existência da relevância da fundamentação, ou seja, a existência do “fumus boni iuris” em favor do Impetrante. Forte no entendimento esposado, emerge com igual clareza o “periculum in mora”, materializado na possibilidade de continuação de um novo processo seletivo evitado de vício, fator que ressalta a urgência da presente medida, como forma de evitar maiores transtornos. ISTO POSTO, com espeque no artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51, DEFIRO a medida liminar pleiteada e DETERMINO a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 033/2005/Gab, de 10 de novembro de 2005, o que implica na paralisação dos processos seletivos previstos pelos Editais nº 08/2005/CHC/PMTO e nº 10/2005/CHS/PMTO. Em razão do julgamento em conjunto determinado pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, ESTENDO os efeitos desta decisão para os mandados segurança tombados sob os números MS 3362, MS 3363, MS 3364, MS 3365 e MS 3366, onde deverão ser juntadas cópia da presente. Com espeque no parágrafo único do artigo 165 do RITJ/TO, DETERMINO que seja notificada a autoridade acoimada coatora para que dê imediato cumprimento à presente ordem, além de apresentar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, do citado diploma legal). Após, com ou sem a juntada dos informes, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 10 da citada lei). Providencie a Secretaria do Pleno desta Corte a inclusão do presente feito na próxima pauta de julgamento, para fins de “referendum” desta liminar (art. 165, caput, do RITJ/TO). Findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição dos autos e dos demais mandados de segurança conexos a um Relator

desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3367/05

IMPETRANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR): Hércules Ribeiro Martins

IMPETRADO(S): CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, devidamente qualificado na exordial, impetra a presente mandamentação contra ato do CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ora indigitado autoridade coatora. Narra a exordial que o Impetrado determinou, inicialmente, a retificação do item 10.2 do Edital de Licitação nº 001/2005, que tem por objeto a pré-qualificação de candidatos à execução de obras de terraplanagem, pavimentação asfáltica e construção de pontes no Estado do Tocantins, para tanto se apóia na afirmação de que houve afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (princípio da isonomia e da igualdade). Discorde, o Estado propôs recurso com pedido de reconsideração, a fim de que fosse anulado o ato combatido, arriado no entendimento de que o rito adotado naquele Eg. TCE é contrário ao estabelecido pela IN 004/02, eleita para o caso vertente. Segundo o Impetrante, a base do recurso foi a não convocação do Ministério Público para acompanhar o caso, exigência prevista no artigo 7º, parágrafo 2º, do referido regramento, além de não levar o relato à primeira sessão, antes de determinar o cumprimento da mudança do edital decidida monocraticamente, cujo cunho modificativo do instrumento de regência do certame é inconteste. Acrescenta que o recurso administrativo é dotado de caráter suspensivo e foi protocolado às 14:50 de hoje, sendo que, após a conclusão, o Conselheiro Substituto, às 15:32, sem observar mais uma vez a lei, determinou a suspensão cautelar do edital em comento. Pondera que o ato de suspensão do certame, ora guerreado, é abusivo e fere direito líquido e certo do Estado do Tocantins, ora Impetrante, gerando um perigo de dano irreparável ao patrimônio e ao interesse público de natureza irreparável, o que autoriza o deferimento liminar da presente ordem mandamental. O Impetrante segue afirmando a necessidade imediata da concessão da liminar para assegurar o prosseguimento do feito administrativo e evitar que o Estado assumia “grande prejuízo de ordem institucional e financeiro, tudo motivado por uma decisão eivada de vícios, cheia de mácula e com intervencionismo político inadequado” (sic fls. 04). Enfatizando sua postulação o Impetrante aduz que houve descumprimento da regra prevista no § 7º, do artigo 7º, da IN 004/02, cujo rito estabelecido é norma cogente e exige o cumprimento exato dos prazos assinalados, sendo que, no caso de serem detectados vícios insanáveis no edital, somente após colheita do parecer da Diretoria de Controle Externo (§ 1º) e manifestação da Procuradoria de Contas (§ 2º) terá o Relator o prazo de 2 (dois) dias para análise e inclusão em pauta do na primeira sessão daquela casa (§ 3º). Tal iter não teria sido cumprido pela autoridade Impetrada, já que proferiu decisão monocrática e suspendeu indevidamente o certame, o que redundou no abuso de autoridade e lesão ao direito do Estado, além disso, houve a preterição do parecer da Parquet, cuja intervenção é obrigatória (artigo 373 do Regimento Interno do TCE) e a sua falta gera nulidade absoluta do decisório açoitado. Ressalta que não houve o cumprimento da meta temporal fixada pela IN 004/02, a qual seria plenamente atingível se o trâmite estabelecido fosse seguido, hipótese que afasta a utilização da faculdade do Relator de adiar o procedimento licitatório, consoante previsão inscrita no artigo 7º, § 7º do mesmo diploma. Por fim, no mérito, sustenta o Impetrante que o debatido no item 10.2 do Edital trata do instituto da Pré-qualificação de licitantes, sendo plenamente justificado no caso vertente, em razão de diminuir os riscos do contrato. Ademais, o ato vergastado usa o argumento de impossibilidade de utilização do sistema de lote único como respaldo para a argumentação da correção do citado item, o qual, porém, nada tem a ver com o sistema de lote único, mas sim com a forma de apresentação de propostas. Transcreve, ainda, caso análogo em que o TCE aprovou, por unanimidade, a legalidade do Edital e do contrato, não havendo motivos para suspensão da licitação. Requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão dos despachos 1096/05 e 1107/05, oriundos da 4ª Relatoria do TCE/TO, assegurando a realização do processo licitatório, pugnando, também, pela confirmação da ordem quando do julgamento definitivo. Documentos instrutórios fls. 13/121. Autos conclusos durante plantão forense. É o conteúdo dos autos, passo a DECIDIR. Tratando-se de ato proferido por Relator do TCE/TO, a competência desta Corte, para julgamento do “writ”, decorre da previsão inserta no artigo 7º, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno do TJ/TO (Resolução 001/04-TP), cabendo a mim a análise do pedido de liminar durante o plantão forense, sendo inconteste o caráter de urgência que reveste a medida. Com relação à concessão de liminar em mandado de segurança, reza o artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51 que esta se subordina à relevância da fundamentação e, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Em juízo de cognição sumária, único cabível nessa fase preliminar de exame da lide, vislumbro de forma clara a afronta ao direito invocado pelo Impetrante. Do próprio relatório lançado acima, observa-se que o rito estabelecido para o exame da legalidade do edital do certame pelo TCE é ditado pela IN 004/02 daquela Corte de Contas, onde consta expressamente a exigência de que Relator submeta suas conclusões ao plenário, a fim de que seja deliberado colegiadamente a necessidade de suspensão ou correção do edital de licitação, o que não foi seguido no caso em tela, uma vez que estamos diante de uma decisão singular do Relator que determinou a suspensão do certame marcado para 30/12/2005. No mesmo plano, a excepcionalidade à regra, prevista no artigo 7º, § 7º da referida IN, não se aplica ao caso em pauta, posto que o edital da licitação foi apresentado ao TCE, para apreciação, em 06/12/2005, conforme protocolo apostado no documento de fls. 13 dos autos, o que reforça meu entendimento de que havia tempo hábil para que o processo tramitasse regularmente e fosse submetido a deliberação do plenário do TCE. Se não foi submetido a plenário por culpa exclusiva do TCE/TO, não vejo como legitimar a decisão monocrática lançada pela 4ª Relatoria daquela Casa, eis que desprovida de lastro legal e ou regimental. Firmada está a ilegitimidade do decisório guerreado. De outro lado, no mérito, não vejo conexão entre os argumentos utilizados para determinar a suspensão do certame e a previsão contida no item 10.2 do edital. O citado item prevê o seguinte: “Uma empresa pré-qualificada, ou um Consórcio pré-qualificado, poderá participar somente de uma proposta. Se uma empresa submeter mais de uma proposta, individualmente ou em Consórcio, todas as propostas que incluam sua participação serão rejeitadas”. Interpretando com acuidade o regramento, verifica-se que o Estado, ao estabelecer que uma empresa ou Consórcio lançasse somente uma proposta, necessariamente diluiu os riscos na execução do contrato, sem que isso importasse na quebra da igualdade preconizada pela lei de licitações. Entretanto, no despacho açoitado, o

douto Relator Substituto diz que o Lote 01 do Edital agrupa 11 trechos de obras a serem asfaltados, condição que, a seu ver causa prejuízo ao caráter competitivo do certame, uma vez que uma única empresa poderá lograr-se vencedora de todos os itens agrupados no lote, o que exclui a participação de empresas de médio porte, mas com condições de realizar trabalhos em menor escala. (sic. Fls. 15/16). Ora, a cláusula editalícia combatida estabelece regra para apresentação de propostas, vedando que uma empresa apresente mais de uma proposta, o que certamente evita o monopólio da execução do serviço público, possibilita a participação de mais licitantes e estimula a concorrência, sem representar qualquer de prejuízo à competitividade. Destarte, não vejo qualquer nexo entre o item 10.2 do edital e a fundamentação contida na decisão proferida pela autoridade acoimada coatora, posto que tal item se prende aos critérios para apresentação de propostas, sem fazer qualquer incursão na formação ou fixação dos lotes de obras a serem executadas. Assim, o fundamento para suspensão da licitação é totalmente divorciado da regra insculpida na cláusula editalícia combatida (item 10.2), o que leva à fundamentação deficiente do “decisum” vergastado e à necessidade de sua suspensão. Por fim, “ad argumentandum”, pelas razões expostas alhures, a vedação de que uma empresa ofereça mais de uma proposta é totalmente salutar e evita que o Estado assumia um risco desnecessário, tal condição legítima a inclusão do item 10.2 no edital, o qual não possui qualquer caráter restritivo, como entendeu o Impetrado, mas, ao contrário, evita que apenas empresa se sagre vencedora para execução de mais de um lote de obras. Nesse compasso, na visão do Impetrado, a fixação de um lote extenso de obras, o que, repito, não está estabelecido no item 10.2 do edital, estaria inviabilizando a participação de empresas de porte médio. Mais uma vez tal argumento é desprovido de fundamento, tendo em vista que tais empresas (médias) poderiam participar do certame na forma de Consórcio, incorrendo o alegado prejuízo à competitividade. Portanto, reconheço a ilegitimidade e ilegalidade do ato coator vergastado, o qual vai de encontro ao próprio interesse público, eis que inviabiliza o curso de procedimento de licitação legítimo que visa a atender os interesses do povo tocantinense. Devo ressaltar a relevância do interesse público envolvido, já que as obras previstas no edital são de suma importância para estruturação e desenvolvimento do Estado, dando continuidade a uma das prioridades fixadas para essa novel unidade da federação desde os seus passos iniciais. Assim sendo, na exegese do artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 1533/51, verifico a existência da relevância da fundamentação, ou seja, a existência do próprio “fumus boni iuris”. Forte no entendimento esposado, emerge com igual clareza o “periculum in mora”, materializado na possibilidade da suspensão da concorrência marcada para amanhã (30/12/2005), fator que ressalta a urgência da presente medida como forma de assegurar o prosseguimento da licitação e evitar prejuízos irreparáveis ao Estado/Impetrante. ISTO POSTO, com espeque no artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51, DEFIRO a medida liminar pleiteada e determino a imediata suspensão dos efeitos do Despacho 1107/2005, lançado nos autos do processo nº 11566/2005 do TCE. De consequência, fica restabelecido o prosseguimento do procedimento de licitação previsto no edital de concorrência pública nº 001/2005 (Secretaria de Infra-estrutura do Estado/ Dertins). Notifique-se a autoridade acoimada coatora para que dê imediato cumprimento à presente ordem, além de apresentar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, do citado diploma legal). Após, com ou sem a juntada dos informes, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 10 da citada lei). Em seguida, findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição do feito a um Relator desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4175/05

IMPETRANTE(S): SHIUFARNEY ARAÚJO NUNES AZEVEDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PACIENTE(S):

ADVOGADO(S):

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de pedido de habeas corpus impetrado pelo próprio Paciente SHIUFARNEY ARAÚJO NUNES AZEVEDO, inquirando de autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS. Segundo informa a peça inaugural o Paciente foi preso em 13/08/2005 e denunciado em 23/08/2005, sendo acusado pela prática do delito capitulado no artigo 129, § 1º, inciso I do Código Repressivo (lesão corporal de natureza grave). Primeiramente o Impetrante/Paciente aduz que deveria ter sido posto em liberdade, mediante fiança, alegando que sua situação não se enquadra nas hipóteses elencadas nos artigos 323 e 324 do C.P.P., oportunidade em que ressalta que o defensor público deixou de requerer tal benefício (artigo 322 do mesmo diploma legal). Pondera que, mesmo encarcerado, foi aprovado em vestibular para a Universidade Estadual de Goiás, campus de Campos Belos, cidade que dista 20 Km de Arraias, sendo deferido em seu favor o benefício de frequentar as aulas no período noturno, sem escolta policial, condição que reforça o argumento de que não tem qualquer intenção de fugir ou de frustrar a aplicação da lei penal. Segue afirmando que está caracterizado o excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, fixado pela torrencial jurisprudência em 81 dias, uma vez que a prisão se efetivou em 13/08/2005 e o término do prazo ocorreu em 01/11/2005, de modo que atualmente estaria ultrapassado o limite máximo em mais de 57 dias. Transcreveu jurisprudência e ensinamentos doutrinários que entende embasar a sua tese de excesso de prazo e constrangimento ilegal. Ao final, sustentou que estão presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, o que respalda o seu pedido de concessão de liminar liberatória e, no mérito, postulou a confirmação da ordem no julgamento definitivo. Juntados documentos instrutórios (fls. 09/20). Feito protocolado durante o plantão forense (30/12/2005), cabendo a mim a análise do pedido de liminar. É o relatório, passo a DECIDIR. Por se tratar de “habeas corpus”, o preparo está dispensado, não se exige capacidade postulatória do Impetrante e a tempestividade é inerente à espécie, o que, em primeiro plano, me leva a conhecer da ordem. De outro lado, no que toca à concessão de liminar, conforme notório no meio jurídico, faz-se necessário a aferição dos seus pressupostos autorizadores, materializados no consagrado binômio “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Assim, nesta fase processual, a análise dos autos se restringe na verificação da presença ou não desses requisitos. Não é demais salientar que durante minha atuação como Relatora na 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, sempre adotei a posição de que a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos a toda ordem social e judicial. É sob esse norte que continuo a orientar minhas decisões. Passando à análise do caso vertente e fazendo-se um cotejo entre os argumentos lançados na proemial e os documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença da “fumaça do bom direito” (fumus boni iuris) em favor do Paciente. “In casu”, a alegação de que

o Paciente teria direito à concessão de liberdade provisória mediante fiança não pode ser apreciada nesta instância, máxime em razão de que o próprio Impetrante assume que o pedido não foi manejado perante o Juízo da Vara Criminal de Arraias. Assim, se tal pedido não foi submetido ao crivo do juízo monocrático, este não pode ser admitido como autoridade coatora. De consequência, se o juízo “a quo” não proferiu qualquer decisão negando o benefício, não houve a inauguração da competência desta Corte. Ademais, a concessão de liberdade provisória depende da aquilatação de requisitos subjetivos e objetivos delineados nos artigos 323, 324 c/c 312, todos do Código de Processo Penal, o que se torna impossível diante da inexistência de documentos nos autos que possibilitem a comprovação da presença dos requisitos legais exigidos. Noutro plano, apesar da eloquência das alegações do Impetrante, o excesso de prazo para conclusão da instrução criminal não pode ser comprovado nos autos, diante da instrução deficitária do feito. Não há nos autos qualquer documento que comprove que a instrução criminal não se encerrou, ou que o seu possível retardo tenha sido causado pela acusação. Vale consignar que a Súmula 52 do STJ prevê que, uma vez finda a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. No mesmo sentido, a Súmula 64, também do STJ, preconiza que o excesso de prazo provocado pela defesa não constitui constrangimento ilegal. Desta forma, diante da falta de documentos que comprovem o excesso de prazo invocado pelo Impetrante, torna-se impossível o seu reconhecimento nesse momento de cognição sumária. Ilustrando o entendimento esposado, ressalto que foram encartados aos autos os seguintes documentos: Guia de recolhimento de preso (fls. 9); Boletim de ocorrência (fls. 10); Auto de prisão em flagrante (fls. 11/15); Nota de culpa (fls. 16); Comunicado da prisão (fls. 17) e Denúncia (fls. 18/20). Volto a dizer, nenhum desses documentos tem o condão de comprovar o excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Também cabível lembrar que não foi encartado nos autos qualquer documento que comprove a matrícula do Paciente na citada instituição de ensino e a sua frequência, nem mesmo cópia do decisório do Juiz singular que deferiu ao Paciente o benefício de se deslocar, sem escolta, até a cidade vizinha de Campos Belos-GO, para assistir às aulas. Por outro lado, a despeito das ponderações de que o Paciente está arrependido, não pretende se furtar ao cumprimento da lei penal e não oferece perigo à sociedade, verifico que na denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 18/20) consta a notícia de que o Paciente responde a uma ação penal pela prática de furto, na própria comarca de Arraias, e encontra-se processado também em Brasília-DF. Com efeito, reconheço que não restou demonstrada a existência do “fumus boni iuris”, principal, senão único, pressuposto ensejador da liminar de soltura em habeas corpus. No que toca ao “periculum in mora”, forçoso ressaltar que este decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo a sua existência isolada. ISTO POSTO, não vislumbro a preceção dos pressupostos autorizadores da medida “in limine litis”, motivo pelo qual DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 149 RITJ-TJ). Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça (artigo 150 RITJ-TJ). Findo o plantão forense, proceda-se a regular distribuição do feito a um Relator dessa Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4174/05

IMPETRANTE(S): GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
PACIENTE(S): LUIZ CARLOS FAGUNDES
ADVOGADO(S): Giovani Fonseca de Miranda
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de pedido de habeas corpus impetrado pelo advogado GIOVANI FONSECA DE MIRANDA, em favor do paciente LUIZ CARLOS FAGUNDES, inquinando de autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. Narra a extensa peça exordial que o Paciente foi preso em 17/02/2005, com fundamento em decreto de prisão preventiva proferido pela autoridade impetrada, permanecendo ergastulado até a presente data, o que, a seu ver, respalda o constrangimento ilegal perpetrado contra o Paciente, diante do flagrante excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. O Impetrante apresenta esboço fático processual onde conclui que em 11/11/2005 o Ministério Público ofertou suas alegações finais, atribuindo ao Paciente as condutas delitivas insertas nos artigos 147 (ameaça), 171 (estelionato), 288 (formação de quadrilha), 297 (falsificação de documento público) e 299 (falsidade ideológica), combinados com artigo 29 (concurso de pessoas) e 69 (concurso material), todos do Código Penal. Segue o Impetrante aduzindo que o decreto prisional não pode subsistir, já que não estaria revestido dos seus pressupostos legais autorizadores. No mesmo sentido, pondera que, de acordo com as informações prestadas nos autos da HC 3966/05, o único fundamento mantenedor da prisão seria a garantia da ordem pública, o qual não pode prosperar, uma vez que o Paciente possui trabalho lícito, bons antecedentes, residência fixa e família constituída. Sob esse norte, transcreve artigos legais, ensinamentos doutrinários e ementários jurisprudenciais, a fim de alicerçar sua tese e possibilitar a liberação do Paciente. Ao fim, retoma a alegação de excesso de prazo e invoca o princípio da isonomia, já que a outros co-réus fora concedido o benefício de responder o processo em liberdade, consoante arestos proferidos por esta Corte em habeas corpus pretéritos. Requer, finalmente, a concessão de liminar liberatória em favor do Paciente, confirmando-se a medida no julgamento definitivo. Juntados documentos instrutórios (fls. 35/227). Feito protocolado durante o plantão forense (27/12/2005), cabendo a mim a análise do pedido de liminar. É o relatório, passo a DECIDIR. Para o deferimento de medida liminar, inclusive em sede de “Habeas Corpus”, é necessário que concorram os dois requisitos comuns a todos os processos cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, nesta fase processual, a análise dos autos resume-se apenas na verificação da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada. Passando à análise do caso vertente, não vislumbro a presença da “fumaça do bom direito” (fumus boni iuris), tendo em vista que o suposto excesso de prazo não restou configurado, posto que a instrução criminal já se encerrou para a acusação, conforme admitido na própria peça inaugural. Veja-se o seguinte trecho, (fls.4), “litteris”: “Em 11/11/2005, às fls. 2621/2693, o Ministério Público Estadual oficiando novamente nos autos apresentou alegações finais, requerendo a procedência parcial da denuncia e pugnando pela condenação do Paciente ...” Assim, a teor do enunciado da Súmula 52 do STJ, uma vez finda a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. No mesmo sentido, a Súmula 64, também do STJ, preconiza que o excesso de prazo provocado pela defesa não constitui constrangimento ilegal. Lembrando a condição processual de que o MP já ofereceu alegações finais, forçoso

concluir que já houve o encerramento da instrução criminal para acusação, portanto qualquer outro atraso processual posterior deve ser creditado à defesa do acusado, hipótese que exclui a ocorrência do alegado excesso de prazo. Noutro plano, verifico que o decreto de prisão preventiva (encartado às fls 83/107) se arrima em substancial procedimento investigatório levado a efeito pela Polícia Federal, o qual se desenrolou durante longo período, tendo sido realizadas até mesmo gravações telefônicas, cujas transcrições foram colocadas no decisório judicial vergastado. A par do exposto no decreto prisional, emerge incontestemente a necessidade de garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal, uma vez que os delitos a serem apurados foram cometidos com a participação de pessoas influentes no aparato da segurança pública estadual, estando envolvidos delegado de polícia, agente de polícia, labeliães, entre outros, o que denota a existência de uma organização criminosas dotada de várias ramificações e com alto grau de planejamento e estratégia, todos voltados para o cometimento de ilícitos penais graves. Desse modo, não há que se falar em inexistência dos pressupostos autorizadores da cautela preventiva, ou ainda, na falta de fundamentação do decisório objurgado, o qual está calcado na existência de indícios de autoria e materialidade do delito, além da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, na conformidade com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sob outro prisma, quanto à alegação da presença de condições pessoais favoráveis do Paciente, é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que estas não são, por si só, hábeis a elidir a prisão preventiva. Para tanto, veja-se aresto paradigma do Superior Tribunal de Justiça, “verbis”: “EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ... omissis ... III – A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si só, não têm o condão de revogar a segregação cautelar, se o decreto prisional está convincentemente fundamentado.” (grifei) (HC 23652/SC; 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Rel. Min. FELIX FISCHER, votação unânime, DJ data: 17/02/2003, pg. 00315). Por derradeiro, devo me reportar ao invocado princípio da isonomia, já que vários outros indicados foram agraciados com o benefício de responder ao processo em liberdade. Nesse ponto, não vejo como atender ao pleito do Impetrante, mormente pelo fato de que as condições pessoais dos acusados jamais se comunicam, respondendo cada qual pelas suas ações, de acordo com a sua gravidade. O argumento de que se aplica o artigo 580 do CPP ao caso em tela não tem como prevalecer, eis que a hipótese elencada se refere a recursos, o que não é caso dos autos, posto que o remédio heróico tem natureza e rito próprio de ação. Ademais, a parte final do citado cânone é enfática ao afirmar que as condições pessoais não se comunicam, regramento que exclui a extensão dos efeitos das decisões anteriores ao Paciente. Nesse diapasão, consta em vários documentos carreados aos autos que o Paciente é tido como um dos chefes da quadrilha, o que foi devidamente sopesado pela autoridade indigitada coatora na prolação do seu decísium e não pode ser esquecido nesse momento sumário de cognição. Com efeito, reconheço que não restou demonstrada a existência do “fumus boni iuris”, principal, senão único, pressuposto ensejador da liminar de soltura em habeas corpus. No que toca ao “periculum in mora”, forçoso ressaltar que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora quando sobejamente demonstrada a legalidade da medida cautelar de segregação. ISTO POSTO, não observada a ocorrência dos requisitos autorizadores da medida “in limine litis”, DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 149 RITJ-TJ). Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça (artigo 150 RITJ-TJ). Findo o plantão forense, proceda-se a regular distribuição do feito a um Relator dessa Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4172/05

IMPETRANTE(S): RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
PACIENTE(S): MILTON DE MEDEIROS
ADVOGADO(S): Rubens de Almeida Barros Júnior
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por Rubens de Almeida Barros Júnior, tendo como paciente Milton de Medeiros, o qual encontra-se em cárcere na Casa de Prisão Provisória de Araguaina desde o dia 26/10/2005 em decorrência de decreto de prisão preventiva. Alega o Impetrante que o Paciente está preso há 50 (cinquenta) dias e ainda não foi interrogado pela autoridade judiciária. O interrogatório foi marcado para o dia 16 de dezembro de 2005, entretanto, não foi realizado. Sustenta que protocolou pedido de Revogação de Prisão Preventiva, mas só será apreciado pelo Magistrado de 1º grau após o seu interrogatório. Aduz que a instrução ainda não foi iniciada e não será possível a conclusão do processo em 81 (oitenta e um) dias. Fato que caracteriza o excesso de prazo da prisão. Destaca que é primário, tem bons antecedentes, reside há mais de vinte anos na mesma cidade e é pessoa idosa, contando com 70 (setenta) anos de idade. Acostou aos autos, dentre outros documentos, o decreto de prisão preventiva e a denúncia. É o relatório. Decido. Para deferimento de medida liminar mesmo em sede de Habeas Corpus, exige-se dois requisitos fundamentais, comuns a todos os processos cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, nesta fase processual, a análise dos autos resume-se apenas na verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores da medida excepcional, ou seja, devem haver elementos que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento, bem como, a probabilidade de dano irreparável. A prisão preventiva se justifica quando há provas do crime, indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris) e quando o sujeito, permanecendo em liberdade, oferece risco à sociedade ou ao futuro processo (periculum in mora). Este último está coligado com os motivos da prisão, quais sejam: garantia de ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou prisão para assegurar a aplicação da lei penal. A decisão que decretar a prisão preventiva deve demonstrar a necessidade concreta da prisão, baseada em fatos do processo, naquilo que se encontra nos autos. A mera repetição de palavras da lei não caracteriza fundamentação. O decreto de prisão preventiva do presente caso, não relacionou de forma concreta o motivo da prisão, restando um tanto obscuro e genérico. Sendo uma medida excepcional, a preventiva só deve ser decretada quando amparada pelos requisitos legais em observância ao princípio da inocência. Neste sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL – HC – INCÊNDIO – EXPLOSÃO – DANO – PRISÃO PREVENTIVA – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS REQUISITOS – AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO – GRAVIDADE DOS DELITOS – CIRCUNSTÂNCIAS SUBSUMIDAS NO TIPO –

PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAS A CUSTÓDIA NECESSIDADE DE EVENTUAL RECONHECIMENTO – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – TESTEMUNHAS DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO JÁ OUVIDAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA – ORDEM CONCEDIDA. ...Cabe ao julgador, ao avaliar a necessidade de decretação da custódia cautelar, interpretar restritivamente os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao paciente, bem como de sua personalidade voltada para a prática delitiva não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva. As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal. Precedentes do STF e do STJ. Qualquer que seja o fundamento utilizado pelo juiz para a decretação da preventiva, deverá o mesmo indicar os elementos indiciários ou probatórios existentes nos autos, sob pena de causar injusto constrangimento ao sujeito passivo da cautela. A simples referência aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sem a menção das peculiaridades do caso fere o mandamento constitucional inserido no inciso IX do artigo 93. Por esse motivo, a medida excepcional não se mostra imperiosa no momento. ANTE O EXPOSTO, demonstrada a plausibilidade do direito invocado, determino a expedição de alvará de soltura em favor de MILTON DE MEDEIROS, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. Solicitem-se informações da autoridade inquinada como coatora no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após sejam os autos enviados à Procuradoria Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Transcorrido o recesso forense, sejam os autos distribuídos a um Relator. P.R.I. Palmas, 22 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4173/05

IMPETRANTE(S): MARCELO DE PAULA CYPRIANO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE(S): GILDOMAR CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADO(S): Marcelo de Paula Cypriano
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nestes autos, o impetrante ajuíza ordem de Habeas Corpus em favor de GILDOMAR CONCEIÇÃO DE JESUS apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Alega na inicial que o paciente está sendo processado pela prática de receptação simples (artigo, 180, do C.P.), crime ao qual se comina pena mínima de um (01) ano de reclusão podendo seus autores beneficiarem-se da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95. Ocorre, ainda segundo a versão apresentada pelo impetrante, que apesar de o paciente ser tecnicamente primário, a douta Promotoria de Justiça, quando da realização da audiência específica para a apresentação da proposta do “sursis” processual, não efetivou a proposta de suspensão do processo. Inconformada, a defesa do paciente, patrocinada pelo ora impetrante, peticionou nos autos requerendo a concessão do benefício. Tal requerimento, contudo, foi indeferido, consoante decisão de fl. 106, sob o argumento de que há outro processo criminal tramitando contra o paciente. Não satisfeito, o impetrante manejou recurso em sentido estrito que acabou não sendo recebido por falta de previsão legal à espécie. Agora, lança mão do remédio heróico buscando a concessão de liminar para que se determine a suspensão do processo até o julgamento final do presente “writ”. É o breve relato dos fatos. DECIDO A concessão de Liminar em Habeas Corpus, já é de conhecimento de todos que militam na área criminal, é construção doutrinária, não encontrando na legislação pátria qualquer amparo legal. Contudo, segundo orientação jurisprudencial pacífica, é perfeitamente possível, desde que se verifique a presença dos requisitos ensejadores, que se conceda liminarmente a ordem de habeas corpus liberatória. Pois bem, tais requisitos são os mesmos que se exigem para a concessão de qualquer outra medida cautelar. Ou seja, devem estar presentes quando da apreciação do pedido liminar no Habeas Corpus as figuras do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. No caso dos autos, observando cuidadosamente as alegações do impetrante, bem como a decisão proferida pelo digno Magistrado, noto que falta ao paciente a fumaça do bom direito. Em uma análise superficial, parece-me que tem razão o julgador ao indeferir o requerimento do “sursis” processual. Aponto dois motivos: em primeiro lugar, a proposição do referido benefício é, exclusivamente, do órgão ministerial; depois, tal benesse, só poderá ser concedida em caso de não haver contra o mesmo réu nenhum outro processo em trâmite ou suspenso. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N.º 9.099/95. ARTIGO 89. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 28 DO CPP. 1. Cabe ao Ministério Público a titularidade para a proposição da suspensão condicional do processo, não podendo o juiz substituí-lo nessa função. 2. Por conter requisitos de natureza axiológica a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu. 3. Divergindo juiz e promotor acerca da suspensão condicional do processo, devem ser os autos encaminhados ao Procurador-Geral, por aplicação analógica ao disposto no artigo 28 do CPP (Súmula 696 do STF). 4. Recurso provido em parte. (REsp 251033 / SP; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Sexta Turma; j. 02.06.2005; DJ 03.10.2005 p. 343) PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95 (ART. 89). REQUISITOS SUBJETIVOS. CP, ARTS. 59 E 77. RÉU REINCIDENTE. - Para a concessão do sursis processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, impõe-se a presença de pressupostos subjetivos, dentre os quais sobreleva a primariedade, o que afasta a concessão do benefício aos reincidentes. - Recurso especial não conhecido. (REsp 161415 / SP; Rel. Min. Vicente Leal; Sexta Turma; j. 25.04.2000; DJ 15.05.2000 p. 208) Pelo exposto, e mais do que consta nos autos, indefiro a liminar pleiteada, ante a ausência do fumus boni iuris. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça e, após o recesso natalino, distribua-se os autos regularmente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3368/05

IMPETRANTE(S): CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO(A): Claudiene Moreira de Galiza Bezerra
IMPETRADO(S): SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CREDICARD BANCO S/A, devidamente qualificado na exordial, impetra a presente mandamental contra ato do SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, ora indigitado autoridade coatora. O mandamus se volta contra decisório da lavra do Impetrado, que negou conhecimento a recurso administrativo proposto pelo Impetrante no âmbito de uma reclamação movida em seu desfavor no órgão de defesa do consumidor (PROCON), sob o fundamento de falta de representação processual. Sustenta o Impetrante que caberia a autoridade acioimada coatora fixar prazo para regularização da sua representação processual, conforme artigo 13 do C.P.C., e somente caso não fosse sanado o vício é que seria possível a negativa de seguimento ao recurso. Pondera que, segundo reiterada jurisprudência, a regularização da representação processual é cabível inclusive nas instâncias recursais ordinárias, sendo medida que se impunha ao caso dos autos. Segue colacionando acórdãos e doutrina que entende embasar a sua tese. Assevera que o não conhecimento do recurso administrativo poderá ensejar a cobrança e possível inclusão do Impetrante na dívida ativa, em razão da multa que lhe foi imposta. Ao final, requereu o deferimento de liminar para suspender a exigibilidade da multa imposta e, no mérito, pugnou pela concessão da segurança pretendida, para determinar à autoridade coatora que conceda prazo razoável para regularização da representação processual do Impetrante no processo administrativo 085/2004. Documentos instrutórios fls. 11/60. Feito protocolado durante o plantão forense (30/12/2005). Com fundamentação absolutamente idêntica e na mesma data, foi protocolado o mandado de segurança MS 3369 (processo n.º 05/0046690-4), o que me leva a adotar o presente relatório como próprio para a referida impetração. É o conteúdo dos autos, passo a DECIDIR. “A priori”, entendo que ocorre conexão entre a presente mandamental e aquela alinhada acima, uma vez que está patente a identidade entre o objeto e a causa de pedir, hipótese que faz incidir a regra processual insculpida no artigo 103 do Estatuto de Rito Civil. Na mesma linha, considerando-se a prescrição contida no artigo 105 do mesmo diploma legal, determino a reunião das ações em epígrafe, para que sejam decididas simultaneamente, conforme passo a fazer. Em princípio, verifica que a impetração é própria, tempestiva e o preparo restou comprovado (fls. 11). Também está presente a capacidade processual (estatuto fls. 13/14) e postulatória (mandato fls. 15/17). Assim, conheço do “writ”. Superada a primeira fase de cognição, passo à análise do pedido de liminar, o qual, para ser deferido, depende da presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (ex vi do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1533/51). No caso em comento, o “fumus boni iuris” (fumaça do bom direito) não se apresenta de forma clara e inequívoca, capaz de justificar o deferimento da liminar. Segundo o Impetrante, a autoridade acioimada coatora não conheceu recurso administrativo manejado durante o trâmite de uma reclamação proposta contra si no PROCON, tendo por fundamento exclusivo a falta de capacidade postulatória do advogado que representava a empresa Impetrante. De fato, assume a Impetrante que não havia nos autos administrativos o devido instrumento de procuração, porém, entende que a autoridade coatora deveria ter aberto prazo razoável para regularização da representação processual, conforme regra do artigo 13 do CPC, ao invés de não conhecer do recurso. O primeiro aspecto a ser ressaltado é que ao judiciário é vedado adentrar e perquirir o mérito do ato administrativo, inclusive os de natureza decisória. Consoante reiterada jurisprudência, somente é relegado ao judiciário o exame da legitimidade e legalidade do ato administrativo, sem qualquer ingresso no seu mérito. Veja-se aresto paradigmático emanado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “verbis”: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I – Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. IV – Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar.” (grifei) (MS 8042/DF, DJ 04/08/03, 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. GILSON DIPP, votação unânime) Nesse diapasão, merecem ser feitas algumas considerações. O ato vergastado é legítimo, pois a autoridade indigitada coatora tem respaldo legal para emitir decisão final em recurso administrativo, inteligência do artigo 50 do Decreto nº 2.181/97. Também é legal, eis que preenche os requisitos delineados no diploma de regência (Decreto nº 2181/97), não havendo qualquer afronta ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório. Quanto à aplicação subsidiária, ou não, do artigo 13 do CPC, forçoso reconhecer que tal alegação se prende ao mérito do “decisum” objurgado, estando ligado ao livre convencimento da autoridade administrativa, não cabendo ao judiciário se imiscuir nesse particular, conforme assinalado alhures. Importante frisar que a via mandamental, exigua por natureza, não admite a discussão irrestrita da causa, contudo, resta assegurado ao Impetrante o direito de se valer das vias ordinárias, através de ação própria, para deduzir sua pretensão e buscar o direito que entende lhe assistir. Assim, não vislumbro a presença do “fumus boni iuris”, requisito principal para deferimento de qualquer tutela acautelatória. De outro lado, na falta de evidência clara do direito invocado pela parte, não se pode admitir a existência de “periculum in mora” (perigo na demora). ISTO POSTO, com espeque no artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Em razão do julgamento em conjunto determinado pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, ESTENDO os efeitos desta decisão para o mandado segurança tombado sob o número MS 3369 (processo 05/0046690-4), onde deverá ser juntada cópia da presente. Notifique-se a autoridade acioimada coatora para apresentar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, do citado diploma legal). Após, com ou sem a juntada dos informes, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 10 da citada lei). Em seguida, findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição dos feitos conexos a um Relator dessa Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3369/05

IMPETRANTE(S): CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO(A): Anderson de Souza Bezerra
IMPETRADO(S): SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CREDICARD BANCO S/A, devidamente qualificado na exordial, impetra a presente mandamental contra ato do SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, ora indigitado autoridade coatora. O mandamus se volta contra decisório da lavra do Impetrado, que negou conhecimento a recurso administrativo proposto pelo Impetrante no âmbito de uma reclamação movida em seu desfavor no órgão de defesa do consumidor (PROCON), sob o fundamento de falta de representação processual. Sustenta o Impetrante que caberia a autoridade acioimada coatora fixar prazo para regularização da sua representação processual, conforme artigo 13 do C.P.C., e somente caso não fosse sanado o vício é que seria possível a negativa de seguimento ao recurso. Pondera que, segundo reiterada jurisprudência, a regularização da representação processual é cabível inclusive nas instâncias recursais ordinárias, sendo medida que se impunha ao caso dos autos. Segue colacionando acórdãos e doutrina que entende embasar a sua tese. Assevera que o não conhecimento do recurso administrativo poderá ensejar a cobrança e possível inclusão do Impetrante na dívida ativa, em razão da multa que lhe foi imposta. Ao final, requereu o deferimento de liminar para suspender a exigibilidade da multa imposta e, no mérito, pugnou pela concessão da segurança pretendida, para determinar à autoridade coatora que conceda prazo razoável para regularização da representação processual do Impetrante no processo administrativo 085/2004. Documentos instrutórios fls. 11/60. Feito protocolado durante o plantão forense (30/12/2005). Com fundamentação absolutamente idêntica e na mesma data, foi protocolado o mandado de segurança MS 3369 (processo n.º 05/0046690-4), o que me leva a adotar o presente relatório como próprio para a referida impetração. É o conteúdo dos autos, passo a DECIDIR. “A priori”, entendo que ocorre conexão entre a presente mandamental e aquela alinhada acima, uma vez que está patente a identidade entre o objeto e a causa de pedir, hipótese que faz incidir a regra processual insculpida no artigo 103 do Estatuto de Rito Civil. Na mesma linha, considerando-se a prescrição contida no artigo 105 do mesmo diploma legal, determino a reunião das ações em epígrafe, para que sejam decididas simultaneamente, conforme passo a fazer. Em princípio, verifico que a impetração é própria, tempestiva e o preparo restou comprovado (fls. 11). Também está presente a capacidade processual (estatuto fls. 13/14) e postulatória (mandato fls. 15/17). Assim, conheço do “writ”. Superada a primeira fase de cognição, passo à análise do pedido de liminar, o qual, para ser deferido, depende da presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (ex vi do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1533/51). No caso em comento, o “fumus boni iuris” (fumaça do bom direito) não se apresenta de forma clara e inequívoca, capaz de justificar o deferimento da liminar. Segundo o Impetrante, a autoridade acioimada coatora não conheceu recurso administrativo manejado durante o trâmite de uma reclamação proposta contra si no PROCON, tendo por fundamento exclusivo a falta de capacidade postulatória do advogado que representava a empresa Impetrante. De fato, assume a Impetrante que não havia nos autos administrativos o devido instrumento de procuração, porém, entende que a autoridade coatora deveria ter aberto prazo razoável para regularização da representação processual, conforme regra do artigo 13 do CPC, ao invés de não conhecer do recurso. O primeiro aspecto a ser ressaltado é que ao judiciário é vedado adentrar e perquirir o mérito do ato administrativo, inclusive os de natureza decisória. Consoante reiterada jurisprudência, somente é relegado ao judiciário o exame da legitimidade e legalidade do ato administrativo, sem qualquer ingresso no seu mérito. Veja-se aresto paradigma emanado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “verbis”: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I – Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. IV – Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar.” (grifei) (MS 8042/DF, DJ 04/08/03, 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. GILSON DIPP, votação unânime) Nesse diapasão, merecem ser feitas algumas considerações. O ato vergastado é legítimo, pois a autoridade indigitada coatora tem respaldo legal para emitir decisão final em recurso administrativo, inteligência do artigo 50 do Decreto nº 2.181/97. Também é legal, eis que preenche os requisitos delineados no diploma de regência (Decreto nº 2181/97), não havendo qualquer afronta ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório. Quanto à aplicação subsidiária, ou não, do artigo 13 do CPC, forçoso reconhecer que tal alegação se prende ao mérito do “decisum” objurgado, estando ligado ao livre convencimento da autoridade administrativa, não cabendo ao judiciário se imiscuir nesse particular, conforme assinalado alhures. Importante frisar que a via mandamental, exigua por natureza, não admite a discussão irrestrita da causa, contudo, resta assegurado ao Impetrante o direito de se valer das vias ordinárias, através de ação própria, para deduzir sua pretensão e buscar o direito que entende lhe assistir. Assim, não vislumbro a presença do “fumus boni iuris”, requisito principal para deferimento de qualquer tutela acautelatória. De outro lado, na falta de evidência clara do direito invocado pela parte, não se pode admitir a existência de “periculum in mora” (perigo na demora). ISTO POSTO, com espede no artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Em razão do julgamento em conjunto determinado pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, ESTENDO os efeitos desta decisão para o mandado segurança tombado sob o número MS 3369 (processo 05/0046690-4), onde deverá ser juntada cópia da presente. Notifique-se a autoridade acioimada coatora para apresentar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, do citado diploma legal). Após, com ou sem a juntada dos informes, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 10 da citada lei). Em seguida, findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição dos feitos conexos a um Relator dessa Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3365/05

IMPETRANTE(S): SEBASTIÃO CÉSAR MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(S): Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO(S): COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDECY DA SILVA DE LISBOA contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, materializado na expedição da Portaria 033/2005/GAB, datada de 10/11/2005, através da qual foi determinado o aproveitamento dos resultados da fase intelectual dos certames para formação de Cabos (Edital 01/2005/CHC-PMTO) e de Sargentos (Edital 01/2005/CHS-PMTO), convocando os aprovados para se inscreverem às demais etapas dos concursos. Pondera o Impetrante que ambos os processos seletivos estão prescritos, uma vez que os seus resultados finais foram homologados pela Portaria 026/2005/GAB-PMTO, publicada em 31/08/2005, e o prazo de validade dos certames é de 30 (trinta) dias contados da homologação do resultado, consoante cláusulas 40 e 41 dos editais. Aduz que, diante das cláusulas editalícias citadas, os concursos regidos pelos Editais 01/2005/CHS-PMTO e 01/2005/CHC-PMTO tiveram o seu prazo de validade expirado em 01/10/2005, isto é, data anterior à fustigada Portaria 033/2005/GAB, de 10/11/2005. Sob esse norte, entende que o ato querreado é nulo, já que aproveitou resultado da primeira fase de concursos que estão prescritos, o que representa afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Ressalta que estão presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, amparando a sua pretensão, motivo pelo qual requereu a concessão de liminar “inaudita altera pars” determinando a suspensão dos efeitos do ato objurgado, com a confirmação da ordem no julgamento definitivo. Juntados documentos às fls. 12/34. Feito protocolado durante o plantão forense (29/12/2005). Com fundamentação absolutamente idêntica e na mesma data, foram protocolados os mandados de segurança a seguir elencados: MS 3362, MS 3363, MS 3364, MS 3365 e MS 3366, o que me leva a adotar o presente relatório para todas as impetrações. É o conteúdo dos autos, passo a DECIDIR. “A priori”, como dito alhures, entendo que ocorre conexão entre a presente mandamental e aquelas alinhadas acima, uma vez que está patente a identidade entre o objeto e a causa de pedir, hipótese que faz incidir a regra processual insculpida no artigo 103 do Estatuto de Rito Civil. Na mesma linha, considerando-se a prescrição contida no artigo 105 do mesmo diploma legal, determino a reunião das ações em epígrafe, para que sejam decididas simultaneamente, conforme passo a fazer. Havendo nos autos declaração expressa de hipossuficiência da parte, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange à concessão de liminar em mandado de segurança, reza o artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51 que esta se subordina à relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (periculum in mora). Com vistas a aquilatar o “fumus boni iuris” e analisando detidamente os autos, verifico que o ato coator (Portaria 033/2005/GAB-PMTO) realmente subverte a ordem jurídica para emprestar validade a concursos de formação da Polícia Militar Estadual alcançados pela prescrição. A matéria não é todo complexa e mesmo em sede de juízo sumário de conhecimento não é difícil concluir pela aparência do bom direito em favor do Impetrante. Explico: O certame para formação de Cabos, regido pelo Edital 01/2005-CHC-PMTO (fls. 20/26), reza na sua cláusula 41 o seguinte: “Esta seleção terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação, não restando cadastro de reserva para outros cursos promovidos pela Corporação.” Da mesma forma, o concurso para formação de Sargentos, regulamentado pelo Edital 01/2005-CHS-PMTO (fls. 27/32), tem igual prescrição contida na sua cláusula 40. Portanto, uma vez homologado o resultado final dos certames, a validade de ambos seria de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato. Com efeito, tal homologação ocorreu por força da edição da Portaria 026/2005/Gab, publicada no DOE em 31/08/2005 (fls. 33/34), onde consta a aprovação dos candidatos segundo o quantitativo de vagas oferecidas, 56 e 40, respectivamente. Incidindo a cláusula temporal acima descrita, impende reconhecer que os concursos tiveram sua validade expirada em 01/10/2005, exatos 30 (trinta) dias após a homologação do resultado final. Entretanto, na contramão dos editais de regência, a autoridade coatora expediu nova Portaria nº 033/2005-Gab, em 10/11/2005 (fls. 14/15), onde resolveu “aproveitar o resultado da prova intelectual das Seleções Internas para o Curso de Habilitação de Sargento (CHS) e Curso de Habilitação de Cabos, regulamentados pelos Editais 01/2005/CHS-PMTO e 01/2005/CHC-PMTO, respectivamente, para o preenchimento de mais 40 (quarenta) vagas para cada um dos cursos já referidos, a ser realizado durante o exercício de 2006” (sic Art. 1º). Na sequência, no artigo 2º, determinou “a convocação dos candidatos aprovados, na estrita ordem de classificação, para realização das demais etapas do certame na forma estabelecida nos correspondentes editais”. Oportuno lembrar o caráter vinculante do edital de concurso, conforme anotou o emitente Ministro Marco Aurélio, integrante do Colendo STF, no julgamento do RE nº 192568 – PI, “verbis”: “... a Administração vincula-se ao seu conteúdo, criando regra a ser seguida durante o prazo de validade do certame, estabelecendo verdadeira relação jurídica com todos aqueles que se submeteram ao processo seletivo, uma vez que os parâmetros estabelecidos nas normas regedoras do concurso, obrigam, simultaneamente, as partes envolvidas, ou seja, Administração e candidatos.” Destarte, reconheço nitidamente que o ato coator desrespeitou as regras dos editais em referência, emprestando-lhes validade além do prazo previsto. Além disso, o aproveitamento dos candidatos aprovados na primeira fase dos certames, restringe a participação dos demais candidatos interessados a concorrer a uma das vagas, o que importa dizer que estabelece verdadeira quebra da igualdade. Dessa forma, o ato vergastado, além de afrontar as regras do edital, estabeleceu cerceamento indevido da participação dos demais integrantes da corporação com interesse em concorrer a uma das vagas oferecidas, o que não se coaduna com os princípios norteadores da licitação e da própria administração pública, merecendo a devida correção pela via judicial. Assim sendo, na exegese do artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 1533/51, verifico a existência da relevância da fundamentação, ou seja, a existência do “fumus boni iuris” em favor do Impetrante. Forte no entendimento esposado, emerge com igual clareza o “periculum in mora”, materializado na possibilidade de continuação de um novo processo seletivo eivado de vício, fator que ressalta a urgência da presente medida, como forma de evitar maiores transtornos. ISTO POSTO, com espede no artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51, DEFIRO a medida liminar pleiteada e DETERMINO a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 033/2005/Gab, de 10 de novembro de 2005, o que implica na paralisação dos processos seletivos previstos pelos Editais nº 08/2005/CHC/PMTO e nº 10/2005/CHS/PMTO. Em razão do julgamento em conjunto determinado pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, ESTENDO os efeitos desta decisão para os mandados segurança tombados sob os números MS 3362, MS 3363, MS 3364, MS 3365 e MS 3366, onde deverão ser juntadas cópia da presente. Com espede no parágrafo único do artigo 165 do RITJ/TO, DETERMINO que seja notificada a autoridade acioimada coatora para que dê imediato cumprimento à presente ordem, além de apresentar

as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, do citado diploma legal). Após, com ou sem a juntada dos informes, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 10 da citada lei). Providencie a Secretaria do Pleno desta Corte a inclusão do presente feito na próxima pauta de julgamento, para fins de "referendum" desta liminar (art. 165, caput, do RITJ/TO). Findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição dos autos e dos demais mandados de segurança conexos a um Relator desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3363/05

IMPETRANTE(S): PAULO CEZAR BATISTA LIMA

ADVOGADO(S): Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO(S): COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDECY DA SILVA DE LISBOA contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, materializado na expedição da Portaria 033/2005/GAB, datada de 10/11/2005, através da qual foi determinado o aproveitamento dos resultados da fase intelectual dos certames para formação de Cabos (Edital 01/2005/CHC-PMTO) e de Sargentos (Edital 01/2005/CHS-PMTO), convocando os aprovados para se inscreverem às demais etapas dos concursos. Pondera o Impetrante que ambos os processos seletivos estão prescritos, uma vez que os seus resultados finais foram homologados pela Portaria 026/2005/GAB-PMTO, publicada em 31/08/2005, e o prazo de validade dos certames é de 30 (trinta) dias contados da homologação do resultado, consoante cláusulas 40 e 41 dos editais. Aduz que, diante das cláusulas editalícias citadas, os concursos regidos pelos Editais 01/2005/CHS-PMTO e 01/2005/CHC-PMTO tiveram o seu prazo de validade expirado em 01/10/2005, isto é, data anterior à fustigada Portaria 033/2005/GAB, de 10/11/2005. Sob esse norte, entende que o ato guerreado é nulo, já que aproveitou resultado da primeira fase de concursos que estão prescritos, o que representa afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Ressalta que estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", amparando a sua pretensão, motivo pelo qual requereu a concessão de liminar "inaudita altera pars" determinando a suspensão dos efeitos do ato objurgado, com a confirmação da ordem no julgamento definitivo. Juntados documentos às fls. 12/34. Feito protocolado durante o plantão forense (29/12/2005). Com fundamentação absolutamente idêntica e na mesma data, foram protocolados os mandados de segurança a seguir elencados: MS 3362, MS 3363, MS 3364, MS 3365 e MS 3366, o que me leva a adotar o presente relatório para todas as impetrações. É o conteúdo dos autos, passo a DECIDIR. "A priori", como dito alhures, entendo que ocorre conexão entre a presente mandamental e aquelas alinhadas acima, uma vez que está patente a identidade entre o objeto e a causa de pedir, hipótese que faz incidir a regra processual insculpida no artigo 103 do Estatuto de Rito Civil. Na mesma linha, considerando-se a prescrição contida no artigo 105 do mesmo diploma legal, determino a reunião das ações em epígrafe, para que sejam decididas simultaneamente, conforme passo a fazer. Havendo nos autos declaração expressa de hipossuficiência da parte, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange à concessão de liminar em mandado de segurança, reza o artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51 que esta se subordina à relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (periculum in mora). Com vistas a aquilatar o "fumus boni iuris" e analisando detidamente os autos, verifico que o ato coator (Portaria 033/2005/GAB-PMTO) realmente subverte a ordem jurídica para emprestar validade a concursos de formação da Polícia Militar Estadual alcançados pela prescrição. A matéria não é todo complexa e mesmo em sede de juízo sumário de conhecimento não é difícil concluir pela aparência do bom direito em favor do Impetrante. Explico: O certame para formação de Cabos, regido pelo Edital 01/2005-CHC-PMTO (fls. 20/26), reza na sua cláusula 41 o seguinte: "Esta seleção terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação, não restando cadastro de reserva para outros cursos promovidos pela Corporação." Da mesma forma, o concurso para formação de Sargentos, regulamentado pelo Edital 01/2005-CHS-PMTO (fls. 27/32), tem igual prescrição contida na sua cláusula 40. Portanto, uma vez homologado o resultado final dos certames, a validade de ambos seria de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato. Com efeito, tal homologação ocorreu por força da edição da Portaria 026/2005/Gab, publicada no DOE em 31/08/2005 (fls. 33/34), onde consta a aprovação dos candidatos segundo o quantitativo de vagas oferecidas, 56 e 40, respectivamente. Incidindo a cláusula temporal acima descrita, impende reconhecer que os concursos tiveram sua validade expirada em 01/10/2005, exatos 30 (trinta) dias após a homologação do resultado final. Entretanto, na contramão dos editais de regência, a autoridade coatora expediu nova Portaria nº 033/2005-Gab, em 10/11/2005 (fls. 14/15), onde resolveu "aproveitar o resultado da prova intelectual das Seleções Internas para o Curso de Habilitação de Sargento (CHS) e Curso de Habilitação de Cabos, regulamentados pelos Editais 01/2005/CHS-PMTO e 01/2005/CHC-PMTO, respectivamente, para o preenchimento de mais 40 (quarenta) vagas para cada um dos cursos já referidos, a ser realizado durante o exercício de 2006" (sic Art. 1º). Na seqüência, no artigo 2º, determinou "a convocação dos candidatos aprovados, na estrita ordem de classificação, para realização das demais etapas do certame na forma estabelecida nos correspondentes editais". Oportuno lembrar o caráter vinculante do edital de concurso, conforme anotou o emittente Ministro Marco Aurélio, integrante do Colendo STF, no julgamento do RE nº 192568 – PI, "verbis": "... a Administração vincula-se ao seu conteúdo, criando regra a ser seguida durante o prazo de validade do certame, estabelecendo verdadeira relação jurídica com todos aqueles que se submeteram ao processo seletivo, uma vez que os parâmetros estabelecidos nas normas regedoras do concurso, obrigam, simultaneamente, as partes envolvidas, ou seja, Administração e candidatos." Destarte, reconheço nitidamente que o ato coator desrespeitou as regras dos editais em referência, emprestando-lhes validade além do prazo previsto. Além disso, o aproveitamento dos candidatos aprovados na primeira fase dos certames, restringe a participação dos demais candidatos interessados a concorrer a uma das vagas, o que importa dizer que estabelece verdadeira quebra da igualdade. Dessa forma, o ato vergastado, além de afrontar as regras do edital, estabeleceu cerceamento indevido da participação dos demais integrantes da corporação com interesse em concorrer a uma das vagas oferecidas, o que não se coaduna com os princípios norteadores da licitação e da própria administração pública, merecendo a devida correção pela via judicial. Assim sendo, na exegese do artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 1533/51, verifico a existência da relevância da fundamentação, ou seja, a existência do "fumus boni iuris" em favor do Impetrante. Forte no entendimento

esposado, emerge com igual clareza o "periculum in mora", materializado na possibilidade de continuação de um novo processo seletivo eivado de vício, fator que ressalta a urgência da presente medida, como forma de evitar maiores transtornos. ISTO POSTO, com espeque no artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51, DEFIRO a medida liminar pleiteada e DETERMINO a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 033/2005/Gab, de 10 de novembro de 2005, o que implica na paralisação dos processos seletivos previstos pelos Editais nº 08/2005/CHC/PMTO e nº 10/2005/CHS/PMTO. Em razão do julgamento em conjunto determinado pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, ESTENDO os efeitos desta decisão para os mandados de segurança tombados sob os números MS 3362, MS 3363, MS 3364, MS 3365 e MS 3366, onde deverão ser juntadas cópia da presente. Com espeque no parágrafo único do artigo 165 do RITJ/TO, DETERMINO que seja notificada a autoridade aciomada coatora para que dê imediato cumprimento à presente ordem, além de apresentar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, do citado diploma legal). Após, com ou sem a juntada dos informes, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 10 da citada lei). Providencie a Secretaria do Pleno desta Corte a inclusão do presente feito na próxima pauta de julgamento, para fins de "referendum" desta liminar (art. 165, caput, do RITJ/TO). Findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição dos autos e dos demais mandados de segurança conexos a um Relator desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3362/05

IMPETRANTE(S): WILLIAM PEREIRA PINTO

ADVOGADO(S): Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO(S): COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDECY DA SILVA DE LISBOA contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, materializado na expedição da Portaria 033/2005/GAB, datada de 10/11/2005, através da qual foi determinado o aproveitamento dos resultados da fase intelectual dos certames para formação de Cabos (Edital 01/2005/CHC-PMTO) e de Sargentos (Edital 01/2005/CHS-PMTO), convocando os aprovados para se inscreverem às demais etapas dos concursos. Pondera o Impetrante que ambos os processos seletivos estão prescritos, uma vez que os seus resultados finais foram homologados pela Portaria 026/2005/GAB-PMTO, publicada em 31/08/2005, e o prazo de validade dos certames é de 30 (trinta) dias contados da homologação do resultado, consoante cláusulas 40 e 41 dos editais. Aduz que, diante das cláusulas editalícias citadas, os concursos regidos pelos Editais 01/2005/CHS-PMTO e 01/2005/CHC-PMTO tiveram o seu prazo de validade expirado em 01/10/2005, isto é, data anterior à fustigada Portaria 033/2005/GAB, de 10/11/2005. Sob esse norte, entende que o ato guerreado é nulo, já que aproveitou resultado da primeira fase de concursos que estão prescritos, o que representa afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Ressalta que estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", amparando a sua pretensão, motivo pelo qual requereu a concessão de liminar "inaudita altera pars" determinando a suspensão dos efeitos do ato objurgado, com a confirmação da ordem no julgamento definitivo. Juntados documentos às fls. 12/34. Feito protocolado durante o plantão forense (29/12/2005). Com fundamentação absolutamente idêntica e na mesma data, foram protocolados os mandados de segurança a seguir elencados: MS 3362, MS 3363, MS 3364, MS 3365 e MS 3366, o que me leva a adotar o presente relatório para todas as impetrações. É o conteúdo dos autos, passo a DECIDIR. "A priori", como dito alhures, entendo que ocorre conexão entre a presente mandamental e aquelas alinhadas acima, uma vez que está patente a identidade entre o objeto e a causa de pedir, hipótese que faz incidir a regra processual insculpida no artigo 103 do Estatuto de Rito Civil. Na mesma linha, considerando-se a prescrição contida no artigo 105 do mesmo diploma legal, determino a reunião das ações em epígrafe, para que sejam decididas simultaneamente, conforme passo a fazer. Havendo nos autos declaração expressa de hipossuficiência da parte, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange à concessão de liminar em mandado de segurança, reza o artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51 que esta se subordina à relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (periculum in mora). Com vistas a aquilatar o "fumus boni iuris" e analisando detidamente os autos, verifico que o ato coator (Portaria 033/2005/GAB-PMTO) realmente subverte a ordem jurídica para emprestar validade a concursos de formação da Polícia Militar Estadual alcançados pela prescrição. A matéria não é todo complexa e mesmo em sede de juízo sumário de conhecimento não é difícil concluir pela aparência do bom direito em favor do Impetrante. Explico: O certame para formação de Cabos, regido pelo Edital 01/2005-CHC-PMTO (fls. 20/26), reza na sua cláusula 41 o seguinte: "Esta seleção terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação, não restando cadastro de reserva para outros cursos promovidos pela Corporação." Da mesma forma, o concurso para formação de Sargentos, regulamentado pelo Edital 01/2005-CHS-PMTO (fls. 27/32), tem igual prescrição contida na sua cláusula 40. Portanto, uma vez homologado o resultado final dos certames, a validade de ambos seria de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato. Com efeito, tal homologação ocorreu por força da edição da Portaria 026/2005/Gab, publicada no DOE em 31/08/2005 (fls. 33/34), onde consta a aprovação dos candidatos segundo o quantitativo de vagas oferecidas, 56 e 40, respectivamente. Incidindo a cláusula temporal acima descrita, impende reconhecer que os concursos tiveram sua validade expirada em 01/10/2005, exatos 30 (trinta) dias após a homologação do resultado final. Entretanto, na contramão dos editais de regência, a autoridade coatora expediu nova Portaria nº 033/2005-Gab, em 10/11/2005 (fls. 14/15), onde resolveu "aproveitar o resultado da prova intelectual das Seleções Internas para o Curso de Habilitação de Sargento (CHS) e Curso de Habilitação de Cabos, regulamentados pelos Editais 01/2005/CHS-PMTO e 01/2005/CHC-PMTO, respectivamente, para o preenchimento de mais 40 (quarenta) vagas para cada um dos cursos já referidos, a ser realizado durante o exercício de 2006" (sic Art. 1º). Na seqüência, no artigo 2º, determinou "a convocação dos candidatos aprovados, na estrita ordem de classificação, para realização das demais etapas do certame na forma estabelecida nos correspondentes editais". Oportuno lembrar o caráter vinculante do edital de concurso, conforme anotou o emittente Ministro Marco Aurélio, integrante do Colendo STF, no julgamento do RE nº 192568 – PI, "verbis": "... a Administração vincula-se ao seu conteúdo, criando regra a ser seguida durante o prazo de validade do certame, estabelecendo verdadeira relação jurídica com todos aqueles que se submeteram ao processo seletivo, uma vez que os parâmetros estabelecidos nas normas

regedoras do concurso, obrigam, simultaneamente, as partes envolvidas, ou seja, Administração e candidatos.” Destarte, reconheço nitidamente que o ato coator desrespeitou as regras dos editais em referência, emprestando-lhes validade além do prazo previsto. Além disso, o aproveitamento dos candidatos aprovados na primeira fase dos certames, restringe a participação dos demais candidatos interessados a concorrer a uma das vagas, o que importa dizer que estabelece verdadeira quebra da igualdade. Dessa forma, o ato vergastado, além de afrontar as regras do edital, estabeleceu cerceamento indevido da participação dos demais integrantes da corporação com interesse em concorrer a uma das vagas oferecidas, o que não se coaduna com os princípios norteadores da licitação e da própria administração pública, merecendo a devida correção pela via judicial. Assim sendo, na exegese do artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 1533/51, verifico a existência da relevância da fundamentação, ou seja, a existência do “fumus boni iuris” em favor do Impetrante. Forte no entendimento esposado, emerge com igual clareza o “periculum in mora”, materializado na possibilidade de continuação de um novo processo seletivo evitado de vício, fator que ressalta a urgência da presente medida, como forma de evitar maiores transtornos. ISTO POSTO, com espeque no artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51, DEFIRO a medida liminar pleiteada e DETERMINO a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 033/2005/Gab, de 10 de novembro de 2005, o que implica na paralisação dos processos seletivos previstos pelos Editais nº 08/2005/CHC/PMTO e nº 10/2005/CHS/PMTO. Em razão do julgamento em conjunto determinado pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, ESTENDO os efeitos desta decisão para os mandados segurança tombados sob os números MS 3362, MS 3363, MS 3364, MS 3365 e MS 3366, onde deverão ser juntadas cópia da presente. Com espeque no parágrafo único do artigo 165 do RITJ/TO, DETERMINO que seja notificada a autoridade acioada coatora para que dê imediato cumprimento à presente ordem, além de apresentar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, do citado diploma legal). Após, com ou sem a juntada dos informes, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 10 da citada lei). Providencie a Secretaria do Pleno desta Corte a inclusão do presente feito na próxima pauta de julgamento, para fins de “referendum” desta liminar (art. 165, caput, do RITJ/TO). Findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição dos autos e dos demais mandados de segurança conexos a um Relator desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3361/05

IMPETRANTE(S): VALDECY DA SILVA DE LISBOA

ADVOGADO(S): Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO(S): COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDECY DA SILVA DE LISBOA contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, materializado na expedição da Portaria 033/2005/GAB, datada de 10/11/2005, através da qual foi determinado o aproveitamento dos resultados da fase intelectual dos certames para formação de Cabos (Edital 01/2005/CHC-PMTO) e de Sargentos (Edital 01/2005/CHS-PMTO), convocando os aprovados para se inscreverem às demais etapas dos concursos. Pondera o Impetrante que ambos os processos seletivos estão prescritos, uma vez que os seus resultados finais foram homologados pela Portaria 026/2005/GAB-PMTO, publicada em 31/08/2005, e o prazo de validade dos certames é de 30 (trinta) dias contados da homologação do resultado, consoante cláusulas 40 e 41 dos editais. Aduz que, diante das cláusulas editalícias citadas, os concursos regidos pelos Editais 01/2005/CHS-PMTO e 01/2005/CHC-PMTO tiveram o seu prazo de validade expirado em 01/10/2005, isto é, data anterior à fustigada Portaria 033/2005/GAB, de 10/11/2005. Sob esse norte, entende que o ato guerreado é nulo, já que aproveitou resultado da primeira fase de concursos que estão prescritos, o que representa afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Ressalta que estão presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, amparando a sua pretensão, motivo pelo qual requereu a concessão de liminar “inaudita altera pars” determinando a suspensão dos efeitos do ato objurgado, com a confirmação da ordem no julgamento definitivo. Juntados documentos às fls. 12/34. Feito protocolado durante o plantão forense (29/12/2005). Com fundamentação absolutamente idêntica e na mesma data, foram protocolados os mandados de segurança a seguir elencados: MS 3362, MS 3363, MS 3364, MS 3365 e MS 3366, o que me leva a adotar o presente relatório para todas as impetrações. É o conteúdo dos autos, passo a DECIDIR. “A priori”, como dito alhures, entendo que ocorre conexão entre a presente mandamental e aquelas alinhadas acima, uma vez que está patente a identidade entre o objeto e a causa de pedir, hipótese que faz incidir a regra processual insculpida no artigo 103 do Estatuto de Rito Civil. Na mesma linha, considerando-se a prescrição contida no artigo 105 do mesmo diploma legal, determino a reunião das ações em epígrafe, para que sejam decididas simultaneamente, conforme passo a fazer. Havendo nos autos declaração expressa de hipossuficiência da parte, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange à concessão de liminar em mandado de segurança, reza o artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 1.533/51 que esta se subordina à relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (periculum in mora). Com vistas a aquilatar o “fumus boni iuris” e analisando detidamente os autos, verifico que o ato coator (Portaria 033/2005/GAB-PMTO) realmente subverte a ordem jurídica para emprestar validade a concursos de formação da Polícia Militar Estadual alcançados pela prescrição. A matéria não é todo complexa e mesmo em sede de juízo sumário de conhecimento não é difícil concluir pela aparência do bom direito em favor do Impetrante. Explico: O certame para formação de Cabos, regido pelo Edital 01/2005-CHC-PMTO (fls. 20/26), reza na sua cláusula 41 o seguinte: “Esta seleção terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação, não restando cadastro de reserva para outros cursos promovidos pela Corporação.” Da mesma forma, o concurso para formação de Sargentos, regulamentado pelo Edital 01/2005-CHS-PMTO (fls. 27/32), tem igual prescrição contida na sua cláusula 40. Portanto, uma vez homologado o resultado final dos certames, a validade de ambos seria de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato. Com efeito, tal homologação ocorreu por força da edição da Portaria 026/2005/Gab, publicada no DOE em 31/08/2005 (fls. 33/34), onde consta a aprovação dos candidatos segundo o quantitativo de vagas oferecidas, 56 e 40, respectivamente. Incidindo a cláusula temporal acima descrita, impende reconhecer que os concursos tiveram sua validade expirada em 01/10/2005, exatos 30 (trinta) dias após a homologação do resultado final. Entretanto, na contramão dos editais de regência, a autoridade coatora expediu nova Portaria nº 033/2005-Gab, em 10/11/2005 (fls. 14/15), onde resolveu “aproveitar o resultado da prova intelectual das Seleções Internas para o Curso de Habilitação de Sargento (CHS) e Curso de Habilitação de Cabos, regulamentados pelos Editais 01/2005/CHS-PMTO e 01/2005/CHC-PMTO, respectivamente, para o preenchimento de mais 40 (quarenta) vagas para cada um dos cursos já referidos, a ser realizado durante o exercício de 2006” (sic Art. 1º). Na seqüência, no artigo 2º, determinou “a convocação dos candidatos aprovados, na estrita ordem de classificação, para realização das demais etapas do certame

na forma estabelecida nos correspondentes editais”. Oportuno lembrar o caráter vinculante do edital de concurso, conforme anotou o emitente Ministro Marco Aurélio, integrante do Colendo STF, no julgamento do RE nº 192568 – Pl, “verbis”: “... a Administração vincula-se ao seu conteúdo, criando regra a ser seguida durante o prazo de validade do certame, estabelecendo verdadeira relação jurídica com todos aqueles que se submeteram ao processo seletivo, uma vez que os parâmetros estabelecidos nas normas regedoras do concurso, obrigam, simultaneamente, as partes envolvidas, ou seja, Administração e candidatos.” Destarte, reconheço nitidamente que o ato coator desrespeitou as regras dos editais em referência, emprestando-lhes validade além do prazo previsto. Além disso, o aproveitamento dos candidatos aprovados na primeira fase dos certames, restringe a participação dos demais candidatos interessados a concorrer a uma das vagas, o que importa dizer que estabelece verdadeira quebra da igualdade. Dessa forma, o ato vergastado, além de afrontar as regras do edital, estabeleceu cerceamento indevido da participação dos demais integrantes da corporação com interesse em concorrer a uma das vagas oferecidas, o que não se coaduna com os princípios norteadores da licitação e da própria administração pública, merecendo a devida correção pela via judicial. Assim sendo, na exegese do artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 1533/51, verifico a existência da relevância da fundamentação, ou seja, a existência do “fumus boni iuris” em favor do Impetrante. Forte no entendimento esposado, emerge com igual clareza o “periculum in mora”, materializado na possibilidade de continuação de um novo processo seletivo evitado de vício, fator que ressalta a urgência da presente medida, como forma de evitar maiores transtornos. ISTO POSTO, com espeque no artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51, DEFIRO a medida liminar pleiteada e DETERMINO a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 033/2005/Gab, de 10 de novembro de 2005, o que implica na paralisação dos processos seletivos previstos pelos Editais nº 08/2005/CHC/PMTO e nº 10/2005/CHS/PMTO. Em razão do julgamento em conjunto determinado pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, ESTENDO os efeitos desta decisão para os mandados segurança tombados sob os números MS 3362, MS 3363, MS 3364, MS 3365 e MS 3366, onde deverão ser juntadas cópia da presente. Com espeque no parágrafo único do artigo 165 do RITJ/TO, DETERMINO que seja notificada a autoridade acioada coatora para que dê imediato cumprimento à presente ordem, além de apresentar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, do citado diploma legal). Após, com ou sem a juntada dos informes, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 10 da citada lei). Providencie a Secretaria do Pleno desta Corte a inclusão do presente feito na próxima pauta de julgamento, para fins de “referendum” desta liminar (art. 165, caput, do RITJ/TO). Findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição dos autos e dos demais mandados de segurança conexos a um Relator desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4176/06

IMPETRANTE(S): QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

PACIENTE(S): FRANCISCO DE ASSIS NUNES BARROS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela advogada QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA, em favor do paciente FRANCISCO DE ASSIS NUNES BARROS, apontando como autoridade coatora a JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO. Narra a singela peça inaugural que o Paciente se encontra preso desde o dia 26/12/2005, por força de decreto de prisão civil expedido pela autoridade acioada coatora, no âmbito do processo nº 4848, relativo a execução de alimentos. Aduz a Impetrante que foi formulado acordo para pagamento do débito, mas em virtude do recesso forense, a Defensoria Pública não se manifestou. Sustenta que a prisão do Paciente é manifestamente ilegal, ante à falta de justa causa, representando coação na sua liberdade de ir e vir, capaz de justificar o deferimento do pedido de “habeas corpus”. Arrematando, requereu a concessão de liminar para expedir alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a manutenção da ordem liberatória. Não foram apresentados documentos instrutórios. Feito protocolado durante o plantão forense (02/01/2006), cabendo a mim a análise do pedido de liminar. É o relato do que interessa, passo a DECIDIR. Em sede de “habeas corpus”, a exemplo dos demais procedimentos liminares, a concessão da medida “in limine litis” se subordina à presença dos requisitos autorizadores assentados no binômio “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Oportuno anotar que, diante da natureza da liminar em “habeas corpus”, esta deve ser utilizada com toda cautela, orientação que sigo durante toda minha atuação na judicatura. Passando ao caso vertente, num juízo de delibação, não visualizo a presença da fumaça do bom direito, uma vez que a petição vestibular veio totalmente desacompanhada de qualquer documento instrutório que proporcione o conhecimento e análise dos fundamentos que embasaram o decreto de prisão civil do Paciente. A pretensão da Impetrante se funda exclusivamente na alegação de que o Paciente propôs acordo nos autos da execução de alimentos e que, em razão do recesso de final de ano, a Defensoria Pública não se manifestou. Ora, tal escusa não é hábil, por si só, a elidir o decreto de prisão civil passado em ação de execução de alimentos. Como é notório, a prisão civil do inadimplente de pensão alimentícia encontra lastro constitucional (artigo 5º, inciso LXVII, da CF/88) e infraconstitucional (artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil), não havendo que se contestar a sua legalidade, desde que amparada na existência dos requisitos ensejadores. Assim, repito, na falta de documentação comprobatória, torna-se impossível a aquilatação da legalidade da prisão civil do Paciente, o que leva à inexistência do “fumus boni iuris”. No que tange ao “periculum in mora”, forçoso ressaltar que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal. ISTO POSTO, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da medida “in limine litis”, motivo pelo qual DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 149 RITJ-TO). Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça (artigo 150 RITJ-TO). Findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição do feito a um Relator dessa Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1541/05

REFERENTE: Apelação Cível nº 4579/04

REQUERENTE(S): MEARIM TÊNIS CLUBE

ADVOGADO(S): Coriolano Santos Marinho e Outros

REQUERIDO(S): RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4579/04

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nesta cautelar o MEARIN TÊNIS CLUBE, da cidade de Miranorte, solicita concessão de medida liminar para garantir a realização da festa de Reveillon, tradicionalmente organizada pela agremiação. Alega que no ano de 2004 teve seu alvará de funcionamento cassado por ato sumário do Prefeito do Município

que alegou falta de segurança, de ordem, de respeito, poluição sonora, agressão aos bons costumes e à moral pública e, ainda, atribuindo ao clube a utilização de entorpecentes nas suas dependências. Ajuizada ação mandamental contra o ato do chefe do Poder Executivo da cidade de Miranorte, a digna Magistrada de Instância singular concedeu definitivamente a segurança cassando o ato coator praticado e determinando a reabertura e o funcionamento do clube. O município, entretanto, manejou pedido de Suspensão de Segurança, o qual foi deferido suspendendo os efeitos da sentença concessiva da segurança e determinando novamente o fechamento do estabelecimento. Oportunamente apresentou, também, recurso de apelação contra a sentença proferida no Mandado de Segurança, estando o recurso aguardando julgamento. Tendo em vista as proximidades das festas de final de ano, sobretudo o Reveillon, pretende seja concedida a liminar na presente ação cautelar, para que o clube possa funcionar, ao menos, na virada do ano. É, em síntese, o relatório. Decido. A ação possível nesse caso, não é a Ação Cautelar Inominada. Trata-se, na verdade, de ação cautelar incidental, em razão de já existir em tramitação nesta Corte de Justiça um recurso de apelação contra a sentença passada nos autos da ação mandamental e, também, um pedido de suspensão de segurança o qual está determinando o fechamento do estabelecimento. Trata-se, pois de medida cautelar autorizada pelo artigo 224, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Adotando, então, o princípio da fungibilidade, recebo a presente ação como Cautelar Incidental. Para a concessão de liminar, é sabido, faz-se necessária a presença dos dois requisitos fundamentais que são a fumaça do bom direito e o perigo de demora no provimento jurisdicional. Para o deferimento de liminar inaudita altera pars, é preciso, nos termos do artigo 226 do RITJ/TO, que haja fundado receio de que a oitiva da parte contrária frustre a eficácia da medida. Desta forma, é imperiosa a ocorrência das três situações descritas para que se possa conceder a liminar na presente medida cautelar incidental. Analisando os autos, observo que as alegações trazidas pelo requerente possuem plausibilidade com o direito invocado, mormente porque no julgamento de mérito da ação mandamental que tramitou em primeiro grau de jurisdição, a julgadora acolheu todos os argumentos formulados e concedeu-lhe definitivamente a segurança. Não haveria de ser concedida se não houvesse, ao menos, fumaça do direito invocado pelo autor. Da mesma forma, vislumbro, sem qualquer dúvida, que a demora no provimento jurisdicional aqui pleiteado causará prejuízos ao requerente. Ora, tal situação é evidente, pelo simples fato de que a festa de Reveillon se aproxima e, passada a data, não haverá o menor sentido em julgar o presente feito. Por fim, entendo que a oitiva da parte contrária, nesse caso específico, contribuirá ainda mais para o atraso na prestação jurisdicional. Pelo que foi exposto, e em razão da urgência, defiro a liminar requerida, determinando seja expedido alvará de funcionamento provisório exclusivamente para a festa de final de ano. Oficie-se o Comando da Polícia Militar no município de Miranorte, para que tome as medidas necessárias para, no dia das festividades, garantir a segurança necessária à realização do evento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de dezembro de 2.005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6345/05

REFERENTE: Ação Redibitória C/C Indenização por Perdas e Danos nº 32514-9/05 – 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTE(S): AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(S): Ataul Corrêa Guimarães e Outro
AGRAVADO(S): REGINA ALVES PINTO
ADVOGADO(S): Vilobaldo Gonçalves Vieira e Outra
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido liminar interposto por Autovia veículos, peças e serviços Ltda., contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO nos autos da Ação Redibitória c/c Indenização por Perdas e Danos nº 32514/05, figurando, nestes autos, como Agravada, Regina Alves Pinto. Sustenta a Agravante que a autora (ora agravada) em agosto do corrente ano protocolizou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Ação Indenizatória em desfavor da Fiat Automóveis S/A que fora julgada improcedente. Agora, reproduz demanda idêntica, embora a causa de pedir da ação principal já tenha sido atingida pela coisa julgada e o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela ora Agravada para determinar “a cessão à autora de um veículo nas condições regulares de uso, com as mesmas características, recebendo em devolução o veículo sub judice, e retendo-o sob sua guarda, até o trânsito em julgado”. Consta dos autos que a Agravante vendeu carro zero quilômetro com motor cuja numeração diverge do registro do veículo e da nota fiscal. Relata a Agravante, que na decisão proferida no Juizado Especial Cível, o Magistrado entendeu patente a ocorrência de decadência do direito pleiteado pela autora e com base no artigo 269, IV do CPC c/c artigo 26 § 3º do Código de Defesa do Consumidor, declarou a extinção do processo com julgamento de mérito. Aduz que, com a decisão acima referida, o direito pleiteado neste momento pela Agravada através de Ação Redibitória c/c Indenização por Perdas e Danos, está sob a égide da coisa julgada material, devendo a decisão proferida às fls. 30-32 ser revogada. Ressaltando o teor do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, a Agravante alega que não lhe cabe dever de indenizar o prejuízo alegado pela autora. Ao final, requer, a suspensão do cumprimento da decisão agravada e, no mérito, seja esta reformada na parte que concedeu a cessão de um veículo nas mesmas características para que a Agravada utilize até o fim da demanda, intimando-a para entregar referido bem e retirar o seu veículo das dependências da Empresa Agravante. Acostou aos autos os documentos de fls. 14-183. É o relatório. Decido. O artigo 173 do Código de Processo Civil estabelece que, em princípio, não se praticam atos processuais durante as férias forenses. Extra-se daí, que a tramitação dos feitos fica, de regra, suspensa. O artigo 174 confirma essa conclusão, prevendo, exceções à regra geral da suspensão, senão vejamos: “Art. 174. Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas: I – atos de jurisdição voluntária bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento (grifei) II - ... III - ...” A hipótese referida acima se encaixa no caso dos autos, já que a atuação judicial há de ser positiva. Praticados os atos necessários à conservação do direito, o procedimento é suspenso até que se finde o período de recesso. Assim, passo à decisão. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. No que tange ao pedido de efeito suspensivo, saliento que este dependerá da presença dos requisitos insitos no artigo 558 do Código de Processo Civil, que ora passo apreciar. Pela análise superficial dos autos, único possível no momento, noto que o Agravante alega, em linhas gerais, a existência de demanda idêntica já julgada pelo MM. Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, envolvendo as mesmas partes e mesma causa de pedir. A sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível julgou extinta a demanda com julgamento de mérito em razão da ocorrência de decadência do direito pleiteado, uma vez que havendo defeito oculto do produto, o prazo para ajuizamento da demanda é de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 26§ 3º do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, encontra-se as fls. 182-verso a certidão que confirma o trânsito em julgado da referida decisão na data de 03 de novembro de 2005, ou seja, temos imutabilidade da sentença ocasionada pela coisa julgada (artigo 467, CPC). As alegações do autor, segundo se observa, são verossímeis, os elementos probatórios que instruem a inicial são plausíveis e denotam uma boa possibilidade de o autor ao final lograr convencer o magistrado. ANTE O EXPOSTO, vislumbrada a plausibilidade do direito pleiteado,

DEFIRO o pedido para determinar a suspensão da decisão agravada. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 dias, com fulcro no artigo 527, V do Código de Processo Civil. Requisite-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos termos do artigo 527, IV do Código de Processo Civil. Após o recesso forense, redistribua-se a um Relator. Cumpra-se. Palmas, 22 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6346/05

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 2556/05 – 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO
AGRAVANTE(S): JUSTO SOARES E OUTROS
ADVOGADO(S): Francisco José Sousa Borges e Outros
AGRAVADO(S): COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JUSTO SOARES e outros ajuizam o presente Agravo de instrumento contra decisão oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia e que determinou a reintegração de posse de uma área ocupada pelos agravantes. Fazendo um retrospecto dos fatos, a Cooperativa Agroindustrial de Formoso do Araguaia propôs uma ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Edésio Vieira da Silva e outros (Ação n.º 2.397/04), alegando que o mesmo tinha esbulhado uma área de sua propriedade no denominado assentamento Calumbi I. Após a realização da audiência de justificação, onde foram ouvidas três testemunhas, o MM. Juiz de Direito da Comarca entendeu por bem conceder a liminar e determinou a reintegração de posse da Cooperativa na gleba invadida. Contudo, os ora agravantes, sentindo-se prejudicados pela decisão concessiva da reintegração de posse, manearam Embargos de Terceiro com pedido de liminar (Ação n.º 2.492/04) para a suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Apreciando o pleito dos embargantes, o douto Magistrado acolheu as alegações feitas e, em sede de liminar, suspendeu o cumprimento da reintegração de posse, até o julgamento final dos embargos de terceiros ajuizados. Inobstante a determinação suspendendo o cumprimento do mandado, o julgador prosseguiu com a instrução da ação de reintegração de posse proposta pela Cooperformoso em detrimento de Edésio Vieira da Silva, determinando fosse realizada perícia na área em litígio a ser efetuada por engenheiro agrimensor devidamente nomeado, sobre vindo o laudo de fls., onde o perito afirma que a invasão ocorreria em área da agravada. Ao tomar conhecimento, através dos embargos de terceiros, da existência de outros invasores, a Cooperativa ajuizou uma outra ação de reintegração de posse (Ação n.º 2.556/05) movida, desta vez, contra os embargantes que, neste oportunidade, apresentam este Agravo de Instrumento. Em razão da propositura da possessória n.º 2.556/05, aqueles que eram embargantes, tomaram-se partes e, via de consequência, o digno Magistrado extinguiu os Embargos de Terceiros (Ação n.º 2.492/04) sem julgamento do mérito ante a perda do objeto. Pois bem, extinto os embargos, não havia mais razão para manter suspensa a decisão proferida na reintegração n.º 2.397/04, motivo pelo qual determinou-se o cumprimento do mandado reintegratório contra os réus daquiele processo. Como se tratava do mesmo fato e, também, da mesma área, já tendo sido realizada a audiência de justificação e a perícia, o julgador aproveitando as provas produzidas, proferiu decisão nos autos da ação n.º 2.556/05 determinando, também, a desocupação da área invadida pelos agravantes. É exatamente contra essa decisão que se insurgem os recorrentes neste Agravo de Instrumento. Alegam que houve cerceamento de defesa, em razão de o juiz não ter realizado audiência de justificação na ação movida contra os agravantes e, ainda, que os mesmos não tiveram a oportunidade de se manifestarem contra o laudo pericial apresentado na ação inicial movida contra Edésio Vieira da Silva. Desta forma, pretendem seja concedida liminar ao presente agravo de instrumento para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a reintegração de posse da Cooperformoso na área ocupada pelos recorrentes. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, devo analisar a possibilidade de tramitação e recebimento do presente recurso no decurso das férias/recesso natalino. É que a dicção dos artigos 173 e 174 do Código de Processo Civil deixa claro quais são os atos e as causas que tem curso normal durante o recesso de natal dos Tribunais. A leitura em conjunto desses dois dispositivos legais permite perceber a existência de duas situações distintas: os atos processuais que podem ser praticados nas férias e as causas que durante aquelas tramitam. Deveras, há feitos que têm curso regular durante as férias, podendo alcançar todas as suas fases, inclusive a recursal. Tais feitos são aqueles elencados no rol do artigo 174 do Código de Processo Civil, que traz uma regra excepcional e, por esta razão deve ser interpretada de forma restritiva, não admitindo a inclusão de outras causas. Não é outra a posição adotada reiteradamente no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. ARTS. 173 e 174, DO CPC. PRECEDENTES. 1. A dicção dos arts. 173 e 174, do CPC, é mais do que clara no sentido de que em tais dispositivos não consta o mandado de segurança como ação que tenha curso durante as férias forenses. 2. “O artigo 174 do Código de Processo Civil é norma excepcional, devendo, pois, ser interpretada restritivamente. Não obstante gozar o mandado de segurança de preferência em relação a qualquer feito, salvo o habeas corpus, certo é que não se inclui naquele rol, suspendendo-se, durante as férias forenses, o prazo para interposição de recursos a ele inerentes.” (AgReg no AG 161192/MA, DJ de 04/02/2002, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). 3. “Suspende-se o prazo para interposição de apelação de decisão concessiva de mandado de segurança no período das férias forenses. Em sede de mandado de segurança tem aplicação a regra geral do art. 179, do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão dos prazos com a superveniência das férias, não se lhe aplicando as exceções arroladas no art. 174, do mesmo diploma legal.” (REsp nº 288032/ES, DJ de 04/06/2001, Rel. Min. Vicente Leal) 4. Precedentes das 1ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso provido. (REsp 489903 / RS; Ministro JOSÉ DELGADO: T1 - PRIMEIRA TURMA: DJ 02.06.2003 p. 209, RNDJ vol. 44 p. 126, j. 08/04/2003) Pois bem, o estudo do mencionado dispositivo do CPC, nos mostra com clareza que os procedimentos referentes às ações possessórias, assim como o mandado de segurança, não estão entre aqueles que se processam regularmente durante as férias/recesso forense e, como já foi dito, tal artigo deve ser interpretado de forma restritiva, sem a possibilidade de inclusão de novas causas. Incide, nesse caso, o disposto no parágrafo único, do artigo 240, do Digesto Processual Civil, ou seja, o prazo para o recurso ficará suspenso até o término do recesso. Nesse sentido: “Fazendo-se a juntada aos autos de aviso de recebimento durante as férias, tratando-se de processo que nelas não tem curso, incide o disposto do parágrafo único do artigo 249, do Código de Processo Civil. O termo inicial do prazo será o primeiro dia útil, começando sua contagem no dia subsequente” (STJ, Resp, 164467/MG, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12.05.1998, DJ 13.10.1998, p.101. v.u.) Ademais, o julgamento, durante as férias, de processo cuja matéria não tramita no seu decurso, causa, entre outras consequências, prejuízo às partes recorridas, tendo em vista que estarão impossibilitadas de efetivar seu direito de defesa. Vejamos: “Nulo é o julgamento, realizado durante o período de férias coletivas, de apelação referente a processo que nele não tem curso. Prejuízo adveniente à parte, q quem se impossibilitou a oportunidade de efetuar sustentação oral” (STJ, Reso, 31301/SP, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. 31.08.1993, DJ 11.10.1993, p. 21324, RT 704/213, v.u.) E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prazo. Férias. - Não se inicia no período de férias forenses a contagem de prazo para a interposição do agravo de instrumento de decisão proferida em processo que não tramita nesse

período. Recurso conhecido e provido.(REsp 186331 / SP; 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado De Aguiar; j. 23.11.1998, DJ 03.05.1999 p. 153, v.u.) Desta forma, em se tratando, na origem, de matéria que não se processa durante as férias, não recebo o presente agravo no plantão. De outra banda, determino que após o transcurso do recesso natalino seja o feito regularmente distribuído. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de dezembro de 2.005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6347/05

REFERENTE: Ação Ordinária de Rescisão de Contrato de Arrendamento C/C Pleito Reintegratório em Tutela Antecipada nº 3955-8/05 – 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

AGRAVANTE(S): CHARLES PEREIRA DA SILVA E AUTO POSTO DALVINA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO(S): Paulo Sérgio Marques e Outros

AGRAVADO(S): CLÁUDIA AUTO POSTO LTDA, WALDEMAR AURELIANO OLIVEIRA E CLÁUDIA VIANA ROSAL DE OLIVEIRA

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os autos, observo que a matéria deste agravo de instrumento, não está no rol daquelas definidas pelos artigos 173 e 174 do Código de Processo Civil e que se processam durante as férias/recesso forense. Incide, nesse caso, o disposto no parágrafo único, do artigo 240, do Digesto Processual Civil, ou seja, o prazo para o recurso ficará suspenso até o término do recesso. Nesse sentido: “Fazendo-se a juntada aos autos de aviso de recebimento durante as férias, tratando-se de processo que nelas não tem curso, incide o disposto do parágrafo único do artigo 249, do Código de Processo Civil. O termo inicial do prazo será o primeiro dia útil, começando sua contagem no dia subsequente” (STJ, Resp, 164467/MG, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12.05.1998, DJ 13.10.1998, p.101. v.u.) Ademais, o julgamento, durante as férias, de processo cuja matéria não tramita no seu decurso, causa, entre outras consequências, prejuízo às partes recorridas, tendo em vista que estarão impossibilitadas de efetivar seu direito de defesa. Vejamos: “Nulo é o julgamento, realizado durante o período de férias coletivas, de apelação referente a processo que nele não tem curso. Prejuízo adveniente à parte, q quem se impossibilitou a oportunidade de efetuar sustentação oral” (STJ, Reso, 31301/SP, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. 31.08.1993, DJ 11.10.1993, p. 21324, RT 704/213, v.u.) E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prazo. Férias. - Não se inicia no período de férias forenses a contagem de prazo para a interposição do agravo de instrumento de decisão proferida em processo que não tramita nesse período. Recurso conhecido e provido.(REsp 186331 / SP; 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado De Aguiar; j. 23.11.1998, DJ 03.05.1999 p. 153, v.u.) Desta forma, em se tratando, na origem, de matéria que não se processa durante as férias, não recebo o presente agravo no plantão. De outra banda, determino que após o transcurso do recesso natalino seja o feito regularmente distribuído. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de dezembro de 2.005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4164/05

IMPETRANTE(S): JUAREZ RIGOL DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO

PACIENTE(S): ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO(S): Juarez Rigol da Silva

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por JUAREZ RIGOL DA SILVA, tendo como paciente ALEXANDRE DA SILVA, o qual teve decretada sua prisão preventiva em 19 de maio de 2005 (fls. 39-41) em razão da prática dos delitos tipificados nos artigos 214 c/c 224 alínea ‘a’, c/c 226 inciso II e 71 todos do Código Penal e artigo 9º da Lei nº 8.072/90. Consta dos autos que o Paciente já sofrera condenação conforme sentença anexada às fls. 42-50, havendo inclusive recurso de apelação em trâmite neste Tribunal. Fundamenta seu pedido na existência de fato novo consubstanciado na Escritura Pública de Declaração na qual a genitora das vítimas, Marilene Rocha dos Santos Dias expõe que inventou os fatos. É o relatório. Passo à decisão. Nesta fase processual, a análise dos autos resume-se apenas na verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores da medida excepcional, ou seja, deve haver elementos que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento, bem como, a probabilidade de dano irreparável. Não vislumbro de plano a existência de ilegalidade no constrangimento. Nota-se que há sentença condenatória e recurso de apelação em tramitação pelo que consta dos autos. Não há óbice na impetração deste remédio concomitantemente com recurso de apelação se a matéria for unicamente de direito. O que não é o caso. O Habeas Corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação analisar a argüida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade do delito para efeito de sua condenação. O fato novo a que se refere o Impetrante não tem qualquer relevância neste momento, uma vez que se trata de crime processado mediante ação penal incondicionada na qual se torna ineficaz a retratação da vítima. De outro lado, mesmo que admissível a retratação neste caso, ela só produziria efeitos se executada antes do oferecimento da denúncia (artigo 25 do Código Penal. Sob outro foco, é pacífico na jurisprudência que a simples presença de circunstâncias pessoais favoráveis do Réu não afasta a possibilidade do decreto prisional. Esta causa não é suficiente para respaldar a liminar requestada. ANTE O EXPOSTO, não vislumbrada a existência simultânea dos requisitos ensejadores da medida “in limine litis”, DENEGO a liminar requisitada. Colha-se as informações da Autoridade inquirida como coatora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para emissão de parecer (artigo 150 RITJ-TO). Transcorrido o recesso forense, distribuam-se por dependência ao Relator da Apelação. P.R.I. Palmas, 20 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4165/05

IMPETRANTE(S): FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PACIENTE(S): EDIVAN ALVES BEZERRA

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por Fabrício Fernandes de Oliveira, tendo como paciente Edivan Alves Bezerra, o qual encontra-se em cárcere no Quartel do 2º BPM de Araguaína desde o dia 07.12.2005, em decorrência da decretação de prisão preventiva pela prática do delito tipificado no artigo 213 c/c 14, do Código Penal. Alega que o decreto prisional fundou-se

exclusivamente em meros boatos, não havendo elementos concretos que justifiquem a medida extrema.

Sustenta que não existe qualquer indício nos autos capaz de evidenciar a periculosidade do Paciente e, frisa, de outro lado, que não foi instaurado o procedimento competente para a elucidação dos fatos. Ao final, ressalta que o Paciente é primário, tem bons antecedentes e residência fixa e requer a concessão da ordem de habeas corpus. Acostou aos autos os documentos de fls. 10-46. É o relatório. Decido. Para deferimento de medida liminar mesmo em sede de Habeas Corpus, exige-se dois requisitos fundamentais, comuns a todos os processos cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, nesta fase processual, a análise dos autos resume-se apenas na verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores da medida excepcional, ou seja, devem haver elementos que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento, bem como, a probabilidade de dano irreparável. De fato, a prisão preventiva é uma medida extrema que deve ser utilizada com cautela sempre que houver prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Insta salientar que desta prisão, não advém qualquer afronta ao estado de inocência do acusado. Em uma análise perfunctória dos autos, única permitida neste momento, não consigo aferir a verossimilhança da alegação, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal para a preventiva mostram-se presentes. Toda a pretensão do postulante se assenta na existência de circunstâncias pessoais favoráveis, o que a seu ver, poderia elidir o decreto prisional. Entretanto, não é o que preconiza a jurisprudência dominante, além da minha própria convicção, tendo em vista que a simples presença de circunstâncias pessoais favoráveis não encerram óbice intransponível para o encarceramento provisório, desde que estejam presentes os requisitos legais dispostos no artigo 312 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – FUGA DO DISTRITO DA CULPA – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1.)..2.)..3)A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si só, não têm o condão de revogar a segregação cautelar, se o decreto prisional está convincentemente fundamentado(grife). (HC 23652/SC; STJ – 5ª TURMA – REL. MIN. FELIX FISCHER, VOTAÇÃO UNÂNIME. DJ DATA 17.02.2003) De outro lado, o decreto prisional (fls.40-41) está suficientemente fundamentado, trazendo objetivamente os motivos embaixadores da prisão do Paciente. Assim, não se admite que exista dano se a medida cautelar se mostra legal. ANTE O EXPOSTO, não vislumbrada de plano a plausibilidade do direito invocado, DENEGO a liminar requisitada. Oficie-se à Autoridade inquirida como coatora para que preste as informações em 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Transcorrido o recesso forense, sejam os autos distribuídos a um Relator. P.R.I. Palmas, 22 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4166/05

IMPETRANTE(S): REYNALDO BORGES LEAL

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E 2º CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO

PACIENTE(S): RUBENS CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO(S): Reynaldo Borges Leal

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por Reynaldo Borges Leal, tendo como paciente Rubens Cândido da Silva, o qual encontra-se em cárcere desde o dia 19/12/2005 em decorrência de decreto de prisão que tem por fundamento a inércia do Paciente no pagamento da pensão alimentícia de sua filha. Alega que a menor estava morando com ele desde julho de 2005 e, como prova desse fato, acostou aos autos recibos que diz serem referentes ao pagamento da escola da mesma. Informa, o Impetrante, que o Paciente estava desempregado mas, não deixou de cumprir sua obrigação de pai. Na data de 12/12/2005 conseguiu um emprego junto à Casa de Carne Nacional, situada na ARSE 101, nesta capital. Ao final, requer o relaxamento da prisão visto que mostra-se ilegal. Acostou aos autos os documentos de fls.09-18. É o relatório. Decido. A prisão civil é a imposta com fundamento em inadimplemento de dever de cunho civil, nos termos do artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. No Código de Processo Civil, a prisão civil por dívida de alimentos encontra-se prevista no artigo 320. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que essa prisão só deve ser decretada em casos extremos, de evidente frustração da execução pelo devedor. Imperioso salientar que o presente remédio constitucional é meio inadequado para o relaxamento da prisão por dívida alimentar. As alegações de que o alimentante passou por dificuldades financeiras e de que só agora está empregado necessita de dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus. Neste sentido, vejamos o julgado abaixo: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – PRISÃO CIVIL – ALIMENTOS – ACORDO DESCUMPRIDO – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO – FALTA DE RECUSOS SUFICIENTES – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. O remédio heróico, por possuir cognição sumária, não se presta ao exame de questões que demandam dilação probatória, como a capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia..2.Está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior o entendimento de que, caso a avenca firmada entre o alimentante e o alimentado, nos autos da ação de alimentos, seja descumprida, a dívida negociada constitui débito em atraso, e não pretérita, pelo que sua inobservância acarreta a prisão civil do devedor.3. Recurso desprovido. De outro lado, é entendimento majoritário no Superior Tribunal de Justiça de que o pagamento parcial não é capaz de elidir a segregação do executado se o decreto está devidamente fundamentado na falta de pagamento das prestações alimentares. Veja-se que, mesmo o pagamento das três últimas prestações, com o inadimplemento daquelas vencidas no curso da execução não afasta a possibilidade de adotar-se a medida extrema. HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – ART. 733 DO CPC – ADMISSIBILIDADE QUANTO ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES...O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de adotar-se a medida extrema. Não constitui o habeas corpus remédio adequado para examinar aspectos probatórios em torno da quitação de dívida e de capacidade financeira do paciente. Recurso ordinário improvido. Não havendo espaço para ampla discussão de provas, vez que a matéria requer cognição exauriente para a verificação das alegações do alimentante, o presente remédio não merece acolhimento. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Res. 004/01- TP), INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido. P.R.I. Palmas, 22 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4167/05

IMPETRANTE(S): ADARI GUILHERME DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PACIENTE(S): ISMAEL ALVES RODRIGUES

ADVOGADO(S): Adari Guilherme da Silva

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de reiteração de pedido de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por Adari Guilherme da Silva, em favor do paciente Ismael Alves Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponte Alta do Tocantins. Consta dos autos que o paciente foi preso e autuado em flagrante no dia 23 de junho de 2005 em virtude da prática dos atos tipificados no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Em seu arazoado o Impetrante pondera que o paciente se encontra preso a mais de 180 (cento e oitenta) dias e a instrução ainda não terminou. Aduz que, embora a instrução criminal tivesse sido encerrada, os atos de oitiva de testemunhas nas Comarcas de Novo Acordo, Porto Nacional e de Gurupi foram anulados, consoante decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Ponte Alta. Indica que o erro que causou a nulidade da instrução criminal só pode ser atribuída à máquina administrativa do Judiciário e, por este motivo, não deve ser mantida a segregação do paciente por mais tempo do que determina a lei. Ao final, pleiteia a concessão da ordem em virtude de excesso de prazo na conclusão da instrução. Acostou os documentos de fls. 09-34. É o relatório. Passo à decisão. A liminar em Habeas Corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, porém sua concessão continua subordinada à existência dos requisitos *fumus boni iuris* e do periculum in mora. Nesta fase processual, portanto, a análise dos autos se restringe na verificação da presença ou não desses requisitos. No caso sub iudice, trata-se de reiteração de pedido de habeas corpus formulado pelo paciente alegando, nesta oportunidade a ocorrência de fato novo e capaz de fundamentar a concessão da liminar. Devo, em primeiro lugar, verificar se há, ou não, realmente a existência de uma novidade no mundo fático que cause ao paciente um constrangimento ilegal passível de concessão de liminar em Habeas Corpus. Pois bem, analisando os autos, verifica-se que a os atos já praticados da instrução criminal foram todos anulados em razão de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de Ponte Alta do Tocantins. É patente que tal decisão é um fato novo e que deve ser levado em consideração para verificar a possibilidade de concessão do “writ”. Existindo, como de fato existe, um fato novo o habeas corpus merece ser conhecido. Passo, então, às alegações quanto ao excesso de prazo na instrução criminal. A lei processual penal, de fato, indica os prazos em que deve ocorrer a realização de atos processuais. Contudo, não se pode dizer que o limite máximo para a conclusão da instrução criminal se dá com a simples soma aritmética dos diversos prazos assinados pela lei. De outra banda, se não há um prazo pré-fixado pela legislação para o encerramento dos trabalhos instrutórios do processo criminal, também é certo que o mesmo não deve durar a eternidade. Deve, pois, a instrução criminal realizar-se em período de tempo razoável, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA EM RAZÃO DE ATOS DA DEFESA. O lapso temporal para conclusão do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não constituindo uma simples soma dos prazos processuais. A demora no andamento processual mostra-se plenamente justificável quando as circunstâncias do caso, aliadas à busca da verdade material, exigem a expedição de cartas precatórias. “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”. (Súmula 64/STJ) Recurso a que se nega provimento (RHC 17759 / SP; Rel. Min. PAULO MEDINA; Sexta Turma; j. 11.10.2005; DJ. 21.11.2005). Pois bem, conforme se observa no julgado transcrito, a instrução criminal deve se sujeitar ao princípio da razoabilidade, como forma de garantir ao acusado e à sociedade em geral uma resposta rápida na prestação de prazo na instrução jurisdicional. Mas, se não há um prazo definido, qual será então o prazo razoável? Um parâmetro é a soma dos prazos determinados pela lei, que resulta em 81 dias. A partir deste número, podemos dizer que não se enquadra no conceito de razoável, a instrução criminal que perdura por 180 dias. Mas não é só isso, o retardamento na conclusão da instrução criminal, para gerar o constrangimento ilegal, deverá ser imputado à máquina judiciária, não podendo valer-se a defesa se ela deu causa ao atraso. Na situação dos autos, verifica-se que a demora na conclusão da instrução pode ser imputado à Escrivania Criminal da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, vez que não se observou o procedimento contido no artigo 222 do Código de Processo Penal, tanto é verdade que o magistrado anulou os atos até então praticados. Com efeito, se os atos até aqui realizados foram anulados, é óbvio que a instrução criminal não foi encerrada e, desta forma, já se arrastando por 180 dias, ultrapassa a barreira do tolerável, caracterizando, a meu ver, o constrangimento ilegal. Nesse sentido: “HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REJEITADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIFESTA ILEGALIDADE. Se o réu se encontra sob custódia cautelar, o extenso lapso temporal na conclusão da instrução criminal, em não se tratando de feito complexo, constitui flagrante ilegalidade.” Ordem concedida para revogar a prisão por excesso de prazo, desde que ainda não haja sido prolatada a sentença, a qual, se condenatória, torna superado o excesso de prazo.(HC 43339 / SP; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; 5ª Turma; j. 20.09.2005; DJ. 24.10.2005 p. 355). ANTE O EXPOSTO, vislumbrada a plausibilidade do direito invocado, detemino a expedição de alvará de soltura em favor de Ismael Alves Rodrigues, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juiz de 1º grau. Solicitem-se informações da autoridade inquirida como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 149 RITJ-TO) Em seguida, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça (artigo 150 RITJ-TO). Transcorrido o recesso forense, os autos deverão ser distribuídos a um Relator. P.R.I. Palmas, 23 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4168/05

IMPETRANTE(S): WANDER NUNES DE RESENDE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
PACIENTE(S): EDSON LUIS DA ROSA SOARES
ADVOGADO(S): Wander Nunes de Resende
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido liminar em Habeas Corpus impetrado por Wander Nunes de Resende em favor de EDSON LUIS DA ROSA SOARES, em que aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins/TO. Consoante as alegações da inicial, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 22/11/05, sob a acusação de prática de crime de extorsão(Art. 158 C.P.) e recepção (Art. 180, C.P.). Argumenta o impetrante que o paciente é primário, de bons antecedentes com residência fixa no distrito da culpa não possuído, assim, os requisitos para a validade da prisão preventiva do acusado. Assim, entendendo que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir impetra o presente remédio heróico com pedido de liminar para que cesse o constrangimento ilegal. É o sucinto relatório, decidido. A concessão de Liminar em Habeas Corpus, já é de conhecimento de todos que militam na área criminal, é construção doutrinária, não encontrando na legislação pátria qualquer amparo legal. Contudo, segundo orientação jurisprudencial pacífica, é perfeitamente possível, desde que se verifique a presença dos requisitos ensejadores, que se conceda liminarmente a ordem de habeas corpus liberatória. Pois bem, tais requisitos são os mesmos que se exigem para a concessão de qualquer outra medida cautelar. Ou seja, devem estar presentes quando da apreciação do pedido liminar no Habeas Corpus as figuras do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”. Além disso, devem ser observadas, também, as condições de procedibilidade processual, sendo

certo que deve estar comprovado nos autos o constrangimento ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora. No caso dos autos, não vislumbro qualquer ato coator praticado pela ilustre Juíza Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins. É que pelo que consta dos documentos carreados aos autos o feito ainda está em fase de inquérito policial, não havendo nenhuma decisão proferida pela Magistrada aqui apontada como autoridade coatora. Ora, no sistema processual vigente, a competência para a instauração e o desenvolvimento do inquérito policial é da autoridade policial, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Penal. Assim, se o inquérito ainda não foi enviado ao Juízo Criminal, não pode o magistrado ser apontado como autoridade coatora, eis que ainda não foi iniciada a ação penal, esta sim, presidida pelo Juiz de Direito. No caso, se houver constrangimento ilegal, a autoridade coatora não é outra, senão o Delegado de Polícia que preside a investigação criminal e, desta forma, a competência para o conhecimento do habeas corpus é do juiz de primeiro grau. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAURIMENTO INSTANTÂNEO DO ATO. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. JUIZ DE DIREITO. 1. Quando se admita o cabimento do habeas corpus contra Membro do Ministério Público e a existência de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, o ato requisitório de inquérito policial exaure-se com a sua instauração, estabelecendo-se a relação autoridade policial - indiciado, que se desenvolve sob o controle jurisdicional exercido pelos órgãos do primeiro grau da jurisdição. 2. Ordem concedida para declarar nulo o acórdão alvejado, restituindo a espécie ao seu Juiz Natural, que outro não é que o primeiro grau da jurisdição. (HC 15211 / SP ; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; 6ª Turma; DJ 18.02.2002 p. 502; LEXSTJ vol. 151 p. 277; 19/04/2001). Não consta dos autos que a julgadora monocrática tenha determinado a prisão preventiva do paciente. Sob essa óptica, então, não praticou a autoridade aqui apontada como coatora nenhum ato que importe em constrangimento ilegal. Pelo exposto, declino da competência deste Tribunal de Justiça para o conhecimento do presente “writ of Habeas Corpus” devendo os autos serem imediatamente remetidos para o Juízo Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4169/05

IMPETRANTE(S): KLEYTON MARTINS DA SILVA
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE(S): SÍLVIO TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO(S): Kleyton Martins da Silva
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por KLEYTON MARTINS DA SILVA, tendo como paciente SÍLVIO TAVARES DE SOUSA, o qual encontra-se em cárcere em razão de sentença condenatória pela prática do delito tipificado no artigos 157, § 2º, II c/c artigo 29 do Código Penal. Sob o argumento de que já cumpriu mais da metade da pena, o Impetrante alega que o Paciente está sofrendo coação uma vez que o pedido de livramento condicional fora indeferido pela MM. Juíza da Vara de Execuções Penais. Afirma que foi condenado a uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa a ser cumprida em regime semi-aberto, entretanto, vem cumprindo em regime fechado. Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente, por não existir justa causa para sua manutenção em cárcere. Acostou aos autos a decisão proferida pela MM. Juíza da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína. É o relatório. Passo à decisão. A liminar em Habeas Corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, porém sua concessão continua subordinada à existência de alguns requisitos os quais são chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Assim, nesta fase processual, a análise dos autos se restringe na verificação da presença ou não desses requisitos. O livramento condicional é um direito subjetivo do condenado, todavia, este só fará jus, com o preenchimento dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva do artigo 83 do Código Penal Brasileiro. O mero preenchimento do requisito objetivo de cumprimento de mais da metade da pena não basta. Ressalte-se que a pretensão do livramento condicional foi indeferida por decisão fundamentada, que entendeu não satisfeito o requisito subjetivo. É uma decisão que, em caso de insatisfação, desafia agravo em execução. Vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito: “HABEAS CORPUS – LIVRAMENTO CONDICIONAL – CONDENADO QUE COMETE FALTA GRAVE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Para a obtenção do livramento condicional, o condenado há que preencher requisitos de ordem objetiva e, também, de ordem subjetiva, previstos no artigo 83 do Código Penal. 2. No caso vertente, não se vislumbra o arguido constrangimento ilegal, na medida em que o Juízo singular, em obediência ao que determina a lei, negou a concessão do benefício em razão do cometimento de falta grave, o que demonstra, de plano, que o condenado não preenche o requisito do “comportamento satisfatório durante a execução da pena” (art. 83, inciso II, CP). 3. O habeas corpus não é via adequada para revolvimento do conjunto fático probatório. 4. Ordem denegada.” No caso em tela, nota-se que a Magistrada se pronunciou de acordo com o que determina a lei. ANTE O EXPOSTO, não vislumbrada a plausibilidade do direito “in limine litis”, DENEGO a liminar requisitada. Colha-se as informações da Autoridade inquirida como coatora. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para parecer(artigo 150 RITJ-TO). Transcorrido o recesso forense, sejam os autos distribuídos a um Relator. P.R.I. Palmas, 20 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4170/05

IMPETRANTE(S): JAVIER ALVES JAPIASSÚ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
PACIENTE(S): CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): Javier Alves Japiassú
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Neste feito, o advogado Javier Alves Japiassú apresenta pedido de liminar em Habeas Corpus em favor de Cláudio Roberto Pereira da Silva. Narra na inicial que o paciente encontra-se encarcerado em razão de auto de prisão em flagrante desde o dia 11/09/2005, pela prática de crime de roubo (art. 157, do C. P.) estando atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória de Gurupi. Afirma na inicial que, embora a lei fixe o prazo de 81 dias para o término da instrução criminal e, apesar de tal decurso de tempo já estar esgotado, o paciente ainda não foi sentenciado. Desta maneira, afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal caracterizado pelo excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Pleiteia, desta forma, a concessão de liminar requerendo a expedição de alvará de soltura. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de Liminar em Habeas Corpus, de conhecimento de todos que militam na área criminal, é construção doutrinária, não encontrando na legislação pátria qualquer amparo legal. Contudo, segundo orientação jurisprudencial pacífica, é perfeitamente possível, desde que se

verifique a presença dos requisitos ensejadores, que se conceda liminarmente a ordem de habeas corpus liberatória. Pois bem, tais requisitos são os mesmos que se exigem para a concessão de qualquer outra medida cautelar. Ou seja, devem estar presentes quando da apreciação do pedido liminar no Habeas Corpus as figuras do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Consubstancia-se a fumaça do bom direito na plausibilidade do direito substancial invocado pelo impetrante que pretende a concessão do writ. Assim, deve o autor provar de imediato, que o constrangimento sofrido pelo paciente é ilegal. Por perigo de mora, entende-se o prejuízo causado ao paciente em razão da ilegalidade do constrangimento. Tais requisitos, portanto, estão umbilicalmente ligados, de modo que a falta de qualquer um deles impede a concessão da medida liminar. Saliente-se, ainda, que a análise dos autos nesta fase processual é meramente perfunctória, não podendo o julgador adentrar no mérito da questão. Deve, pois o Juiz se limitar em verificar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão in limine. Pois bem, no caso apresentado não vislumbro presente a plausibilidade das alegações do impetrante. A lei processual penal, de fato, indica os prazos em que deve ocorrer a realização de atos processuais. Contudo, não se pode dizer que o limite máximo para a conclusão da instrução criminal se dá com a simples soma aritmética dos diversos prazos assinados pela lei. De outra banda, se não há um prazo pré-fixado pela legislação para o encerramento dos trabalhos instrutórios do processo criminal, também é certo que o mesmo não deve durar a eternidade. Deve, pois, a instrução criminal realizar-se em período de tempo razoável, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO COMPLEXO. DENÚNCIA ADITADA. PLURALIDADE DE DENÚNCIADOS. CITAÇÃO POR EDITAL E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CRIME PRATICADO POR QUADRILHA. UNIDADE DE PROCESSO E JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ADEQUADAMENTE MOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O prazo para conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal ou improrrogável, podendo haver dilação, desde que justificável pela própria complexidade do processo. 2. Demora que se explica à vista do número de acusados pela prática dos mesmos crimes - o que aponta para a inconveniência de desmembramento do feito. 3. Demora que se explica em face de dois aditamentos à denúncia, somando-se a isso a necessidade de citação por edital e expedição de cartas precatórias para conclusão da fase de interrogatório. 4. Prisão que se justifica em razão da manutenção da ordem pública. 5. Constrangimento ilegal não configurado. Recurso IMPROVIDO (RHC 17965 / PA; Ministro PAULO MEDINA; Sexta Turma; j. 31.08.2005; DJ 24.10.2005 p. 382). No caso sub iudice nem mesmo se pode afirmar, pelos documentos acostados aos autos, que a instrução criminal ainda está em andamento. Isto porque, o impetrante afirma que há demora em que o paciente seja sentenciado, dando a entender que o perito de instrução já estaria encerrado. Desta forma, não vislumbro qualquer indicio de constrangimento ilegal capaz de prejudicar o paciente, razão pela qual DENEGO A LIMINAR PLEITEADA. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça e, após o recesso natalino, distribuam-se os autos regularmente. Cumpra-se. Palmas, 23 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3360/05

IMPETRANTE(S): PATRÍCIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO(S): Emerson dos Santos Costa e Outro
IMPETRADO(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, durante o plantão forense

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, durante o plantão forense, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Patrícia Rodrigues Lima ajuíza a presente Ação Mandamental alegando ato coator praticado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em conjunto co Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração, consubstanciado na preterição de convocá-la para tomar posse em cargo público para o qual foi aprovada em concurso realizado no ano passado. Afirma na inicial que no referido certame foi classificada em segundo lugar para o provimento de cargos de fisioterapeuta na cidade de Gurupi, para onde o referido concurso destinava uma vaga. Alega, contudo, que as regras do edital previam que, caso persistisse a necessidade de preenchimento de vagas, poderia haver a convocação de candidatos do mesmo cargo/perfil e, ainda, se não houvesse mais classificados no mesmo município, estaria autorizada a convocação de candidatos classificados em outro município. De acordo com as informações trazidas pela impetrante, mesmo após o preenchimento da vaga oriunda do concurso público, ocupada pelo candidato aprovado em primeiro lugar, persistiu a necessidade de preenchimento de outras vagas de fisioterapeuta no Município de Gurupi. Porém, apesar de haver sido aprovada em segundo lugar no certame estando, portanto, classificada para ocupar os cargos remanescentes, as Autoridades apontadas como coatoras acabaram nomeando outras pessoas para os referidos cargos preferindo a preferência da impetrante. Com a inicial trouxe cópia do edital do concurso, do resultado do certame, da sua classificação final e, ainda, dos atos de nomeação que preferiram a ordem de classificação do concurso. Pleiteia, ao final, a concessão de liminar para suspender os atos praticados pelas autoridades indigitadas como coatoras, e garantir que se cumpra a ordem de classificação do concurso público. É o relatório. Decido. Recebido em razão do plantão. Sabe-se que para a concessão de liminar são necessários certos requisitos, como a relevância dos motivos alegados e a possibilidade da parte vir a sofrer grave irreparável lesão, caso o seu direito venha a ser reconhecido posteriormente. De acordo com Hely Lopes Meirelles, “a liminar não é uma liberalidade da Justiça, é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. Assim, são requisitos para a admissibilidade da medida liminar em Mandado de Segurança os mesmos requisitos exigidos em qualquer outra medida cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro é representado pela plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e o segundo, pela possibilidade de prejuízo com a demora do julgamento final. No Mandado de Segurança, além dos dois pressupostos já apresentados, exige-se, também, que o direito do impetrante seja líquido e certo. Consoante lição do professor De Plácido e Silva, direito líquido e certo significa dizer que os fatos apresentados pelo impetrante estão devidamente demonstrados por documentos ou que, ao menos, não sofreram impugnação quanto à sua existência. Isto porque, não se admite em sede de mandado de segurança uma dilação probatória prolongada devendo, desta forma, as provas que o instruem surgirem de plano e juntamente com a inicial. Passando ao caso dos autos, após uma análise superficial das alegações e dos documentos acostados à inaugural, entendo que tem razão a impetrante. Analisando o edital do referido concurso, observo que a cláusula 12.8 dispõe que apenas no caso de não haver mais candidatos classificados em um município é que fica autorizada a convocação de candidatos de outras cidades. Além disso, é pacífico no ordenamento jurídico pátrio, assim como na orientação jurisprudencial, a possibilidade de concessão de liminar em casos em que se pretere a ordem de classificação de concurso público. Presente, neste ponto, a fumaça do bom direito, eis que são plausíveis

as alegações da impetrante. O periculum in mora, de sua parte, também se verifica nos autos, tendo em vista que é patente que a nomeação de candidatos em detrimento da sua, causa-lhe prejuízos. Quanto à presença do direito líquido e certo, sem adentrar ao mérito da ação mandamental, a aprovação em concurso público gera apenas a expectativa de direito. Contudo, a subversão da ordem classificatória do concurso acaba convalidando-se em direito líquido e certo. Nesse sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE ENFERMEIRA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO AFASTADA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, comprovada a necessidade perene de preenchimento de vaga (o que se perfee com a contratação temporária reiterada) e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa de direito à nomeação convola-se em direito líquido e certo. Precedentes. Recurso provido para conceder a ordem às impetrantes Ida Ribeiro Barbosa e Maria do Rosário Costa Villefort.(RMS 18105 / MG; Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; 5ª Turma; 19/05/2005; DJ 27.06.2005 p. 415). Isto posto, seguro nas considerações expostas, DEFIRO a concessão da medida liminar requerida neste Mandado de Segurança, determinando seja cumprido o disposto no edital do certame, nomeando a impetrante no cargo de fisioterapeuta no município de Gurupi. Determino a intimação da autoridade apontada como coatora para que presta as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça. Transcorrido o período de recesso, distribuam-se regularmente os autos. Dê-se ciência e cumpra-se. Palmas, 22 de dezembro de 2.005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

Intimação ao Embargado

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1510/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1523/05-TJ-TO
EMBARGANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : Marco Paiva Oliveira
EMBARGADO(S) : ARMANDO JORGE COSTA MELO
ADVOGADO(S) : Marcelo Azevedo dos Santos
RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, fica as parte embargada nos autos epigrafados, INTIMADA do seguinte DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, sobre embargos oferecidos pelo executado. Após, à Procuradoria-Geral da Justiça. Cumpra-se Palmas, 15 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1511/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1526/05-TJ-TO
EMBARGANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : Marco Paiva Oliveira
EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTET
ADVOGADO(S) : Carlos Antônio do Nascimento
RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam os embargados nos autos epigrafados, INTIMADA do seguinte DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, sobre embargos oferecidos pelo executado. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da Justiça. Cumpra-se Palmas, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1512/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1527/05-TJ-TO
EMBARGANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : Marco Paiva Oliveira
EMBARGADO(S) : NAIR VIEIRA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO(S) : Carlos Antônio do Nascimento
RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam os embargados nos autos epigrafados, INTIMADA do seguinte DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, sobre embargos oferecidos pelo executado. Após, à Procuradoria-Geral da Justiça. Cumpra-se Palmas, 15 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1513/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1525/05-TJ-TO
EMBARGANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : Marco Paiva Oliveira
EMBARGADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO(S) : Carlos Antônio do Nascimento
RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, fica as parte embargada nos autos epigrafados, INTIMADA do seguinte DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, sobre embargos oferecidos pelo executado. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da Justiça. Cumpra-se Palmas, 15 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Resoluções

*Replicação – Publicada no Diário da Justiça nº 1425, de 15/12/05, página B-4

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

INSTITUI O CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS PARA O ANO DE 2006.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e em observância ao prescrito pelo inciso V, do artigo 18 c/c o caput do artigo 45 do Regimento Interno e parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, e conforme decisão plenária de 12 de dezembro de 2005, RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o calendário das Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno para o ano 2006, consoante o calendário anexo.

Art. 2º - Estabelecer que as Sessões Ordinárias serão realizadas, de janeiro a dezembro e, salvo motivo justificado, iniciar-se-ão às 17 horas e 30 minutos.

Parágrafo Único – Nos dias em que houver duas Sessões a segunda Sessão iniciar-se-á às 18 horas.

Art. 3º - Determinar seja amplamente divulgada a presente Resolução, encaminhando-se cópia à Procuradoria Regional Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Tocantins, Juizes Eleitorais, Partidos Políticos, bem como aos respectivos suplentes dos membros deste Pretório.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 12 de dezembro de 2005.

Desembargador LUIZ GADOTTI, Presidente; Desembargador MARCO VILLAS BOAS, Vice-Presidente/Corregedor; Juiz SANDALO BUENO; Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA; Juiz MILSON VILELA; Juiz IZONEL PAULA PARREIRA; ADRIAN ZIEMBA, Procurador Regional Eleitoral.

- Datas em que serão realizadas duas sessões: às 17:30h e às 18:00 h
 ▲ - Datas em que será realizada uma sessão às 17:30 horas
 ■ - Domingo/ Feriados/Recesso

JANEIRO						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
1 ■	2 ■	3 ■	4 ■	5 ■	6 ■	7
8 ■	9	10	11	12	13	14
15 ■	16	17 #	18 #	19	20	21
22 ■	23	24 #	25 #	26	27	28
29 ■	30	31				

FEVEREIRO						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
			1	2	3	4
5 ■	6	7	8	9	10	11
12 ■	13	14 #	15 ▲	16 ▲	17	18
19 ■	20	21 #	22 ▲	23 ▲	24	25
26 ■	27 ■ CARNAVAL	28 ■ CARNAVAL				

MARÇO						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
			1 ■ CENAS	2	3	4
5 ■	6	7 #	8 ▲	9	10	11
12 ■	13	14 #	15 ▲	16	17	18 ■ AUTONÓMIA
19 ■ SÃO JOSÉ	20	21 ▲	22 ▲	23	24	25
26 ■	27	28	29	30	31	

ABRIL						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
						1
2 ■	3	4 #	5 ▲	6	7	8
9 ■	10	11	12 ■ S. SANTA	13 ■ S. SANTA	14 ■ S. SANTA	15 ■ S. SANTA
16 ■ PASCOA	17	18 #	19 ▲	20	21 ■ TRADENTES	22
23 ■	24	25 ▲	26 ▲	27	28	29
30 ■						

MAIO						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
	1 ■ TRABALHO	2	3	4	5	6
7 ■	8	9 #	10 ▲	11	12	13
14 ■	15	16 ▲	17 ▲	18	19	20 ■ P. FUNDAMENTAL
21 ■	22	23	24	25	26	27
28 ■	29	30 #	31 ▲			

JUNHO						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
				1	2	3
4 ■	5	6 ▲	7 ▲	8	9	10
11 ■	12	13	14	15 ■ CORPUS CHRISTI	16	17
18 ■	19	20 #	21 ▲	22	23	24
25 ■	26	27 ▲	28 #	29	30	

JULHO						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
						1
2 ■	3	4 ▲	5 ▲	6 #	7	8
9 ■	10	11 ▲	12 ▲	13 #	14	15
16 ■	17	18 ▲	19 ▲	20 #	21	22
23 ■	24	25 ▲	26 ▲	27 ▲	28	29
30 ■	31					

AGOSTO						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
		1 ▲	2 ▲	3 ▲	4	5
6 ■	7	8 ▲	9 ▲	10 ▲	11 ■ CORO JARI	12
13 ■	14	15 ▲	16 ▲	17 ▲	18	19
20 ■	21	22 ▲	23 ▲	24 ▲	25	26
27 ■	28	29 ▲	30 ▲	31 ▲		

SETEMBRO						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
					1	2
3 ■	4	5 #	6 ▲	7 ■ PÁSCOA	8 ■ N. INVITAVEZ	9
10 ■	11	12 #	13 ▲	14 ▲	15	16
17 ■	18	19 #	20 ▲	21 ▲	22	23
24 ■	25	26 #	27 ▲	28 ▲	29	30

OUTUBRO						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
1 ELEIÇÃO 1º TURNO	2 ▲	3 #	4 ▲	5 CRIAÇÃO DO EST.	6	7
8 ■	9	10 #	11 ▲	12 ■ RE. APARECIDA	13	14
15 ■	16	17 ▲	18 ▲	19 ▲	20	21
22 ■	23	24 ▲	25 ▲	26 ▲	27	28 ■ SERV. PÚBLICO
29 ELEIÇÃO 2º TURNO	30 ▲	31 ▲				

NOVEMBRO						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
			1 ■ TODOS OS SANTOS	2 ■ FINADOS	3	4
5 ■	6	7 #	8 ▲	9 ▲	10	11
12 ■	13	14 #	15 ■ REPÚBLICA	16	17	18
19 ■	20	21 #	22 ▲	23 ▲	24	25
26 ■	27	28 #	29 ▲	30 #		

DEZEMBRO						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
					1 #	2
3 ■	4	5 #	6 #	7 #	8 ■ JUSTIÇA	9
10 ■	11	12 #	13 #	14 #	15 ▲	16
17 ■	18	19	20 ■	21 ■	22 ■	23 ■
24 ■	25 ■ NATAL	26 ■	27 ■	28 ■	29 ■	30 ■
31 ■						

FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS ANUAIS NA JUSTIÇA ELEITORAL

DATAS FERIADO

♦ 27 e 28/02	Camaval (Res. TSE nº 18.154)
♦ 01/03	Quarta-feira de cinzas
♦ 18/03	Dia da autonomia (Medida Provisória Estadual nº 309/98)
♦ 19/03	São José – Padroeiro de Palmas (Lei Municipal nº 577/96)
♦ 12 a 14/04	Semana Santa (Res. TSE nº 18.154)
♦ 21/04	Tiradentes
♦ 1º/05	Dia do Trabalho
♦ 20/05	Lançamento da Pedra Fundamental de Palmas (Lei Mun. 108/91)
♦ 15/06	Corpus Christi
♦ 11/08	Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil (Res. TSE nº 18.154)
♦ 7/09	Semana da Pátria
♦ 8/09	Nossa Senhora da Natividade – Padroeira do TO (Lei 627/93)
♦ 05/10	Criação do Estado do Tocantins (Lei nº 098/89)
♦ 12/10	Nossa Senhora Aparecida
♦ 28/10	Dia do Servidor Público
♦ 1º/11	Todos os Santos (Res. TSE nº 18.154)
♦ 02/11	Finados
♦ 15/11	Proclamação da República
♦ 8/12	Dia da Justiça

Portarias

Portaria nº 260, de 16 de dezembro de 2005.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que os cargos criados pela Lei nº 10.842/2004 se destinam, especificamente, às Zonas Eleitorais;

Considerando os princípios da isonomia, da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência da Administração Pública;

Considerando o disposto no item 6, Capítulo III, do Edital nº 01, que rege o II Concurso de Remoção no âmbito deste Tribunal, resolve:

I - Tornar público o resultado do Concurso de Remoção, conforme discriminado no Anexo desta Portaria.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data e será publicada no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

Desembargador LUIZ GADOTTI
Presidente

ANEXO

Unidade	Cargo	Servidor	Cargo	Servidor
7ª ZE (Paraiso)	Analista Judiciário	Ana Lúcia Wendling Aquino	Técnico Judiciário	Alex Souza Reis
24ª ZE (Araguacema)	Analista Judiciário	Wellington A. Moura Bahe		
4ª ZE (Colinas)	Analista Judiciário	Dirce Meire Carmo Souza	Técnico Judiciário	Gesiel Carvalho de Oliveira
20ª ZE (Peixe)	Analista Judiciário	Josué Batista de Oliveira	Técnico Judiciário	Luciete Araújo da Silva
14ª ZE (Alvorada)	Analista Judiciário	Rodrigo Jorge Q. Moura	Técnico Judiciário	Livia de Souza Bessa
15ª ZE (Formoso do Araguaia)	Analista Judiciário	Bruno Abdala Lavrador	Técnico Judiciário	Lúcio Carlos Vieira Félix

25ª ZE (Dianópolis)	Analista Judiciário	Alexandre Batista Fonseca	Técnico Judiciário	Manoel José F. N. Filho
17ª ZE (Taguatinga)	Analista Judiciário	Josiel Messias da Mota		
1ª ZE (Araguaína)	Analista Judiciário	Alideclécio P. Cavalcante	Técnico Judiciário	Amilton Brasileiro Pereira
13ª ZE (Cristalândia)	Analista Judiciário	Saulo Gomes da Rocha	Técnico Judiciário	Carlos Moreno S. Júnior
8ª ZE (Filadélfia)			Técnico Judiciário	Elmir Lourinho Formigosa
6ª ZE (Guaraí)			Técnico Judiciário	Primo Vaz da Costa Filho
30ª ZE (Araguaçu)			Técnico Judiciário	Fernanda Jaqueline Teixeira

Portaria nº 261, de 19 de dezembro de 2005.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º da Resolução/TSE nº 21.883, de 12 de agosto de 2004, e considerando o disposto no Edital nº 01/2005, que disciplina o II Concurso de Remoção no âmbito desta Justiça Especializada, bem como a classificação final dos candidatos inscritos no referido Concurso, RESOLVE:

I – Homologar *Ad Referendum* do Pleno o resultado do II Concurso de Remoção, na forma abaixo:

Unidade	Cargo	Servidor	Cargo	Servidor
7ª ZE (Paraiso)	Analista Judiciário	Ana Lúcia Wendling Aquino	Técnico Judiciário	Alex Souza Reis
24ª ZE (Araguacema)	Analista Judiciário	Wellington A. Moura Bahe		
4ª ZE (Colinas)	Analista Judiciário	Dirce Meire Carmo Souza	Técnico Judiciário	Gesiel Carvalho de Oliveira
20ª ZE (Peixe)	Analista Judiciário	Josué Batista de Oliveira	Técnico Judiciário	Luciete Araújo da Silva
14ª ZE (Alvorada)	Analista Judiciário	Rodrigo Jorge Q. Moura	Técnico Judiciário	Livia de Souza Bessa
15ª ZE (Formoso do Araguaia)	Analista Judiciário	Bruno Abdala Lavrador	Técnico Judiciário	Lúcio Carlos Vieira Félix
25ª ZE (Dianópolis)	Analista Judiciário	Alexandre Batista Fonseca	Técnico Judiciário	Manoel José F. N. Filho
17ª ZE (Taguatinga)	Analista Judiciário	Josiel Messias da Mota		
1ª ZE (Araguaína)	Analista Judiciário	Alideclécio P. Cavalcante	Técnico Judiciário	Amilton Brasileiro Pereira
13ª ZE (Cristalândia)	Analista Judiciário	Saulo Gomes da Rocha	Técnico Judiciário	Carlos Moreno S. Júnior
8ª ZE (Filadélfia)			Técnico Judiciário	Elmir Lourinho Formigosa
6ª ZE (Guaraí)			Técnico Judiciário	Primo Vaz da Costa Filho
30ª ZE (Araguaçu)			Técnico Judiciário	Fernanda Jaqueline Teixeira

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data e será publicada no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

Desembargador LUIZ GADOTTI
Presidente

Portarias de 19 de dezembro de 2005.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso VIII, do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

262 – Designar o servidor efetivo Urias Cruz da Cunha, para exercer, em substituição, a função comissionada de Chefe da Seção (FC-5) de Informações e Estatísticas/SIE/SEINF, no período de 20/12/2005 a 6/1/2006 e 23/1 a 9/2/2006.

263 – Designar o servidor efetivo Félix Valois Pereira da Silva, para exercer, em substituição, o cargo comissionado de Coordenador (CJ-2) de Produção e Suporte/SEINF, no período de 20/12/2005 a 6/1/2006 e 30/1 a 8/2/2006.

264 – Designar o servidor efetivo José de Oliveira Castro Júnior, para exercer, em substituição, o cargo comissionado de Coordenador (CJ-2) de Eleições/SEINF, no período de 20/12/2005 a 6/1/2006 e 16 a 25/1/2006.

265 - Designar o servidor efetivo Gildácio José de Oliveira Coelho, para exercer, em substituição, a função comissionada de Chefe da Seção (FC-5) de Licitações e Acompanhamento de Contratos/COMAT/SADOR, no período de 20/12/2005 a 7/2/2006.

266 - Designar a servidora requisitada Rosângela Pereira Lima Gonçalves, para exercer, em substituição, a função comissionada de Chefe da Seção (FC-5) de Benefícios/SAMES/SRH, no período de 20/12/2005 a 7/2/2006.

267 - Designar a servidora efetiva Juciléia Brito da Silva, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Diretora (CJ-2) do Serviço de Assistência Médico-Social/SRH, no período de 20/12/2005 a 28/1/2006.

268 - Designar o servidor efetivo Francisco Araújo dos Martírios Moura Fé, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário (CJ-3) de Informática, no período de 20/12/2005 a 23/1/2006.

269 - Designar a servidora efetiva Keila Maria Luiz dos Santos, Técnico Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Coordenadora (CJ-2) de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos/SRH, no período de 20/12/2005 a 6/1/2006, e a função comissionada de Chefe (FC-5) da Seção de Acompanhamento e Avaliação/CODERH, no período de 9 a 27/1/2006.

270 - Designar a servidora requisitada Rozalina dos Santos Almeida e Silva, para exercer, em substituição, a função comissionada de Supervisora de Gabinete (FC-3) da Secretaria de Administração e Orçamento, no período de 20/12/2005 a 28/1/2006.

271 - Designar a servidora efetiva Monalisa Nascimento Miranda Cruz, para exercer, em substituição, a função comissionada de Chefe (FC-5) da Seção de Taquigrafia e Acórdãos/COJUD/SEJUD, no período de 20/12/2005 a 6/1/2006.

272 - Designar a servidora efetiva Maria Zita Rodrigues Vilela Dias, para exercer, em substituição, o cargo comissionado de Coordenador (CJ-2) de Jurisprudência e Documentação/SEJUD, no período de 20/12/2005 a 6/1/2006.

273 - Designar o servidor efetivo Remo Alcântara Santos, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Coordenador (CJ-2) de Serviços Gerais/SADOR, no período de 10/1 a 06/02/2006.

279 - Designar o servidor efetivo Renato Alves Gomes, para exercer, em substituição, a função comissionada de Assistente de Chefia (FC-4) da Seção de Acompanhamento e Avaliação/CODERH/SRH, no período de 20/12/2005 a 27/1/2006.

280 - Designar a servidora requisitada Vanda Maraisa de Souza, para exercer, em substituição, a função comissionada de Chefe (FC-5) da Seção de Acompanhamento e Avaliação/CODERH/SRH, no período de 20/12/2005 a 6/1/2006 e Chefe (FC-5) da Seção de Legislação e Normas/COPES/SRH, no período de 9 a 17/1/2006.

I - Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

Desembargador LUIZ GADOTTI
Presidente

Portarias, de 19 de dezembro de 2005.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 10.842/04 e na Resolução/TSE nº 21.832/04, RESOLVE:

Nº 274 - Designar o servidor JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer, em substituição ao titular, a Chefia do Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, em Araguaína, no período de 20 de dezembro de 2005 a 30 de janeiro de 2006.

Nº 275 - Dispensar o servidor requisitado GERVÁZIO PEREIRA COSTA da função comissionada de Chefe do Cartório da 31ª Zona Eleitoral, com sede em Arapoema/TO, a partir de 1º de dezembro de 2005.

Nº 277 - Designar o servidor ODÉLIO DIVINO GARCIA JÚNIOR, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer, como substituto automático, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares da titular, a Chefia do Cartório Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral, em Arapoema/TO.

Nº 278 - Designar o servidor GESIEL CARVALHO DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer, como substituto automático, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares da titular, a Chefia do Cartório Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, em Guará/TO.

Desembargador LUIZ GADOTTI
Presidente

Portaria Nº 001, de 04 de janeiro de 2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando que a implantação dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, criados pela lei nº 10.842/04, dar-se-á na proporção prevista para cada exercício, conforme anexos I e II da Resolução/TSE nº 21.832/04, e considerando o resultado do Segundo Concurso de Remoção, instituído pelo Edital nº 01, de 18.11.2005, resolve:

I - Fixar, conforme quadro abaixo, as Zonas Eleitorais do Estado do Tocantins que terão os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário providos no exercício de 2006.

Seqüência	Zona Eleitoral	Analista Judiciário	Técnico Judiciário
1	26ª ZE - Ponte Alta do Tocantins	1	-
2	8ª ZE - Filadélfia	1	-
3	17ª ZE - Taguatinga	-	1
4	22ª ZE - Arraias	-	1
5	24ª ZE - Araguaçema	-	1
6	27ª ZE - Wanderlândia	-	1
7	21ª ZE - Augustinópolis	1	1

8	31ª ZE - Arapoema	1	-
9	19ª ZE - Natividade	1	1
10	18ª ZE - Paranã	1	1
11	10ª ZE - Araguatins	1	-
12	12ª ZE - Xambioá	1	-
13	32ª ZE - Goiatins	1	1
14	11ª ZE - Itaguatins	1	1
15	33ª ZE - Itacajá	1	1

Desembargador LUIZ GADOTTI
Presidente

Ementas

REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 4693 - CLASSE A

Representantes: Partido Liberal (PL-TO), através de seu Presidente Regional, Senador João Batista de Jesus Ribeiro e José Wilson Siqueira Campos

Advogado: Edson Domingues Martins

Representado: Partido Democrático Trabalhista (PDT-TO)

Advogado: Ricardo Ayres de Carvalho e Carlos Gomes Cavalcanti Mundim

Relator: Desembargador Marco Villas Boas

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - DESVIRTUAMENTO - CASSAÇÃO DAS INSERÇÕES A SEREM VEICULADAS NO SEMESTRE SEGUINTE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - DIREITO DE RESPOSTA. TERCEIRO OFENDIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA A HONRA E A IMAGEM INSUFICIENTEMENTE GRAVOSA A MERECER DIREITO DE RESPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- A veiculação de críticas pessoais ofensivas a político filiado a agremiação partidária diversa constitui desvirtuamento da finalidade das inserções, justificando a cassação da propaganda a ser veiculada no semestre seguinte, em igual tempo e número, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

- O terceiro que se sinta ofendido por propaganda político-partidária veiculada na mídia tem legitimidade para pleitear o direito de resposta individualmente ou em litisconsórcio com o partido político. Precedentes do TSE.

- Eventuais gravames de pequena potencialidade veiculados nas inserções político-partidárias não são suficientes para conferir direito de resposta as críticas do partido ofensor, que tem na penalidade de suspensão e cassação de sua propaganda, reprimenda suficiente a demonstrar perante a opinião pública seu comportamento ilegal, o que de certa forma tem o condão de reparar a ofensa irrogada a terceiro.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela procedência da representação para aplicar ao representado a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei 9.096/95, qual seja a cassação do direito de transmissão do seu programa partidário a que faria jus no primeiro semestre de 2006, em cadeia no Estado do Tocantins, pelo tempo equivalente ao utilizado indevidamente, ou seja, 06 (seis) inserções de 30 (trinta) segundos cada; e, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do segundo representante, indeferindo, todavia, o direito de resposta por ele requerido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 19 de dezembro de 2005.

REPRESENTAÇÃO Nº 4736 - CLASSE A

Representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB-TO), através de seu Presidente Regional - Deputado Federal Osvaldo Reis

Advogado: José da Cunha Nogueira, Elsie Ferdinan de Castro Paranaguá e Lago e Rivadávia Vitoriano de Barros Garção

Representado: Partido Progressista (PP-TO)

Advogado: Edson Domingues Martins

Relator: Desembargador Marco Villas Boas

EMENTA: PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - DESVIRTUAMENTO. CASSAÇÃO DAS INSERÇÕES A SEREM VEICULADAS NO SEMESTRE SEGUINTE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CRÍTICAS AO GOVERNO DO ESTADO. NÃO- CONFIGURAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. DIREITO DE RESPOSTA REQUERIDO EM FAVOR DE FILIADO GOVERNADOR DE ESTADO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

- A veiculação de críticas pessoais ofensivas a político filiado a agremiação partidária diversa constitui desvirtuamento da finalidade das inserções, justificando a cassação da propaganda a ser veiculada no semestre seguinte, em igual tempo e número, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

- A ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando expressamente autorizado por lei (art. 6º, do CPC). Se o ofendido não integra o pólo ativo da demanda, impossível a apreciação de pedido de direito de resposta, haja vista que o Partido Político não está legalmente autorizado a requerê-lo em favor de seus filiados

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela procedência do pedido no que tange à cassação do direito de transmissão das inserções do partido representado no próximo semestre, em tempo equivalente às inserções veiculadas em desrespeito ao art. 45 da Lei 9.096/95, ou seja, 05 (cinco) inserções de 30 (trinta) segundos cada; e, no que se refere ao direito de resposta, não conhecer do pedido por ser a parte ilegítima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 19 de dezembro de 2005.

REPRESENTAÇÃO Nº 4737 - CLASSE A

Representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB-TO), através de seu Presidente Regional - Deputado Federal Osvaldo Reis

Advogado: José da Cunha Nogueira, Elsie Ferdinan de Castro Paranaguá e Lago e Rivadávia Vitoriano de Barros Garção

Representado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB-TO)
Advogado: Juvenal Klayber Coelho e Leandro Finelli Horta Vianna
Relator: Desembargador Marco Villas Boas

EMENTA: PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES – DESVIRTUAMENTO. CASSAÇÃO DAS INSERÇÕES A SEREM VEICULADAS NO SEMESTRE SEGUINTE – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CRÍTICAS AO GOVERNO DO ESTADO. PARTIDO POLÍTICO. DIREITO DE RESPOSTA REQUERIDO EM FAVOR DE FILIADO GOVERNADOR DE ESTADO – ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”.

- A veiculação de críticas pessoais ofensivas a político filiado a agremiação partidária diversa constitui desvirtuamento da finalidade das inserções, justificando a cassação da propaganda a ser veiculada no semestre seguinte, em igual tempo e número, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

- A ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando expressamente autorizado por lei (art. 6º, do CPC). Se o ofendido não integra o pólo ativo da demanda, impossível a apreciação de pedido de direito de resposta, haja vista que o Partido Político não está legalmente autorizado a requerê-lo em favor de seus filiados.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela procedência do pedido no que tange à cassação do direito de transmissão das inserções do partido representado no próximo semestre, em tempo equivalente às inserções veiculadas em desrespeito ao art. 45 da Lei 9.096/95, ou seja, 05 (cinco) inserções de 30 (trinta) segundos cada; e, no que se refere ao direito de resposta, não conhecer do pedido por ser a parte ilegítima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 19 de dezembro de 2005.

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 4742 – CLASSE A

Representantes: Partido Liberal (PL-TO) e José Wilson Siqueira Campos
Advogado: Edson Domingues Martins
Representado: Partido Democrático Trabalhista (PDT-TO)
Advogado: Ricardo Ayres de Carvalho e Carlos Gomes Cavalcanti Mundim
Relator: Desembargador Marco Villas Boas

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. DESVIRTUAMENTO. CASSAÇÃO DAS INSERÇÕES A SEREM VEICULADAS NO SEMESTRE SEGUINTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE RESPOSTA. TERCEIRO OFENDIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA A HONRA E A IMAGEM INSUFICIENTEMENTE GRAVOSA A MERECER DIREITO DE RESPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- A veiculação de críticas pessoais ofensivas a político filiado a agremiação partidária diversa constitui desvirtuamento da finalidade das inserções, justificando a cassação da propaganda a ser veiculada no semestre seguinte, em igual tempo e número, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

- O terceiro que se sinta ofendido por propaganda político-partidária veiculada na mídia tem legitimidade para pleitear o direito de resposta individualmente ou em litisconsórcio com o partido político. Precedentes do TSE.

- Eventuais gravames de pequena potencialidade veiculados nas inserções político-partidárias não são suficientes para conferir direito de resposta as críticas do partido ofensor, que tem na penalidade de suspensão e cassação de sua propaganda, reprimenda suficiente a demonstrar perante a opinião pública seu comportamento ilegal, o que de certa forma tem o condão de reparar a ofensa irrogada a terceiro.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do segundo representante, quanto ao pedido de resposta, conforme orientação do TSE. No mérito, após o relator aplicar ao representado a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei 9.096/95, qual seja a cassação do direito de transmissão do seu programa partidário a que faris jus no primeiro semestre de 2006, pelo tempo equivalente ao utilizado indevidamente, ou seja, 6 (seis) inserções de 30 (trinta) segundos cada; e negar o direito de resposta ao segundo representante o direito de resposta a ser exercido em tempo equivalente ao das veiculações consideradas indevidas nas próximas inserções do partido representado. Vista concedida ao Juiz Sandalo Bueno (Sessão de 14.12.05). 2ª Decisão: Por maioria, após os Juizes Sandalo Bueno, Gil de Araújo Corrêa e Izonel Paula Parreira acompanharam o voto do Senhor Relator. Vencidos o Juiz Marcelo Albernaz e o Juiz Milson Vilele que o acompanhou. (Sessão de 16.12.05).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 19 de dezembro de 2005.

REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 4791 – CLASSE A

Representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB-TO), através de seu Presidente Regional, Deputado Federal Osvaldo Reis
Advogado: José da Cunha Nogueira, Elsie Ferdinan de Castro Paranaguá e Lago e Rivadavia Vitoriano de Barros Garçon
Representado: Partido Liberal (PL-TO)
Advogado: Edson Domingues Martins
Relator: Desembargador Marco Villas Boas

EMENTA: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. DESVIRTUAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS AO GOVERNO DO ESTADO. PARTIDO POLÍTICO. DIREITO DE RESPOSTA REQUERIDO EM FAVOR DE FILIADO GOVERNADOR DE ESTADO – ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”.

- As críticas aos atos de gestão praticados por Governador de Estado não constituem, por si só, razão para aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9096/95. Tais críticas, inseridas no contexto da discussão de tema de relevo político-comunitário, não caracterizam desvirtuamento da propaganda partidária.

- A ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando expressamente autorizado por lei (art. 6º, do CPC). Se o ofendido não integra o pólo ativo da demanda, impossível a apreciação de pedido de direito de resposta, haja vista que o Partido Político não está legalmente autorizado a requerê-lo em favor de seus filiados.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, pela improcedência quanto ao pedido de cassação, nos termos do voto do relator que, aderiu, ainda, as ponderações do Juiz Marcelo Albernaz, para reconhecer a ilegitimidade ativa do representante para postular o direito de resposta em razão de ofensa irrogada ao

seu filiado e, extinção sem julgamento do mérito quanto ao pedido de resposta. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 19 de dezembro de 2005.

Estatística Mensal - Dezembro/05, nos termos do art. 41, § 9º do RITRE/TO.
Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP

Processos Distribuídos por Relator

Juiz GIL DE ARAÚJO CORREA

Processo	Número	Data de Dist.	Horas
ADM	1010	01/12/2005	17:32:48
ADM	1016	20/12/2005	10:23:48
Total: 02			

Juiz IZONEL PAULA PARREIRA

Processo	Número	Data de Dist.	Horas
ADM	1014	16/12/2005	13:50:42
ELE	4812	14/12/2005	18:25:00
Total: 02			

Juiz LUIZ APARECIDO GADOTTI

Processo	Número	Data de Dist.	Horas
ADM	1013	15/12/2005	16:02:23
ELE	4813	20/12/2005	11:58:10
ELE	4815	20/12/2005	11:58:10
Total: 03			

Juiz MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

Processo	Número	Data de Dist.	Horas
ADM	1012	14/12/2005	15:09:27
ELE	4799	01/12/2005	18:03:25
ELE	4800	02/12/2005	17:40:30
ELE	4801	02/12/2005	17:40:30
ELE	4803	14/12/2005	15:17:59
ELE	4804	14/12/2005	15:17:59
ELE	4805	14/12/2005	15:17:59
ELE	4806	14/12/2005	15:17:59
ELE	4807	14/12/2005	15:17:59
ELE	4811	14/12/2005	18:25:21
Total: 10			

Desembargador MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS

Processo	Número	Data de Dist.	Horas
ADM	1011	02/12/2005	18:10:39
ADM	1017	29/12/2005	14:44:38
ELE	4798	01/12/2005	17:51:34
ELE	4802	14/12/2005	13:34:13
Total: 04			

Juiz MILSON RIBEIRO VILELA

Processo	Número	Data de Dist.	Horas
ELE	4808	14/12/2005	18:25:00
ELE	4810	14/12/2005	18:25:00
ELE	4816	29/12/2005	15:05:17
Total: 03			

Juiz SÂNDALO BUENO DA NASCIMENTO

Processo	Número	Data de Dist.	Horas
ELE	4809	14/12/2005	18:25:00
ELE	4814	20/12/2005	14:12:59
Total: 02			

Total Geral: 26

Secretaria Judiciária, em Palmas, aos 06 dias do mês de janeiro de 2006.

Andréia Teixeira Marinho Barbosa
Secretária Judiciária

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Portaria Nº 06, de 19 de dezembro de 2005.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, Desembargador MARCO VILLAS BOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (art. 26, § 1º), pelas Resoluções TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965 (art. 8º) e nº 21.538/03, de 14 de outubro de 2003 (art. 56, *caput*) e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (art. 26).

CONSIDERANDO que ao Corregedor Regional Eleitoral compete proceder as inspeções dos serviços eleitorais das Zonas de todo o Estado, especialmente fazer observar, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais, a boa ordem e regularidade dos expedientes, inclusive orientar os Juizes Eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos Juizes e Cartórios (Resolução TSE n.º 7.651, de 24.08.65, art. 8º);

CONSIDERANDO o disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 21.538/03, que autoriza o Corregedor Regional, no âmbito de sua jurisdição, sempre que entender necessário, pessoalmente ou por intermédio de comissão de servidores especialmente por ele designado, como providência preliminar à correição, inspecionar os serviços eleitorais da circunscrição, visando identificar eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO que o Corregedor Regional Eleitoral exerce função jurisdicional e administrativa, e como tal, incumbe, preventivamente, verificar se há irregularidades ou abusos que devam ser corrigidos, determinando a providência legal a ser tomada;

CONSIDERANDO que face às inúmeras atividades já desenvolvidas no decorrer do corrente ano, esse Órgão Censório ainda não teve a oportunidade de proceder inspeção nos Juízos, Cartórios e demais Serventias das Zonas Eleitorais, o que, de fato, faz-se necessária para conhecimento da real situação daqueles órgãos por essa Corregedoria.

RESOLVE :

Art. 1º - Baixar Portaria de inspeção nos Juízos e Cartórios Eleitorais desse Estado, a realizar-se no período de 07/01/2006 a 07/02/2006 ;

Art. 2º - Designar os servidores: VALESKA DE ARAUJO ALMEIDA SBROGLIA, LUCIANO DE MORAES RODRIGUES, DORANE RODRIGUES FARIAS, NEUZÍLIA RODRIGUES SANTOS, WAGNA CRISTIANE RIBEIRO, BENEDITO PALHETA DOS SANTOS, ANDERSON MARTINS DE ASSUNÇÃO e LARA ALVES ARAÚJO, para atuarem nos trabalhos de inspeção, devendo, ao final, apresentarem relatório circunstanciado ao corregedor, que, se for o caso, determinará providências pertinentes, objetivando a regularização dos procedimentos ou a abertura de correição;

Art. 3º - Expeçam-se as comunicações aos Juízes Eleitorais, conforme roteiro de viagem;

Art. 4º - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral;

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Corregedor Regional Eleitoral

EDITAL DE INSPEÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, Desembargador MARCO VILLAS BOAS, no uso das atribuições legais,

TORNA PÚBLICO que, mediante a Portaria nº. 06/2005 – CRE/TO, de 19/12/2005, designou as inspeções a serem realizadas por esta Corregedoria Regional Eleitoral nas serventias da 5ª, 28ª, e 6ª Zonas Eleitorais.

Fica estabelecido o V cronograma abaixo:

Zona Eleitoral	Data da Inspeção
5ª ZE/TO – Miracema	13/01/2006
28ª ZE/TO – Miranorte	14/01/2006
6ª ZE/TO – Guaraí	15/01/2006

E, para que não se alegue ignorância, fez-se expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e encaminhado às Zonas Eleitorais para que seja afixado no placar e divulgado na forma convencional.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Corregedor Regional Eleitoral

EDITAL DE INSPEÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, Desembargador MARCO VILLAS BOAS, no uso das atribuições legais,

TORNA PÚBLICO que, mediante a Portaria nº. 06/2005 – CRE/TO, de 19/12/2005, designou as inspeções a serem realizadas por esta Corregedoria Regional Eleitoral nas serventias da 7ª, 24ª, e 16ª Zonas Eleitorais.

Fica estabelecido o VI cronograma abaixo:

Zona Eleitoral	Data da Inspeção
7ª ZE/TO – Paraíso	20/01/2006
24ª ZE/TO – Araguacema	21/01/2006
16ª ZE/TO – Colméia	22/01/2006

E, para que não se alegue ignorância, fez-se expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e encaminhado às Zonas Eleitorais para que seja afixado no placar e divulgado na forma convencional.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Corregedor Regional Eleitoral

EDITAL DE INSPEÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, Desembargador MARCO VILLAS BOAS, no uso das atribuições legais,

TORNA PÚBLICO que, mediante a Portaria nº. 06/2005 – CRE/TO, de 19/12/2005, designou as inspeções a serem realizadas por esta Corregedoria Regional Eleitoral nas serventias da 10ª, 21ª, 11ª e 9ª Zonas Eleitorais.

Fica estabelecido o VII cronograma abaixo:

Zona Eleitoral	Data da Inspeção
10ª ZE/TO – Araguatins	03/02/2006
21ª ZE/TO – Augustinópolis	04/02/2006
11ª ZE/TO – Itaguatins	05/02/2006
9ª ZE/TO – Tocantinópolis	06/02/2006

E, para que não se alegue ignorância, fez-se expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e encaminhado às Zonas Eleitorais para que seja afixado no placar e divulgado na forma convencional.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Corregedor Regional Eleitoral

EDITAL DE INSPEÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, Desembargador MARCO VILLAS BOAS, no uso das atribuições legais,

TORNA PÚBLICO que, mediante a Portaria nº. 06/2005 – CRE/TO, de 19/12/2005, designou a inspeção a ser realizada por esta Corregedoria Regional Eleitoral na serventia da 29ª Zona Eleitoral.

Fica estabelecido o VIII cronograma abaixo:

Zona Eleitoral	Data da Inspeção
29ª ZE/TO – Palmas	08/02/2006

E, para que não se alegue ignorância, fez-se expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e encaminhado a Zona Eleitoral para que seja afixado no placar e divulgado na forma convencional.

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Corregedor Regional Eleitoral

CARTÓRIO ELEITORAL DE PALMAS - 29ª ZE/TO

EDITAL N.º 29

A Doutora Adelina Gurak, MM.ª Juíza Eleitoral da 29ªZE-TO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n.º 19.768/96,

Torna público aos interessados que foi protocolado nesta ZE-TO, pelo Partido dos Trabalhadores – PT/Palmas/TO, nesta ato representado pelo Secretário de Finanças – Diretório Metropolitano, Sr. José Geraldo Borges Nogueira, a prestação de contas retificadora do citado partido, referente ao ano de 2004 (dois mil e quatro), cujos documentos se encontram no Cartório Eleitoral deste Juízo, aberto a possíveis impugnações pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da lei.

“O partido pelo examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.” (art. 35, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95).

E, para que não se alegue desconhecimento, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei.

Palmas, aos 13 de dezembro de 2005.

ADELINA GURAK
JUÍZA ELEITORAL

PUBLICAÇÕES PARTICULARES



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 10 (VINTE) DIAS

CITANDO(S) NANI DA MOTA RIBEIRO, VIÚVA DE BONIFÁCIO GONÇALVES RIBEIRO; E SEUS FILHOS: VANDERLITA MARIA RIBEIRO, TÂNIA MARY, VANIA MEIRE RIBEIRO BUENO, YOLEIDE DE MOTA RIBEIRO, VAJCO BRASIL RIBEIRO, GLENDA MIRIAN RIBEIRO E BONIFÁCIO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR, TODOS COM PROFISSÕES E ESTADO CIVIL IGNORADOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
ORIGEM: Processo nº 2005.43.00.002005-0 – Ação de Desapropriação proposta pela ENERPEIXE S/A contra ADEZMAR NEPUNICENA CAMARGO E OUTROS.
FINALIDADE: Citar o(s) Requerido(s), acima nominados, para RESPONDEREM à Ação em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 285 do Código de Processo Civil), assim como de que não sendo contestado o preço presume-se a como acerto o valor ofertado na inicial.
Sede do Juízo: 1ª Vara Seção Judiciária do Estado do Tocantins, AAHO 20, Conjunto 01, Lote 3 e 4, Centro, Palmas(TO), CEP 77010-010, telefone (063) 318 5814 e fax nº (063) 218 3818.
Palmas(TO), 16 de setembro de 2005.

MARCELO EDUARDO FOSSITTO BASSETTO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
Rua Presidente Dutra, n.º 237 - CEP: 77.780-000 - Fone: (61) 466-1671
2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Desapropriação de Imóvel Urbano, registrada sob nº 1.119/02, proposta por MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS - TO contra DORALICE SANTANA DE OLIVEIRA, onde se alega em síntese, o seguinte: "Pelo Decreto nº 39/2001, de 23/11/2001, publicado no dia 23/11/2001, foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel constituído pelo Lote urbano nº 01, da Quadra 79, Setor B, situado na Rua João Sirino Rocha (antiga Rua da Liberdade, nesta cidade, com área de 323 m2 (trezentos e vinte e três metros quadrados), para nele ser construído o prédio público que abrigará a Escola Municipal Eurípedes Barsanulfo. O imóvel referido está avaliado pelo autor, para fins de lançamento de impostos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante da impossibilidade de composição amigável, em razão da expropriada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o autor firmou termo de acordo com os atuais possuidores, pagando-lhes indenização para que pudessem adquirir outro imóvel destinado a sua moradia e desocupar o imóvel objeto da presente desapropriação, ante a urgência do início da construção. Requer, portanto, o autor a desapropriação do imóvel para fins de transcrição no Registro de Imóveis, condenando a expropriada nas custas judiciais." Assim por meio do presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, fica citada a requerida DORALICE SANTANA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, doméstica, inscrita no CPF/MF sob nº 231.602.171-91, encontrando-se em local incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ficando a requerida identificada de que a inicial e os documentos que a instruem encontram-se em Cartório à sua disposição. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos nove (09) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e quatro (2004). Eu, Gidelvan Sousa Silva, (Gidelvan Sousa Silva), Escrevente, o digitei.

ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Juíza de Direito
2ª Vara Cível



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
ESCRIVANIA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA OS HERDEIROS: LUCIANA NOGUEIRA DA FONSECA, ISMÂNIA NOGUEIRA FONSECA OLIVEIRA, RAFAEL NOGUEIRA FONSECA JÚNIOR e LEÓNIDAS NOGUEIRA FONSECA, residentes atualmente em lugares incertos e não sabidos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se à Ação de INVENTÁRIO e PARTILHA dos bens que ficaram por falecimento de RAFAEL NOGUEIRA FONSECA, ocorrido em 26/10/2004, autos nº 141/04, cuja parte requerente é a Srª ALDAENA PEREIRA DA SILVA. Tudo de conformidade com o despacho exarado à fls. 54 dos autos supramencionados, a seguir transcrito: "Citem-se, como previsto no art. 999 do CPC. Tg. ds. (as) Iluipitrando Soares Neto - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (01/12/2005). Eu, Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira, (Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira, Escrivã do Cível), digitei e conferi.

ILUIPITRANDO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO
CERTIFICO HAVER AFIXADO O PRESENTE EDITAL NO PLACAR DO FÓRUM LOCAL.
Aurora do Tocantins, 14/12/2005.

Maria Lúcia Moreira Batista
Porteira dos Auditórios

ESTADO DO TOCANTINS PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAGUATINGA
CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial - CEP 77.320-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 80 (SESENTA) DIAS

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família e 2º Cível, processam-se os autos n.º 972/04 da Ação USUCAPIÃO que tem como requerente JOSÉ BUENO PEIXOTO e requerido ESPÓLIO DE PORFÍRIO JOSÉ DE OLIVEIRA, e, por este meio CITAM os herdeiros do ESPÓLIO DE PORFÍRIO JOSÉ DE OLIVEIRA, que encontram-se em lugar incerto e não sabido e os EVENTUAIS INTERESSADOS, para os termos da ação, e, desejando, contestar no prazo legal, sob pena de revelia, onde consta que o requerente é legítimo possuidor do loteamento rural denominado Fazenda Gerês, no município de Taguatinga, TO, perfazendo uma área total de 546,2018 há, adquirida por compra de Porfírio José de Oliveira, tendo como interveniente anuente Sebastião Alves de Oliveira, conforme Escritura Pública de Cessão de Posse e demais avenças, datado de 26 de maio de 1986, e registrado às fls. 538, sob o n.º 727, em 26 de junho de 1986, no Cartório do 2º Ofício de Taguatinga, TO. De acordo com o despacho seguinte: "Vistos, etc. 1 - Indique o autor os nomes dos sucessores de Porfírio José de Oliveira, para serem citados. 2 - Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Tocantins e do Município de Taguatinga - TO, para que manifestem interesse na causa. 3 - Citem-se por edital os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. Prazo do edital: sessenta dias. 4 - Citem-se, por mandado, os confinantes. 5 - Após o decurso do prazo para resposta, dê-se vista ao MP. Intime-se. Tag. 30.05.05. (as) Iluipitrando Soares Neto - Juiz de Direito". Ficando os mesmos identificados de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, segunda parte do CPC). Prazo para contestar: de lei. Valor da ação: R\$5.000,00 (cinco mil reais). Taguatinga, 24 de outubro de 2005. Eu, Cleide Dias dos Santos Freltas, Escrivã, digitei e conferi o presente.

ILUIPITRANDO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO
Certifico e dou fé haver afixado uma via deste edital no placar do Fórum local. Data supra.

Anelide Edna dos Santos Rodrigues
Porteira dos Auditórios



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUAÍNA-2ª VARA CÍVEL
RUA 25 DE DEZEMBRO, 307, CENTRO - CEP: 77804-030 - FONE: 414-6627

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, Juíza de Direito da Comarca de Colméia-To., respondendo pela 2ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 2ª Vara Cível, se processam os termos da ação de EXECUÇÃO N. 1.338/93 requerido por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A em desfavor de NOVAZZI COM. DE VEÍCULOS LTDA, onde a autora na inicial alega que é credora do executado do valor principal equivalente a Cr\$ 42.832.068,90 (quarenta e dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, sessenta e oito cruzeiros e noventa centavos) à época, valor este atualizado em 28/05/99 no importe de R\$ 26.935,73 (vinte e seis mil, novecentos trinta e cinco reais e setenta e três centavos), representado, quanto a primeira, pela duplicata de venda mercantil n. NA-049139-00, com vencimento em 29.10.92, débito que não foi pago, tendo a executada recebido os produtos comercializados pela exequente por este meio, CITA-SE OS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS DO SR. NEIEF MURAD FILHO, para, em dez dias, querendo, apresentem interesse no presente feito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Como requer as fls. 201. Abrir novo volume. Em 26/4/05. (a) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito Auxiliar". E, para que ninguém possa, no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no placar do Fórum e publicado, por duas vezes em jornal de circulação local, e uma vez no Diário da Justiça do Tocantins..

CUMpra-se.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco (27/07/2005). Eu, (Waldmeire Marinho Apinagê Almeida), escrevente que digitei.

Milene de Carvalho Henrique
MILENE DE CARVALHO HENRIQUE
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMÉIA
ESCRIVANIA 1ª CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 1.081/97
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL
EXEQUENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
EXECUTADO: POSTO PRESIDENTE ARAGUAÍTA LTDA - JOSÉ FEITOSA E IZABEL PAES LANDIM FEITOSA

FINALIDADE: CITAR: JOSÉ FEITOSA, brasileiro, casado, portador da RG nº 430.949-SSP/GO e ISABEL PAES LANDIM FEITOSA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO.

ADVERTÊNCIA: Para que pague o débito em 24:00 horas, na importância de R\$ 17.856,04 (dezesete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), acrescidos de juros, multa e honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, ou nomeie bens a penhora suficientes para garantir a execução, cientificando ainda que terá o prazo de 10 (dez) dias para opor embargos, caso queira.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 - CEP 77725-000 - Fone (0xx63) 3457.1361

Colméia - TO., 28 de setembro de 2.005

Milene de Carvalho Henrique
Milene de Carvalho Henrique
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Vara

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 (dez) dias (art. 34, do DL nº 3.365/41)

Finalidade: Dar conhecimento a terceiros interessados que eventualmente pretendam manifestar sub-rogação no preço, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o imóvel expropriado, descrito como sendo "Fazenda nº 04 na Fazenda Santa Rita", situado no Município de São Salvador do Tocantins (TO), objeto do Registro/Matrícula nº 814, Fl. 118, Livro 2-D, do Cartório de Registro de Imóveis de São Salvador do Tocantins, Comarca de Palmeirópolis (TO) de propriedade de Málbia Cristiana Botta, CPF nº 762.761.111-58 e RG nº 198.820-26P/TO, e seu esposo, Waldmeire Estevão de Santana, RG nº 1.306.895 - 36P/GO domiciliados na Av. JK, s/nº, Palmeirópolis/TO; objeto do Processo nº 2005.43.00.001781-4 - Ação de Desapropriação proposta por ENERPEIXE S/A contra Málbia CRISTIANA BOTTA E OUTRO.

Sede do Juízo: 2ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Palmas (TO), CEP 77001-128, telefone nº (0XX63)3218-3826 e fax nº (0XX63)3218-3828, site: www.trf1.gov.br

Palmas (TO), 12 de setembro de 2005.

Denise Dias Dutra Drumond
DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Vara

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 (dez) dias (art. 34, do DL nº 3.365/41)

Finalidade: Dar conhecimento a terceiros interessados que eventualmente pretendam manifestar sub-rogação no preço, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o imóvel expropriado, descrito como sendo "GLBEA 02 na FAZENDA BEIRA RIO", situado no Município de São Salvador do Tocantins (TO), objeto do Registro/Matrícula nº 815, Fl. 119, Livro 2-D, do Cartório de Registro de Imóveis de São Salvador do Tocantins (TO) de propriedade de Luciana Aparecida Botta, CPF nº 828.336.561-49 e RG nº 6537642-SSP/TO, domiciliada em Palmeirópolis/TO, na Av. Castelo Branco, nº 1.547, objeto do Processo nº 2005.43.00.001806-2 - Ação de Desapropriação proposta pela ENERPEIXE S/A contra LUCIANA APARECIDA BOTTA, ressaltando-se que a desapropriação incide somente sobre a área de 3,4727 ha do referido imóvel.

Sede do Juízo: 2ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Palmas (TO), CEP 77001-128, telefone nº (0XX63)3218-3826 e fax nº (0XX63)3218-3828, site: www.trf1.gov.br

Palmas (TO), 17 de agosto de 2005

Denise Dias Dutra Drumond
DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 (dez) dias (art. 34, do DL n° 3.365/41)

Finalidade: Dar conhecimento a terceiros interessados que eventualmente pretendam manifestar sub-rogação no preço, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o imóvel expropriado, descrito como sendo "LOTE n°30 DO LOTEAMENTO SÃO MIGUEL/ALMAS", situado no Município de São Salvador do Tocantins (TO), objeto do Registro/Matrícula n° 505, fl. 107, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis de São Salvador do Tocantins, Comarca de Palmeirópolis (TO), de propriedade de José Gomes da Silva e outros, CPF n° 226.375.161-00 e RG n° 641.996-SSP/DF; domiciliado na Rua Deputado Vespasiano Ferreira, s/n., Taguatinga/TO., objeto do Processo n° 2005.43.00.001910-5 - Ação de Desapropriação proposta pela ENERPEIXE S/A contra JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS.

Sede do Juízo: 2ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Palmas(TO), CEP 77001-128, telefone n° (0XX63)3218-3826 e fax n° (0XX63)3218-3828, site: www.trf1.gov.br

Palmas(TO), 31 de agosto de 2005.

DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

ORIGEM: Processo n° 2005.43.00.0002095-0 - Ação de Desapropriação proposta pela ENERPEIXE S/A contra ADEGMAR NEPUNUCENA CAMARGO E OUTROS.

IMÓVEL EXPROPRIADO: ÁREA DE 0,1782ha (dezessete ares e oitenta e dois centiares) a ser destacada da "FAZENDA CARIRI", situada no Município de Paranã(TO), com área total de 24,2661ha (vinte e quatro hectares, vinte e seis ares e sessenta e um centiares), encravada dentro do imóvel denominado "Fazenda Albano", registrada em nome de Bonifácio Gonçalves Ribeiro, objeto do Registro/matricula: 124, fl. 124, do Livro 2-A, registro R-1, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranã(TO).

FINALIDADE: DAR CONHECIMENTO A TERCEIROS INTERESSADOS que eventualmente pretendam manifestar sub-rogação no preço em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o imóvel expropriado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Palmas(TO), CEP 77001-128, telefone n° (063)218-3812 e fax n° (063)218-3808.

Palmas(TO), 10 de setembro de 2005.

MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA



EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 (vinte) dias

CITANDO(S): NASH DA MOTA RIBEIRO, VILVA DE BONIFÁCIO GONÇALVES RIBEIRO; L. SORA FILIUS: VANDERLITA MARIA RIBEIRO, TAMARA MARY, VANIA MEIRE RIBEIRO BUENO, VOLDIR DE MOTA RIBEIRO, VASCO BRASIL RIBEIRO, GLENDA MIRIAN RIBEIRO E BONIFÁCIO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR, TODOS COM PROFISSÕES E ESTADO CIVIL IGNORADOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

ORIGEM: Processo n° 2005.43.00.002095-0 - Ação de Desapropriação proposta pela ENERPEIXE S/A contra ADEGMAR NEPUNUCENA CAMARGO E OUTROS.

FINALIDADE: Citar o(s) requerido(s) acima nominado(s) para responderem à Ação em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 285 do Código de Processo Civil), assim como de que não sendo contestado o preço, presumir-se-á como aceite o valor ofertado na inicial.

Sede do Juízo: 1ª Vara Seção Judiciária do Estado do Tocantins, ANEXO 20, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Conjunto, Palmas(TO), CEP 77000-000, telefone n° (063) 218-3814 e fax n° (063) 218-3818.

Palmas(TO), 16 de setembro de 2005.

MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara



EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 (dez) dias (art. 34, do DL n° 3.365/41)

Finalidade: Dar conhecimento a terceiros interessados que eventualmente pretendam manifestar sub-rogação no preço, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o imóvel expropriado, descrito como sendo "FAZENDA CACHOEIRINHA", situado no Município de São Salvador do Tocantins (TO), objeto do Registro/Matrícula n° R-1-613, fl. 216, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis de Paranã (TO) de propriedade de Aarão Gonçalves Ribeiro (falecido), CPF n° 086.344.826-20 e RG n° 168.558-SSP/GO, e sua esposa Creusa Maria Gonçalves Ribeiro, RG n° 654.961 SSP/GO cpfn° 110.166.888-14 residente em Jaraguá/GO, Av. Bernardo Sayão n° 366, objeto do Processo n° 2005.43.00.000733-7 - Ação de Desapropriação proposta pela ENERPEIXE S/A contra ESPÓLIO DE ABRÃO GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO.

Sede do Juízo: 2ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Palmas(TO), CEP 77001-128, telefone n° (0XX63)3218-3826 e fax n° (0XX63)3218-3828, site: www.trf1.gov.br

Palmas(TO), 26 de agosto de 2005.

DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Vara

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 (dez) dias (art. 34, do DL nº 3.365/41)

Finalidade: Dar conhecimento a terceiros interessados que eventualmente pretendam manifestar sub-rogação no preço, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o imóvel expropriado, descrito como sendo "FAZENDA SANTA JÚLIA", situado no Município de São Salvador do Tocantins (TO), constituído pelo lote nº 19, objeto do Registro/Matrícula nº 107, fl. 007, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis de São Salvador do Tocantins, Comarca de Palmeirópolis (TO) de propriedade de Walter Antônio Dala e outros, CPF nº 002.857.061-87 e RG nº 173.361-SSP/TO; domiciliado na Rua 144, n.150, Qd. F-36, Lt.16 - Setor Sul - Goiânia/GO., e pelo lote nº 15, objeto do registro nº 780, livro 2-D, fl.084, de propriedade de Gilberto Alves de Paiva, CPF nº 008.983.686-34 e RG nº 429.320, 2ª via, SSP/GO e outros, objeto do Processo nº 2005.43.00.001914-0 - Ação de Desapropriação proposta por ENERPEIXE S/A contra WALTER ANTÔNIO DALA E OUTROS.

Sede do Juízo: 2ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Palmas(TO), CEP 77001-128, telefone nº (0XX63)3218-3826 e fax nº (0XX63)3218-3828, site: www.trf1.gov.br

Palmas(TO), 01 de setembro de 2005.

DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2005.43.00.001801-4 - Ação de Desapropriação proposta pela ENERPEIXE S/A contra MUNICÍPIO DE PARANÁ E OUTROS.

IMÓVEL EXPROPRIADO: ÁREA DE 1.585,70 m² (hum mil, quinhentos e oitenta e cinco metros quadrados e setenta centímetros) a ser destacada do imóvel, com área medida de 5.187,00 m² (cinco mil, cento e sessenta e sete metros quadrados), a qual encontra-se encravada em uma área maior de 2.499,3719 ha, pertencente ao Município de Paran (TO), localizada na Rua Floriano Peixoto, s/n, Município de Paran , Estado do Tocantins, registrada no Cart rio de Registro de Im veis da Comarca de Paran -TO, matricula nº 3566, R-1, fls. 28, livro 2-R, nº 2328, em nome do Município de Paran (TO).

FINALIDADE: DAR CONHECIMENTO A TERCEIROS INTERESSADOS que eventualmente pretendam manifestar sub-roga o no pre o, em virtude de quaisquer  nus ou direitos que possam existir sobre o im vel expropriando.

SEDE DO JU ZO: 1ª Vara, Se o Judici ria do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Palmas(TO), CEP 77001-128, telefone nº (063)218-3812 e fax nº (063)218-3808.

Palmas(TO), 7 de dezembro de 2005.

MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2005.43.00.002096-3 - Ação de Desapropriação proposta pela ENERPEIXE S/A contra ROBERTO LUIZ JULIATO e Outros.

IMÓVEL EXPROPRIADO: Parte do imóvel rural denominado "Fazenda Bom Retiro", situado no Município de Paran (TO), composto por duas  reas a seguir descritas:
1. a primeira  rea do im vel est  devidamente registrada em nome de Roberto Luiz Juliato, conforme certid o do Cart rio de Registro de Im veis do Munic pio de Paran (TO), sob o nº 1.082, do Livro 2-E, Fl. 232, com  rea registrada de 920,4920 ha (novecentos e vinte hectares, quarenta e nove ares e vinte centiares), sendo que a desapropria o incidir  sobre 17,9367 ha (dezessete hectares, novecentos e noventa e tr s ares e sessenta e sete centiares).
2. a segunda  rea do im vel foi adquirida por Luiz Juliato, por compra feita a Jos  Luiz Codogno, que por sua vez adquiriu o im vel via "Cessa o de Direitos Heredit rios", conforme certid o do Cart rio de Registro de Im veis do Munic pio de Paran (TO), registro de nº 2138, Livro 3-C de Registro Auxiliar, fl. 32, com  rea estimada de 40 alqueires, sendo que a desapropria o incidir  sobre 47,5143 (quarenta e sete hectares, cinquenta e um ares e quarenta e tr s centiares).

FINALIDADE: DAR CONHECIMENTO A TERCEIROS INTERESSADOS que eventualmente pretendam manifestar sub-roga o no pre o, em virtude de quaisquer  nus ou direitos que possam existir sobre o im vel expropriando.

SEDE DO JU ZO: 1ª Vara, Se o Judici ria do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Palmas(TO), CEP 77001-128, telefone nº (063)218-3812 e fax nº (063)218-3808.

Palmas(TO), 7 de dezembro de 2005.

MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2005.43.00.002160-5 - Ação de Desapropriação proposta pela ENERPEIXE S/A contra MARIA REGINA BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTRO.

IMÓVEL EXPROPRIADO:  REA DE 145,8043ha (cento e quarenta e cinco hectares, oitenta ares e quarenta e tr s centiares) a ser destacada do im vel rural, situada no Munic pio de Paran (TO), com  rea total de 906,6964ha (novecentos e seis hectares, sessenta e nove ares e sessenta e quatro centiares), encravada dentro do im vel denominado "Fazenda Uni o ou Lages", registrada em nome de Maria Regina Bezerra de Melo Pereira, objeto dos Registros/matriculas: 3224, fl. 23 e 3225, fl. 23, do Livro 2-P, do Cart rio de Registro de Im veis da Comarca de Paran (TO).

FINALIDADE: DAR CONHECIMENTO A TERCEIROS INTERESSADOS que eventualmente pretendam manifestar sub-roga o no pre o, em virtude de quaisquer  nus ou direitos que possam existir sobre o im vel expropriando.

SEDE DO JU ZO: 1ª Vara, Se o Judici ria do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Palmas(TO), CEP 77001-128, telefone nº (063)218-3812 e fax nº (063)218-3808.

Palmas(TO), 14 de dezembro de 2005.

MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA



COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

O Dr. Ademar Alves de Souza Filho – Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO vierem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Inventário, Autos nº 571/05, tendo como requerente Maria Adolfa Henrique Cares e requerido (espólio) Aleixo Barbosa de Cerqueira. **MANDOU CITAR:** Eliene Barbosa Cerqueira, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Expedito Barbosa de Souza, s/nº-Setor Sul, Peixe-To; Eliana Barbosa Cerqueira, brasileira, solteira, universitária, residente e domiciliada na Rua Decleciano José Viana, nº 1.125- Aptº 01, Centro- Porto Nacional-To; Wellington Barbosa Cerqueira, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Rua Decleciano José Viana, nº 1.125-Aptº01, centro- Porto Nacional-To, de todo teor da presente ação e das principais declarações, bem como para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos arts. 285 e 319, ambos do CPC. Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia do placar do Fórum local, Palmeirópolis, aos 12 dias de dezembro de 2005, no Cartório Cível.

ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito (Portaria 470/05-DJ 1.1.419)

CERTIDÃO:
Certifico que nesta data afixei uma cópia do presente Edital no placar do Fórum local.
Pls. 12/12/05

Portaria dos Auditórios



COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
Escrivania Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

O Dr. Ademar Alves de Souza Filho – Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO vierem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Inventário, Autos nº 105/05, tendo como requerente Brasilino Francisco Leite e requerido (espólio) Teodora Batista Leite. **MANDOU INTIMAR:** Jaciara Francisco Leite, brasileira, solteira, enfermeira, residente e domiciliada na Rua dos Ipês, nº44, Recanto Verde, Bairro Tucuruvi- São Paulo-SP; Domingos Batista Leite, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Av. Viana, nº 700, Vila Airoso, Jardim Furnas- São Paulo-SP; José Luis Batista Leite, brasileiro, casado, representante comercial, residente e domiciliado na Rua Airton Sena, recanto Verde, casa 2-B, São Paulo-SP; Vilma Batista Leite Bernardes, brasileira, casada, residente e domiciliada na Av. Oseas Josi da Silva, Qd. 99, Lt.18, Peixe-To; Dejjane Batista Leite, brasileiro, solteiro, vaqueiro, residente e domiciliado na Av. Oseas Josi da Silva, Qd. 99, Lt.18, Peixe-To; Evaniêdes Batista Leite, brasileira, solteira, doméstica, Av. Oseas Josi da Silva, Qd. 99, Lt.18, Peixe-To; Evaniêdes Batista Leite, brasileira, solteira, enfermeira, residente e domiciliada na Rua Barão Carlos de Souza, Aiumas, nº 655, recanto verde, São Paulo-SP, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a avaliação de fl. 127, sendo imóvel avaliado no valor de R\$58.307,85 e as últimas declarações de fls.87/95, dos autos acima mencionados. Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia do placar do Fórum local, Palmeirópolis, aos 05 dias de dezembro de 2005, no Cartório Cível.

ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito (Portaria 470/05- DJ 1.419)

CERTIDÃO:
Certifico que nesta data afixei uma cópia do presente Edital no placar do Fórum local.
Pls. 12/12/05

Portaria dos Auditórios



COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
Escrivania Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

O Dr. Ademar Alves de Souza Filho – Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO vierem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Inventário, Autos nº 618/05, tendo como requerente Eva de Oliveira Sens e requerido (espólio) Otavio Custódio Santos. **MANDOU INTIMAR:** Lozina Pereira dos Santos, brasileira, auxiliar administrativo, residente e domiciliada na Rua Miguel Vieira, nº 113, Vila Menezes- Minaçu-GO; Aldézia Pereira dos Santos, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado na Av. Amianto, esquina com Rua 10, s/nº, Minaçu-GO; Eulide Pereira dos Santos, brasileiro, solteiro, industrialista, residente e domiciliado na Av. Marechal Rondon, nº 1170, Qd. 51, Lt. 10, Setor Fama-Goiânia-GO; Resilde de Oliveira Santos, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Plutônio, Qd. 53, Lt. 11, Conjunto HAB, Nova Esperança, Minaçu-GO; Roney de Oliveira Santos, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua G 12, Lt. 29, Qd. 12- Goiânia-GO; Aílson Custódio Pereira, brasileiro, solteiro, lavrador, sabendo que é residente no município de Santo Antônio do Leste-MT; Wilson Francisco Reges, encontrado em lugar incerto e não sabido; Wilmar Francisco Reges, brasileiro, industrialista, união estável, residente e domiciliado na Rua Jefferson Aragão de Melo, Qd. 48, Lt. 08, Setor Santa Efigênia- Caldas Novas-GO, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as avaliações de fl. 129, sendo o 1º imóvel no valor de R\$25.000,00 e o 2º imóvel no valor de R\$ 49.586,77 e as últimas declarações de fls.102/110, dos autos acima mencionados. Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia do placar do Fórum local, Palmeirópolis, aos 05 dias de dezembro de 2005, no Cartório Cível.

ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito (Portaria 470/05- DJ 1.419)

CERTIDÃO:
Certifico que nesta data afixei uma cópia do presente Edital no placar do Fórum local.
Pls. 12/12/05

Portaria dos Auditórios



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
1ª VARA CÍVEL

Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum - CEP: 77600-000, Fone/Fax: (0**63) 3602-1360

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

ORIGEM: Processo: nº 3.490/2.002; **Natureza da Ação:** Ação de indenização por danos morais c/c declaratória de inexigibilidade de título de crédito com pedido de antecipação de tutela de cancelamento de protesto e inscrição no SERASA e SPC; **Valor da Causa:** R\$ 1.000,00; **Autor:** Paulo Sérgio Silva Diniz ; **Advogado do Autor:** Dr. Sérgio Barros de Souza; **Requerido:** Belitel – Telefones S/C Ltda. **CITANDO:** BELITEL – TELEFONES S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.729.854/0001-00, com endereço atualmente em lugar incerto e não sabido. **OBJETIVO/FINALIDADE:** CITAR o requerido, aos termos da Ação de indenização por danos morais c/c declaratória de inexigibilidade de título de crédito com pedido de antecipação de tutela de cancelamento de protesto e inscrição no SERASA e SPC, em que tem como Requerente: Paulo Sérgio Silva Diniz e Requerido: Belitel – Telefones S/C Ltda, para querendo no prazo de QUINZE (15) DIAS responder ou contestar o pedido contido na ação. **ADVERTINDO-LHES** de que, não respondendo ou contestando a ação no prazo de quinze (15) dias, vencimento do prazo deste edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor na petição inicial (285, 2ª parte e 319, ambos do CPC). **SEDE DO JUÍZO:** Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, Fone/Fax: (0**63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO., aos 26 de outubro de 2.005.

Ricardo Pereira Leite
Juiz de Direito
(Substituto Automático)

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que afixei uma via do presente, no placar do Edifício do Fórum local. É verdade e dou fé.
Data Supra

Conceição de Maria Queiroz Souza,
Pereira dos Auditórios



COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

O Dr. Ademar Alves de Souza Filho – Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Palmeirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais,-etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Inventário, Autos nº 618/05, tendo como requerente Eva de Oliveira Sena e requerido (espólio) Otávio Custodio Santos. **MANDOU CITAR: RONEY DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, residente em lugar incerto e não sabido** de todo teor da presente ação e das primeiras declarações, bem como para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos arts. 285 e 319, ambos do CPC. Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia do placar do Fórum local. Palmeirópolis, aos 05 dias de dezembro de 2005, no Cartório Cível.

ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito (Portaria 470/05-DJ 1.419)

CERTIDÃO:

Certifico que nesta data afixei uma cópia do presente Edital no placar do Fórum local
Pls. 12/12/05

Portaria 008 Audiências



Atenção

Assinantes e leitores do
DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicações Particulares
e Assinaturas, devem ser
endereçadas diretamente a:



Av. Castelo Branco, 819
Paraíso do Tocantins - TO

Fone: (63) 3602-2404

Fax: (63) 3602-2405